



LEGISLAÇÃO MILITAR ESTADUAL

DEVERES E OBRIGAÇÕES

Código Disciplinar dos Militares do Estado do Ceará

EDIÇÕES INESP



CÓDIGO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº 13.407, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003

ATUALIZADO, CONSOLIDADO E ANOTADO - 2020



Marco Aurélio de Melo .. CEL PM Organizador

CÓDIGO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº 13.407, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003

Com alterações trazidas pelas leis:

Lei nº 14.933, de 08 de junho de 2011 Lei nº 15.051, de 06 de dezembro de 2011 Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969 Lei nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019 Emenda Constitucional nº 99, de 03 de março de 2020

Contém

Códigos de Ética da SSPDS e da Administração Pública Estadual Normas referentes a revolta, motim e greve



Copyright © 2021 by INESP

Coordenação Editorial

João Milton Cunha de Miranda

Assistente Editorial

Rachel Garcia, Valquiria Moreira

Diagramação

Mario Giffoni

Capa

José Gotardo Filho

Revisão

ST PM Juscelino Ribeiro Lima

Coordenação de impressão

Ernandes do Carmo

Impressão e Acabamento

Inesp

Edição Institucional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

VENDA E PROMOÇÃO PESSOAL PROIBIDAS

Catalogado na Fonte por: Daniele Sousa do Nascimento CRB-3/1023

C669

Código disciplinar da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Estado do Ceará [livro eletrônico]: Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003 / organizador, Marco Aurélio de Melo. Fortaleza: INESP, 2021.

1074 Kb; PDF. - (Legislação Militar Estadual)

Título da capa: Deveres e obrigações. Atualizado, consolidado e anotado - 2020 Conteúdo: Código de ética da SSPDS e da Administração Pública Estadual - Normas referentes a revolta, motim e greve. ISBN: 978-65-88252-50-5

1. Polícia – legislação – Ceará. I. Melo, Marco Aurélio de. II. Ceará. Assembleia Legislativa. Instituto de Estudos Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado. III. Título. IV. Série.

CDD 341.37

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro, desde que citados autores e fontes.

Inesp

Av. Desembargador Moreira, 2807 Ed. Senador César Cals de Oliveira. 1º andar Dionísio Torres CEP 60170-900 - Fortaleza - CE - Brasil Tel: (85)3277.3701 - Fax (85)3277.3707 al.ce.gov.br/inesp inesp@al.ce.gov.br

APRESENTAÇÃO

O bom desempenho das funções e, principalmente, o cumprimento dos deveres contidos no Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado contribuem para garantir o pleno exercício das obrigações dos servidores para com a Pátria, com o Estado e com a Instituição Militar a que pertencem, para que possam, também, servir ao povo com qualidade e eficiência.

Os assuntos morais relativos aos deveres do militar, nas condutas do dia a dia, na obediência às normas ou aos mandamentos hierárquicos no desenvolvimento da profissão são necessários para estabelecer o bem da sociedade, que deposita confiança nos profissionais e espera a execução de um padrão adequado à manutenção da democracia, conforme acontece nesta Casa Legislativa.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por meio do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará (Inesp), orgulhosamente, distribui a segunda edição desta obra ao público cearense, uma vez que a ética e a cidadania são o alicerce para a construção de uma sociedade próspera e equilibrada.

Deputado Evandro Leitão

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PREFÁCIO

A Coleção Legislação Militar Estadual abrange quatro publicações referentes à Legislação Militar aplicável aos integrantes da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado. São eles: Lei de Promoções dos Militares do Estado do Ceará, Vade Mecum Legislação Previdenciária dos Militares do Estado do Ceará, Estatuto dos Militares do Estado do Ceará e Código Disciplinar dos Militares do Estado do Ceará.

A atuação condizente a uma conduta ética dos militares estaduais é basilar para a efetivação do sistema democrático. Esta obra aborda assuntos que tratam da disciplina militar; da violação dos valores, dos deveres e da disciplina e das sanções administrativas disciplinares. Discorre, também, sobre o recolhimento transitório e o procedimento disciplinar; a competência, o julgamento, a aplicação e o cumprimento das sanções disciplinares, bem como faz alusão ao comportamento e os recursos disciplinares; à revisão dos atos disciplinares; às recompensas militares e ao processo regular.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por meio do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, edita a segunda edição desta obra que visa fortalecer seus compromissos com a cidadania, uma vez que o cumprimento às regras por parte dos servidores públicos forma a base para a manutenção de uma sociedade segura e feliz.

Prof. Dr. João Milton Cunha de Miranda

Diretor Executivo do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará

SUMÁRIO

CÓDIGO DISCIPLINAR PM/BM - LEI Nº 13.407, DE 21 DE NOVEMBRO DE 200311
CÓDIGOS DE ÉTICA DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL119
PORTARIA Nº614/2010 – GS – CÓDIGO DE ÉTICA DA SSPDS119
DECRETO Nº 31.198, DE 30 DE ABRIL DE 2013 - CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA126
LEGISLAÇÃO REFERENTE A REVOLTA, MOTIM E GREVE134
CONSTITUIÇÃO FEDERAL – 1988134
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL134
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 99, DE 3 DE MARÇO DE 2020135
DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969 – CÓDIGO PENAL MILITAR136
CÓDIGO DISCIPLINAR PM/BM - EXTRATO140
LEI N° 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006 - EXTRATO145
ORIENTAÇÃO DO COMANDO GERAL DA PMCE145
BCG 001 – 02.01.13 - NOTA DE RECOMENDAÇÃO145
BCG 084 – 08.05.2013 - REUNIÕES MILITARES E MANIFESTAÇÕES148
DECISÃO DO STF SOBRE GREVE DE MILITARES151
LEGISLAÇÃO MODIFICADORA DO CÓDIGO DISCIPLINAR PM/BM153
LEI N° 14.933, DE 08 DE JUNHO DE 2011
LEI N° 15.051, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011156
SOBRE O ORGANIZADOR

DEDICATÓRIA



Prof. Dr João Milton Cunha de Miranda - Secretário Executivo do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará (INESP) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Doutor e Mestre em Educação Brasileira pela Universidade Federal do Ceará. Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA. Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza. Licenciado em Educação Física pela Universidade de Fortaleza. Especialista em Gestão e Avaliação da Educação Pública pela Universidade Federal de Juiz de Fora; Direito Público pela Faculdade Entre Rios do Piauí, Gestão Educacional pela Universidade do Estado de Santa Catarina, Avaliação Educacional pela Universidade Federal do Ceará, Prevenção Contra Drogas e AIDS pela Universidade Estadual do Ceará e Condicionamento Físico para Preventivos e Cardiopatas pelo Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Formado pela Escola de Governo. Professor da Universidade de Fortaleza (1991-2000) e da Universidade Estadual Vale do Acaraú (1994-2006). Coordenador de Pós-Graduação da Universidade Estadual Vale do Acaraú (2000-2001).

Fundador e Diretor do Centro de Educação de Jovens e Adultos Professor Milton Cunha da Secretaria da Educação do Estado do Ceará (2000-2006). Membro do Conselho Estadual de Defesa Civil do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará. Aprovado em 1º lugar para o cargo de Magistério Superior da Universidade Estadual Vale do Acaraú da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior (SECITECE).

LEI Nº 13.407, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003

(PUBLICADA NO DOE N° 231, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2003) – Vigência: 31.01.2004

Institui o Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, dispõe sobre o comportamento ético dos militares estaduais, estabelece os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar dos militares estaduais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

FINALIDADE DA LEI

Art.1°. Esta Lei institui o Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, Corporações Militares Estaduais organizadas com base na hierarquia e na disciplina, dispõe sobre o comportamento ético dos militares estaduais e estabelece os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar dos militares estaduais.

NOTA. Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969 com redação da Lei nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019

Art. 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou federal para o Distrito Federal, específica, que tem por finalidade definir, específicar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o processo administrativo disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes princípios:

- I dignidade da pessoa humana;
- II legalidade;
- III presunção de inocência;
- IV devido processo legal;
- V contraditório e ampla defesa;
- VI razoabilidade e proporcionalidade;
- VII vedação de medida privativa e restritiva de liberdade." (NR)

NOTA. Lei nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019 — referente a modificação do Decreto-lei 667/69

Art. 3º Os Estados e o Distrito Federal têm o prazo de doze meses para regulamentar e implementar esta Lei.

NOTA: Lei nº 13.729/06 (Estatuto dos Militares do Estado do Ceará – EMECE)

EMECE - Art.2º. São militares estaduais do Ceará os membros das Corporações Militares do Estado, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinadas ao Governador do Estado e vinculadas operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, tendo as seguintes missões fundamentais:

- I Polícia Militar do Ceará: exercer a polícia ostensiva, preservar a ordem pública, proteger a incolumidade da pessoa e do patrimônio e garantir os Poderes constituídos no regular desempenho de suas competências, cumprindo as requisições emanadas de qualquer destes, bem como exercer a atividade de polícia judiciária militar estadual, relativa aos crimes militares definidos em lei, inerentes a seus integrantes;
- II Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: a proteção da pessoa e do patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, a execução de atividades de defesa civil, devendo cumprimento às requisições emanadas dos Poderes estaduais, bem como exercer a atividade de polícia judiciária militar estadual, relativa aos crimes militares definidos em lei, inerentes a seus integrantes;

EMECE - Art. 50. O Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará dispõe sobre o comportamento ético-disciplinar dos militares estaduais, estabelecendo os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar, dentre outras providências.

EMECE - Art.29. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Corporações Militares do Estado, nas quais a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico do militar estadual.

SUJEIÇÃO E EXCEPCIONALIDADES

Art.2º. Estão **sujeitos** a esta Lei os militares do Estado do **serviço ati- vo**, os da **reserva remunerada**, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos militares do Estado, ocupantes de cargos públicos não militares ou eletivos;

II - aos Magistrados da Justiça Militar;

III - aos militares reformados do Estado.

NOTA: EMECE - Art.3º Os militares estaduais somente poderão estar em uma das seguintes situações:

- I na ativa:
- a) os militares estaduais de carreira;
- b) os Cadetes e Alunos-Soldados de órgãos de formação de militares estaduais; (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797/2015) c) os alunos dos cursos específicos de Saúde, Capelânia1 e Complementar2, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, conforme dispuser esta Lei e regulamento específico; (NR). (Redação dada pelo art. 1º da Lei 13.768. de 4.05.2006; Quadro Com-
- plementar extinto na PMCE nos termos do art. 2º da Lei 14.931/2011). d) os componentes da reserva remunerada, quando convocados:
- II na inatividade:
- a) os componentes da reserva remunerada, pertencentes à reserva da respectiva Corporação, da qual percebam remuneração, sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação;
- b) os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração pela respectiva Corporação.

Nota sobre magistrados: A Justiça Militar Estadual tem competência para processar e julgar os crimes militares definidos em lei. De forma sintética, tem-se um Juiz de Direito e um órgão colegiado (Conselhos de Justiça) formado por quatro juízes militares (oficiais), que são chamados de magistrados.

Os Juízes Militares são os oficiais militares que integram o Conselho de Justiça e se investem nessa função após terem sido sorteados dentre uma lista de oficiais para compor o escabinato. São juízes de fato, porém não gozam das prerrogativas afetas aos

 $^{1\,}$ Cremos ter havido erro na digitação, vez que o termo é Capelania e não Capelânia como grafado.

² Lei n°14.931, de 02 de junho de 2011- Art.2° Fica extinto o Quadro de Oficiais Complementares da Polícia Militar do Ceará -QOCPM, e as vagas dele remanescentes distribuídas entre os demais Quadros de Oficiais, conforme estabelecido no anexo I desta Lei.

magistrados de carreira. Na verdade os oficiais são juízes militares durante a reunião do conselho. Terminada a reunião do Conselho de Justiça voltam ao status quo ante, submetendo-se aos regulamentos e normas militares que a vida de caserna lhes impõe. Há dois tipos de Conselho de Justiça: o Conselho Permanente de Justiça e o Conselho Especial de Justiça, ambos integrados por um juiz-auditor e quatro juízes militares.

QUESTÃO DE CONCURSO

CESPE — 2008 - O CD-PMCBM-CE -76. Aplica-se aos militares do estado do serviço ativo, da reserva remunerada e também aos militares do estado ocupantes de cargos públicos não-militares ou eletivos.

||PMCE14_001_01N695614|| CESPE/UnB - PMCE - Aplicação: 2014

59 Em janeiro do corrente ano, os três militares da PMCE a seguir elencados envolveram-se em ato considerado transgressão disciplinar grave contra a corporação: sargento Pedro, que, desde 2010, exerce a função de deputado estadual do estado do Ceará; sargento Luiz, que se encontra na reserva e não exerce qualquer outra atividade; e cabo Sílvio, que é militar na ativa. Nessa situação, o CD-PMCE aplicar-se-á apenas ao cabo Sílvio.

HIERARQUIA MILITAR - CONCEITUAÇÃO

Art.3º. Hierarquia militar estadual é a **ordenação** progressiva da **autoridade**, em graus diferentes, da qual **decorre a obediência**, dentro da estrutura da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, **culminando no Governador do Estado**, Chefe Supremo das Corporações Militares do Estado.

EMECE - Matéria regulada no §1º, art. 29 do EMECE

Art. 29, §1º A hierarquia militar estadual é a ordenação da autoridade em níveis diferentes dentro da estrutura da Corporação, obrigando os níveis inferiores em relação aos superiores.

NOTA 2: Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. - Art. 2º. §2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

QUESTÃO DE CONCURSO

||PMCE11_001_01N791721|| CESPE/UnB — PM/CE — dez 2012 - 68 Hierarquia militar estadual é a ordenação progressiva da autoridade, em graus diferentes, da qual decorre a obediência, dentro da estrutura da polícia militar e do corpo de bombeiros militar. Nessa hierarquia, o mais alto grau refere-se ao secretário de segurança pública do estado, chefe supremo das corporações militares do estado.

CESPE – 2008 - O governador do estado é o chefe supremo das corporações militares do estado e compete a ele, observando sempre os requisitos da antiquidade e da precedência funcional, conferir a graduação das praças.

ORDENAÇÃO DA AUTORIDADE

§1º. A ordenação da autoridade se faz por postos e graduações, de acordo com o escalonamento hierárquico, a antigüidade e a precedência funcional.

NOTA: EMECE - Art. 29, §2º A ordenação é realizada por postos ou graduações dentro de um mesmo posto ou de uma mesma graduação e se faz pela antiguidade ou precedência funcional no posto ou na graduação

EMECE - Art. 30. Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica nas Corporações Militares Estaduais são fixados nos esquemas e parágrafos sequintes:

ESQUEMA I

	CÍRCULOS		ESCALA HIERÁRQUICA
			CORONEL COMANDANTE-GERAL
	SUPERIORES		CORONEL
OFICIAIS		POSTOS	TENENTE-CORONEL
			MAJOR
	INTERMEDIÁRIOS		CAPITÃO
	SUBALTERNOS		PRIMEIRO TENENTE
			SEGUNDO TENENTE

ESQUEMA II

	CÍRCULOS	ESCALA	HIERÁRQUICA
	SUBTENENTES E PRI- MEIRO, SEGUNDO E TER- CEIROS SARGENTOS	GRADUAÇÕES	SUBTENENTE
			PRIMEIRO
PRAÇAS			SEGUNDO E
			TERCEIRO
			SARGENTO
	CABOS E		CABO
	SOLDADOS		SOLDADO

Nota: Esquemas I e II com redação do art. 27 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015

DEFINIÇÃO DE POSTO

§2°. Posto é o grau hierárquico dos oficiais, conferido por ato do Governador do Estado e confirmado em Carta Patente ou Folha de Apostila.

NOTA: EMECE - Art. 30, §1º Posto é o grau hierárquico do Oficial, conferido pelo Governador do Estado, correspondendo cada posto a um cargo.

NOTA: EMECE - Art.35. Os cargos de provimento efetivo dos militares estaduais são os postos e graduações previstos na Lei de Fixação de Efetivo de cada Corporação Militar, compondo as carreiras dos militares estaduais dentro de seus Quadros e Qualificações, somente podendo ser ocupados por militar em serviço ativo.

Parágrafo único. O provimento do cargo de Oficial é realizado por ato governamental e o da Praça, por ato administrativo do Comandante-Geral.

NOTA 3: Lei nº 15.797/2015 - Art.4º A promoção do oficial se dará por ato do Governador do Estado, já a da praça por ato do Comandante-Geral.

NOTA 2: Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. - Art. 2º. §2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

QUESTÃO DE CONCURSO

||PMCE11_001_01N791721|| CESPE/UnB — PM/CE — dez 2012 - 67 Posto é o grau hierárquico das praças, conferido por ato do comandante-geral da respectiva corporação militar.

DEFINIÇÃO DE GRADUAÇÃO

§3º. Graduação é o grau hierárquico das praças, conferido pelo Comandante-Geral da respectiva Corporação Militar.

Nota: EMECE - Art. 30, §2º Graduação é o grau hierárquico da Praça, conferido pelo Comandante-Geral, correspondendo cada graduação a um cargo

EMECE - Art.35. Os cargos de provimento efetivo dos militares estaduais são os postos e graduações previstos na Lei de Fixação de Efetivo de cada Corporação Militar, compondo as carreiras dos militares estaduais dentro de seus Quadros e Qualificações, somente podendo ser ocupados por militar em serviço ativo.

Parágrafo único. O provimento do cargo de Oficial é realizado por ato governamental e o da Praça, por ato administrativo do Comandante-Geral.

Nota: Lei nº 15.797/2015 - Art.4º A promoção do oficial se dará por ato do Governador do Estado, já a da praça por ato do Comandante-Geral.

ANTIGUIDADE ENTRE OS MILITARES

- **Art. 4º.** A **antigüidade** entre os militares do Estado, **em igualdade de posto ou graduação**, será definida, **sucessivamente**, pelas seguintes condições:
- I data da última promoção;
- II prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores;
- III classificação no curso de formação ou habilitação;
- IV data de nomeação ou admissão;
- V maior idade.

Parágrafo único. Nos casos de promoção a primeiro-tenente, de nomeação de oficiais, ou admissão de cadetes ou alunos-soldados prevalecerá, para efeito de antigüidade, a ordem de classificação obtida nos respectivos cursos ou concursos. (revogação tácita decorrente do art.31, § 2º do EMECE)

NOTA: EMECE - Art. 31, §2º Nos casos de promoção a Segundo-Tenente ou admissão de Cadetes ou Alunos-Soldados prevalecerá, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida nos respectivos cursos ou concursos. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

§3º Entre os alunos de um mesmo órgão de formação policial militar ou bombeiro militar, a antiguidade será estabelecida de acordo com o regulamento do respectivo órgão.

NOTA: Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. - Art. 2º. S1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

NOTA: a antiguidade entre militares tem idêntica redação no §1º, art. 31 do EMECE

EMECE - Art. 31, §1º A antiguidade entre os militares do Estado, em igualdade de posto ou graduação, será definida, sucessivamente, pelas seguintes condições:

I - data da última promoção;

II - prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores;

III - classificação no curso de formação ou habilitação;

IV - data de nomeação ou admissão;

V - maior idade.

QUESTÃO DE CONCURSO

3. CESPE – 2008 - A antiguidade entre os militares do estado, em igualdade de posto ou graduação, é estabelecida, sucessivamente, pelas seguintes condições: data da última promoção, prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores, classificação no curso de formação ou habilitação, data de nomeação ou admissão e, por fim, maior idade.

||PMCE14 001 01N695614|| CESPE/UnB - PMCE - Aplicação: 2014

60 André, Hermes e Joaquim — oficiais da PMCE cujas idades correspondem, respectivamente, a X, X + 1 e X – 1 — receberam as seguintes promoções: nome posto major tenente-coronel coronel André abril de 2004 abril de 2008 dezembro de 2011 Hermes abril de 2004 agosto de 2008 dezembro de 2011 Joaquim agosto de 2004 agosto de 2008 dezembro de 2011 Nessa situação, a ordem decrescente de antiguidade entre eles no posto de coronel é a seguinte: Hermes, André e Joaquim.

PRECEDÊNCIA FUNCIONAL

Art.5º. A precedência funcional ocorrerá quando, em igualdade de posto ou graduação, o oficial ou a praça:

I - ocupar cargo ou função que lhe atribua superioridade funcional sobre os integrantes do órgão ou serviço que dirige, comanda ou chefia;

H - estiver no serviço ativo, em relação aos inativos. (Revogação tácita decorrente do art.31,§4º EMECE)

NOTA: Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. - Art.2º. §1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

NOTAS SOBRE PRECEDÊNCIA PREVISTAS NO EMECE (LEI nº 13.729/2006)

Art.31. A precedência entre militares estaduais da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antigüidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida neste artigo, em lei ou regulamento.

§1º A antiguidade entre os militares do Estado, em igualdade de posto ou graduação, será definida, sucessivamente, pelas sequintes condições:

- I data da última promoção;
- II prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores;
- III classificação no curso de formação ou habilitação;
- IV data de nomeação ou admissão;
- V maior idade.
- §2º Nos casos de promoção a Segundo-Tenente ou admissão de Cadetes ou Alunos-Soldados prevalecerá, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida nos respectivos cursos ou concursos. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)
- §3º Entre os alunos de um mesmo órgão de formação policial militar ou bombeiro militar, a antiguidade será estabelecida de acordo com o regulamento do respectivo órgão.
- §4º Em igualdade de posto ou graduação, os militares estaduais da ativa têm precedência sobre os da inatividade.
- §5º Em igualdade de posto, as precedências entre os Quadros se estabelecerão na seguinte ordem:
- I na Polícia Militar do Ceará: (Inciso e alíneas com redação dada pela Lei nº 13.768/2006)
- a) Quadro de Oficiais Policiais Militares OOPM:
- b) Ouadro de Oficiais de Saúde OOSPM:
- c) Quadro de Oficiais Complementar QOCPM; (extinto na PMCE nos termos do art. 2º da Lei 14.931/2011)
- d) Quadro de Oficiais Capelães QOCpIPM;
- e) Quadro de Oficiais de Administração QOAPM;
- f) Quadro de Oficiais Especialistas QOEPM (extinto nos termos do art. 3º da Lei 14.931/2011)
- II no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:
- a) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares QOBM;
- b) Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar QOCBM;
- c) Quadro de Oficiais de Administração QOABM.
- \$6º Em igualdade de graduação, as praças combatentes têm precedência sobre as praças especialistas.
- §7º Em igualdade de postos ou graduações, entre os integrantes da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, aqueles militares terão precedências hierárquicas sobre estes.
- S8º A precedência funcional ocorrerá quando, em igualdade de posto ou graduação, o oficial ou praça ocupar cargo ou função que lhe atribua superioridade funcional sobre os integrantes do órgão ou serviço que dirige, comanda ou chefia.
- Art.32. A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:
- I os Aspirantes-a-Oficial são hierarquicamente superiores às demais pracas;
- II os Cadetes são hierarquicamente superiores aos Subtenentes, Primeiros-Sargentos, Cabos, Soldados e Alunos-Soldados.

NOTA: Cadetes e Alunos-Soldados não são mais considerados como praças especiais conforme revogação do §3º, art. 30 deste EMECE.

NOTA: As praças especialistas foram extintas. Atualmente, temos apenas praças, conforme art. 25 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015. A lei não faz mais distinção entre praça combatente ou praça especialista. São apenas praças da Polícia Militar ou praças do Bombeiro Militar.

CAPÍTULO II DA DEONTOLOGIA POLICIAL-MILITAR

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

DEONTOLOGIA MILITAR ESTADUAL

- **Art.6°.** A **deontologia militar** estadual é **constituída** pelos **valores e deveres éticos**, traduzidos em **normas de conduta**, que se impõem para que o exercício da profissão do militar estadual atinja plenamente os ideais de realização do bem comum, mediante:
- ${f I}$ relativamente aos **policiais militares**, a preservação da ordem pública e a garantia dos poderes constituídos;

NOTAS: EMECE - Art. 2º [...]

- I Polícia Militar do Ceará: exercer a polícia ostensiva, preservar a ordem pública, proteger a incolumidade da pessoa e do patrimônio e garantir os Poderes constituídos no regular desempenho de suas competências, cumprindo as requisições emanadas de qualquer destes, bem como exercer a atividade de polícia judiciária militar estadual, relativa aos crimes militares definidos em lei, inerentes a seus integrantes;
- II relativamente aos bombeiros militares, a proteção da pessoa, visando sua incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade.

NOTAS: EMECE - Art. 2º [...]

- II Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: a proteção da pessoa e do patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, a execução de atividades de defesa civil, devendo cumprimento às requisições emanadas dos Poderes estaduais, bem como exercer a atividade de polícia judiciária militar estadual, relativa aos crimes militares definidos em lei, inerentes a seus integrantes;
- §1º. Aplicada aos componentes das Corporações Militares, independentemente de posto ou graduação, a deontologia policial-militar reúne princípios e valores úteis e lógicos a valores espirituais superiores, destinados a elevar a profissão do militar estadual à condição de missão.

DO COMPROMISSO DE HONRA

§2°. O militar do Estado prestará **compromisso de honra**, em **caráter solene**, afirmando a **consciente aceitação** dos **valores e deveres** militares **e a firme disposição** de bem **cumpri-los**.

NOTA: EMECE - Art.48. O cidadão que ingressar na Corporação Militar Estadual, prestará compromisso de honra, no qual afirmará aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art.49. O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença de tropa ou guarnição formada, tão logo o militar estadual tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da respectiva Corporação Militar Estadual, na forma seguinte:

I - quando se tratar de praça:

a) da Polícia Militar do Ceará: "Ao ingressar na Polícia Militardo Ceará, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à polícia ostensiva, à preservação da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

b) do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: "Ao ingressar no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridadesa que estiver subordinado, dedicar-me inteiramente ao serviço de bombeiromilitar e à proteção da pessoa, visando à sua incolumidade em situaçãode risco, infortúnio ou de calamidade, mesmo com o risco da própriavida".

II — quando for declarado Aspirante-a-Oficial: "Prometo cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, dedicar-me inteiramente ao serviço militar estadual e à preservação da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida". (REVOGADO por forca do art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015).

III — quando for promovido ao primeiro posto: "Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar/Corpo de Bombeiros Militar do Ceará e dedicar-me inteiramente ao serviço".

QUESTÃO DE CONCURSO

||PMCE11_001_01N791721|| CESPE/UnB – PM/CE – dez 2012-70 Aplicada aos componentes das corporações militares, independentemente de posto ou graduação, a deontologia policial-militar reúne princípios e valores úteis e lógicos e valores espirituais superiores, destinados a elevar a profissão do militar estadual à condição de missão.

CESPE — 2008 - A deontologia militar estadual é constituída pelos valores e deveres éticos, traduzidos em normas de conduta, que se impõem para que o exercício da profissão do militar atinja plenamente os ideais de realização do bem comum; reúne princípios e valores úteis e lógicos a valores espirituais superiores, destinados a elevar a profissão à condição de missão.

SEÇÃO II DOS VALORES MILITARES ESTADUAIS

VALORES FUNDAMENTAIS

Art.7º. Os **valores fundamentais**, determinantes da **moral militar** estadual, são os seguintes:

I - o patriotismo;

II - o civismo:

III - a hierarquia;

IV - a disciplina;

V - o profissionalismo;

VI - a lealdade;

VII - a constância;

VIII - a verdade real;

IX - a honra:

X - a dignidade humana;

XI - a honestidade;

XII - a coragem.

QUESTÃO DE CONCURSO

||PMCE11_001_01N791721|| CESPE/UnB – PM/CE – dez 2012 - 71 A probidade consta expressamente em lei como um valor fundamental, determinante da moral militar estadual.

SEÇÃO III DOS DEVERES MULTARES ESTADUAIS

DEVERES ÉTICOS

- **Art.8°.** Os **deveres éticos**, emanados dos **valores militares** estaduais e que conduzem a atividade profissional **sob o signo da retidão moral**, são os seguintes:
- I **cultuar os símbolos e as tradições** da Pátria, do Estado do Ceará e da respectiva Corporação Militar e zelar por sua inviolabilidade;

NOTA: CDPM/BM - Art. 13, §2º. São transgressões disciplinares médias:

II - espalhar boatos ou notícias tendenciosas em prejuízo da boa ordem civil ou militar ou do bom nome da Corporação Militar (M);

- II cumprir os deveres de cidadão;
- III preservar a natureza e o meio ambiente;
- IV servir à comunidade, procurando, no exercício da suprema missão de preservar a ordem pública e de proteger a pessoa, promover, sempre, o bem estar comum, dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Código;
- V atuar com **devotamento ao interesse público**, colocando-o **acima dos anseios particulares**;
- VI atuar de forma disciplinada e disciplinadora, com **respeito mútuo a superiores e a subordinados**, e com **preocupaçã**o para **com a integridade física, moral e psíquica** de todos os militares do Estado, inclusive dos agregados, envidando esforços para bem encaminhar a solução dos problemas surgidos;

NOTA: CDPM/BM - Art. 13, §2º São transgressões disciplinares médias:

IV - concorrer para a discórdia, desarmonia ou cultivar inimizade entre companheiros (M);

IX - procurar desacreditar seu superior ou subordinado hierárquico (M);

VII - ser justo na apreciação de atos e méritos dos subordinados;

VIII - cumprir e fazer cumprir, dentro de suas atribuições legalmente definidas, a Constituição, as leis e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas atividades com responsabilidade, incutindo este senso em seus subordinados;

NOTA: CDPM/BM - Art.9°. A disciplina militar é o exato cumprimento dos deveres do militar estadual, traduzindo-se na rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e ordens, por parte de todos e de cada integrante da Corporação Militar.

Art. 13, §1º São transgressões disciplinares graves:

XXIV - não cumprir, sem justo motivo, a execução de gualquer ordem legal recebida (G);

XXVI - deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem (G);

XXVII - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legal de autoridade competente, ou serviço, ou para que seja retardada, prejudicada ou embaracada a sua execucão (G);

IX - dedicar-se em tempo integral ao serviço militar estadual, buscando, com todas as energias, o êxito e o aprimoramento técnico-profissional e moral:

NOTA: CDPM/BM - Art. 13, §1º São transgressões disciplinares graves:

XX - exercer, o militar do Estado em serviço ativo, a função de segurança particular ou administrar ou manter vínculo de qualquer natureza com empresa do ramo de segurança ou vigilância (G);

XXI - exercer qualquer atividade estranha à Instituição Militar com prejuízo do serviço ou com emprego de meios do Estado ou manter vínculo de qualquer natureza com organização voltada para a prática de atividade tipificada como contravenção ou crime(G):

XXII - exercer, o militar do Estado em serviço ativo, o comércio ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade empresária ou dela ser sócio, exceto como acionista, cotista ou comanditário (G);

§2º. São transgressões disciplinares médias:

XXI - não ter, pelo preparo próprio ou de seus subordinados ou instruendos, a dedicação imposta pelo sentimento do dever (M);

XXII - causar ou contribuir para a ocorrência de acidente de serviço ou instrução (M);

EMECE - Art.217. Os militares estaduais são submetidos a regime de tempo integral de serviço, inerente à natureza da atividade militar estadual, inteiramente devotada às finalidades e missões fundamentais das Corporações Militares estaduais, sendo compensados através de sua remuneração normal.

X - **estar sempre disponível e preparado** para as missões que desempenhe;

NOTA: CDPM/BM - Art. 13, §2°. São transgressões disciplinares médias:

XVIII - trabalhar mal, intencionalmente ou por desídia, em qualquer serviço, instrução ou missão (M);

XXI - não ter, pelo preparo próprio ou de seus subordinados ou instruendos, a dedicação imposta pelo sentimento do dever (M);

XXII - causar ou contribuir para a ocorrência de acidente de serviço ou instrução (M);

XI - exercer as funções com integridade e equilíbrio, segundo os princípios que regem a administração pública, não sujeitando o cumprimento do dever a influências indevidas;

XII - procurar manter boas relações com outras categorias profissionais, conhecendo e respeitando-lhes os limites de competência, mas elevando o conceito e os padrões da própria profissão, zelando por sua competência e autoridade;

XIII - **ser fiel na vida militar**, cumprindo os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público;

NOTA: CDPM/BM - ART. 13, §2°. São transgressões disciplinares médias:

XVIII - trabalhar mal, intencionalmente ou por desídia, em qualquer serviço, instrução ou missão (M);

XIX - retardar ou prejudicar o serviço de polícia judiciária militar que deva promover ou em que esteja investido (M);

XX - desrespeitar medidas gerais de ordem militar, judiciária ou administrativa, ou embaracar sua execução (M):

XIV - manter ânimo forte e fé na missão militar, mesmo diante das dificuldades, demonstrando persistência no trabalho para superá-las;

XV - zelar pelo bom nome da Instituição Militar e de seus componentes, aceitando seus valores e cumprindo seus deveres éticos e legais;

NOTA: CDPM/BM - Art. 13, §2º. São transgressões disciplinares médias:

II - espalhar boatos ou notícias tendenciosas em prejuízo da boa ordem civil ou militar ou do bom nome da Corporação Militar (M); VI - contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, desde que venha a expor o nome da Corporação

 VI - contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, desde que venha a expor o nome da Corporação Militar (M);

IX - procurar desacreditar seu superior ou subordinado hierárquico (M);

XLVI - apresentar-se, em qualquer situação, mal uniformizado, com o uniforme alterado ou diferente do previsto, contrariando o Regulamento de Uniformes da Corporação Militar ou norma a respeito (M);

XLVII - usar no uniforme insígnia, medalha, condecoração ou distintivo, não regulamentares ou de forma indevida (M);

XLVIII - comparecer, uniformizado, a manifestações ou reuniões de caráter político-partidário, salvo por motivo de serviço (M);

XVI - manter **ambiente de harmonia e camaradagem** na vida profissional, **solidarizando-se com os colegas nas dificuldades**, ajudando-os no que esteja ao seu alcance;

CDPM/BM - Art. 9°, \$3°. A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio do militar, incumbindo aos comandantes incentivar e manter a harmonia e a solidariedade entre os seus comandados, promovendo estímulos de aproximação e cordialidade. NOTA: CDPM/BM - Art. 13, \$1° São transgressões disciplinares graves:

XXVIII - dirigir-se, referir-se ou responder a superior de modo desrespeitoso (G);

XXIX - recriminar ato legal de superior ou procurar desconsiderá-lo (G);

XXX - ofender, provocar ou desafiar superior, igual ou subordinado hierárquico ou qualquer pessoa, estando ou não de serviço (G); XXXI - promover ou participar de luta corporal com superior, igual, ou subordinado hierárquico (G);

NOTA: CDPM/BM - Art. 13, §2º São transgressões disciplinares médias:

IV - concorrer para a discórdia, desarmonia ou cultivar inimizade entre companheiros (M);

IX - procurar desacreditar seu superior ou subordinado hierárquico (M);

XVII - não pleitear para si, **por meio de terceiros**, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro militar do Estado;

XVIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e particular;

XIX - **conduzir-se de modo não subserviente**, sem ferir os princípios de hierarquia, disciplina, respeito e decoro;

XX - abster-se do uso do posto, graduação ou cargo para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros, exercer sempre a função pública com honestidade, não aceitando vantagem indevida, de qualquer espécie;

Nota: Abster-se é evitar. Não usar seu posto ou graduação. Privar-se.

XXI - abster-se, **ainda que na inatividade**, do uso das designações hierárquicas em:

a) atividade político-partidária, salvo quando candidato a cargo eletivo:

EMECE - Art.216. O militar estadual, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partido político.

NOTA: A filiação partidária é o ato de pertecimento a determinado partido político aceitando suas diretrizes e programas. O cidadão não militar deve filiar-se a partido político por ser uma condição de elegibilidade constante no inciso V, §3°, art. 14 da CF/88, verbis:

Art. 14, 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

V - a filiação partidária;

Contudo para os militares essa regra é vedada por força do dispost no inciso V, §3°, art. 142, aplicável aos militares dos Estados por imposição do art. 42, §1° da CF/88, e cuja vedação foi reproduzida na Constituição do Estado do Ceará:

1) CF/88 - Art. 142, §3°, V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

2) Constituição Estadual/1989 — Art. 176, §6º O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.

O TSE harmonizou a norma ao entender que o pedido de registro de candidatura, apresentado pelo partido ou coligação, devidamente autorizado pelo candidato e após a prévia escolha em convenção, supre a exigência da filiação partidária (Res. 21.608/04).

Essa regra aplica-se ao militar da ativa. Os que estão na reserva remunerada devem estar filiados ao partido pelo menos um ano antes do pleito eleitoral.

Vejamos o que diz o STF acerca do fato:

"Se o militar da ativa é alistável, é ele elegível (CF, art. 14, § 8°). Porque não pode ele filiar-se a partido político (...), a filiação partidária não lhe é exigível como condição de elegibilidade, certo que somente a partir do registro da candidatura é que será agregado (CF, art. 14, § 8°, II; Cód. Eleitoral, art. 5°, parágrafo único; Lei 6.880, de 1980, art. 82, XIV, § 4°)." (Al 135.452, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 20-9-1990, Plenário, DJ de 14-6-1991.)

CDPM/BM - Art.. 13, §2º. São transgressões disciplinares médias:

XLVIII - comparecer, uniformizado, a manifestações ou reuniões de caráter político-partidário, salvo por motivo de serviço (M);

- b) atividade comercial ou industrial;
- c) pronunciamento público a respeito de assunto militar, salvo os de natureza técnica;
- d) exercício de cargo ou função de natureza civil;

XXII - prestar assistência moral e material ao lar, conduzindo-o como bom chefe de família;

XXIII - considerar a **verdade, a legalidade e a responsabilidade** como fundamentos de dignidade pessoal;

XXIV - exercer a profissão **sem discriminações ou restrições** de ordem religiosa, política, racial ou de condição social;

XXV - atuar com prudência nas ocorrências militares, evitando exacerbá-las;

NOTA: CDPM/BM - Art. 13, §1º São transgressões disciplinares graves:

- I desconsiderar os direitos constitucionais da pessoa no ato da prisão (G);
- II usar de força desnecessária no atendimento de ocorrência ou no ato de efetuar prisão (G);
- III deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física das pessoas que prender ou detiver (G):
- IV agredir física, moral ou psicologicamente preso sob sua guarda ou permitir que outros o façam (G);

NOTA: Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014

Art. 2º Os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, e deverão obedecer aos seguintes princípios:

- I legalidade;
- II necessidade:
- III razoabilidade e proporcionalidade.

Parágrafo único. Não é legítimo o uso de arma de fogo:

- I contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros; e
- II contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros.

XXVI - respeitar a integridade física, moral e psíquica da pessoa **do preso** ou de quem seja objeto de incriminação, evitando o uso desnecessário de violência;

NOTA: CDPM/BM - Art. 13.....

§1º São transgressões disciplinares graves:

- I desconsiderar os direitos constitucionais da pessoa no ato da prisão (G);
- II usar de força desnecessária no atendimento de ocorrência ou no ato de efetuar prisão (G);
- III deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física das pessoas que prender ou detiver (G);
- IV agredir física, moral ou psicologicamente preso sob sua guarda ou permitir que outros o façam (G);
- §2º. São transgressões disciplinares médias:

I - reter o preso, a vítima, as testemunhas ou partes não definidas por mais tempo que o necessário para a solução do procedimento policial, administrativo ou penal (M);

XXVII - observar as **normas de boa educação** e de discrição nas atitudes, maneiras e **na linguagem escrita ou falada**;

XXVIII - não solicitar publicidade ou provocá-lo visando a própria promoção pessoal;

XXIX - observar os direitos e garantias fundamentais, agindo com isenção, eqüidade e **absoluto respeito pelo ser humano**, não se prevalecendo de sua condição de autoridade pública para a prática de arbitrariedade;

NOTA: CDPM/BM - Art. 13, §1º São transgressões disciplinares graves:

- I desconsiderar os direitos constitucionais da pessoa no ato da prisão (G);
- II usar de força desnecessária no atendimento de ocorrência ou no ato de efetuar prisão (G);
- III deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física das pessoas que prender ou detiver (G);
- IV agredir física, moral ou psicologicamente preso sob sua quarda ou permitir que outros o façam (G);

XXX - não usar meio ilícito na produção de trabalho intelectual ou em avaliação profissional, inclusive no âmbito do ensino;

Nota: Meio ilícito - contrário à lei ou ao direito. Contrário à moral.

XXXI - não abusar dos meios do Estado postos à sua disposição, nem distribuí-los a quem quer que seja, em detrimento dos fins da administração pública, coibindo, ainda, a transferência, para fins particulares, de tecnologia própria das funções militares;

NOTA: CDPM/BM - Art. 13, §1º São transgressões disciplinares graves:

XIV - apropriar-se de bens pertencentes ao patrimônio público ou particular (G);

XV - empregar subordinado ou servidor civil, ou desviar qualquer meio material ou financeiro sob sua responsabilidade ou não, para a execução de atividades diversas daquelas para as quais foram destinadas, em proveito próprio ou de outrem (G);

XVI - provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los (G);

XVIII - dar, receber ou pedir gratificação ou presente com finalidade de retardar, apressar ou obter solução favorável em qualquer ato de servico (G);

XIX - fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, agiotagem ou transação pecuniária envolvendo assunto de serviço, bens da administração pública ou material cuja comercialização seja proibida (G);

§2º. São transgressões disciplinares médias:

XXXVII - não ter o devido zelo, danificar, extraviar ou inutilizar, por ação ou omissão, bens ou animais pertencentes ao patrimônio público ou particular, que estejam ou não sob sua responsabilidade (M);

XXXII - atuar com eficiência e probidade, zelando pela **economia e conservação dos bens públicos**, cuja utilização lhe for confiada;

NOTA: CDPM/BM - Art. 13, §1º São transgressões disciplinares graves:

XIV - apropriar-se de bens pertencentes ao patrimônio público ou particular (G);

XVI - provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los (G);

XIX - fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, agiotagem ou transação pecuniária envolvendo assunto de serviço, bens da administração pública ou material cuja comercialização seja proibida (G);

§2º. São transgressões disciplinares médias:

XXXVII - não ter o devido zelo, danificar, extraviar ou inutilizar, por ação ou omissão, bens ou animais pertencentes ao patrimônio público ou particular, que estejam ou não sob sua responsabilidade (M);

XXXIII - proteger as pessoas, o patrimônio e o meio ambiente com abnegação e desprendimento pessoal;

NOTA: CDPM/BM - Art. 13, §2º São transgressões disciplinares médias:

IV - concorrer para a discórdia, desarmonia ou cultivar inimizade entre companheiros (M);

XXXIV - atuar onde estiver, mesmo não estando em serviço, para preservar a ordem pública ou prestar socorro, desde que não exista, naquele momento, força de serviço suficiente;

XXXV - manter atualizado seu endereço residencial, em seus registros funcionais, comunicando qualquer mudança;

NOTA: CDPM/BM - Art. 13, §3°. São transgressões disciplinares leves:

IX - deixar de comunicar a alteração de dados de qualificação pessoal ou mudança de endereço residencial (L);

XXXVI – cumprir o expediente ou serviços ordinário e extraordinário, para os quais, nestes últimos, esteja nominalmente escalado, salvo impedimento de força maior.

NOTA: CDPM/BM - Art. 13, §1º São transgressões disciplinares graves:

XLI - passar a ausente (G);

XLII - abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada (G);

XLIII - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado (G);

§2º. São transgressões disciplinares médias:

XXV - faltar a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir, ou ainda, retirar-se antes de seu encerramento sem a devida autorização (M);

XXVI - afastar-se de gualquer lugar em que deva estar por força de dispositivo ou ordem legal (M);

§3°. São transgressões disciplinares leves:

X - chegar atrasado ao expediente, ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado ou a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir (L);

XI - deixar de comunicar a tempo, à autoridade competente, a impossibilidade de comparecer à Organização Militar (OPM ou OBM) ou a qualquer ato ou serviço de que deva participar ou a que deva assistir (L);

XII - permanecer, alojado ou não, deitado em horário de expediente no interior da Organização Militar, sem autorização de quem de direito (L);

SEGURANÇA PARTICULAR, COMÉRCIO ETC - ATIVIDADES INCOMPATÍVEIS

§1º. Ao militar do Estado **em serviço ativo** é **vedado** exercer atividade de **segurança particular, comércio** ou tomar parte da **administração ou gerência** de sociedade empresária ou dela ser sócio ou participar, **exceto como acionista, cotista ou comanditário.**

NOTA: CDPM/BM

Art. 13, §1º São transgressões disciplinares graves:

XX - exercer, o militar do Estado em serviço ativo, a função de segurança particular ou administrar ou manter vínculo de qualquer natureza com empresa do ramo de segurança ou vigilância (G);

XXI - exercer qualquer atividade estranha à Instituição Militar com prejuízo do serviço ou com emprego de meios do Estado ou manter vínculo de qualquer natureza com organização voltada para a prática de atividade tipificada como contravenção ou crime(G);

XXII - exercer, o militar do Estado em serviço ativo, o comércio ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade empresária ou dela ser sócio, exceto como acionista, cotista ou comanditário (G);

NOTA: EMECE - Art.217. Os militares estaduais são submetidos a regime de tempo integral de serviço, inerente à natureza da atividade militar estadual, inteiramente devotada às finalidades e missões fundamentais das Corporações Militares estaduais, sendo compensados através de sua remuneração normal.

NOTA: Acionista ou cotista - aquele que detém uma parte do capital da empresa, que é representada por suas ações. Cotistas são acionistas, mas acionistas nem sempre são cotistas. Cotista possui parte de uma empresa através da detenção de ações (cotas), enquanto um acionista está interessado no desempenho da empresa por outros motivos para além apenas da apreciação das ações. O cotista tem direito à divisão dos lucros, pois integrou uma parte do Capital Social para montar a empresa. O comanditário é um tipo de sócio de sociedade em comandita simpes que responde apenas pela integralização de suas respectivas cotas. Não confundir com comanditado, pois este possui responsabilidade ilimitada e solidária pelas obrigações sociais.

RIQUEZA INCOMPATÍVEL COM O CARGO - FISCALIZAÇÃO

§2º. Compete aos Comandantes **fiscalizar os subordinados** que apresentarem sinais exteriores de **riqueza**, **incompatíveis** com a **remuneração** do respectivo cargo, **provocando a instauração** de procedimento **criminal e/ou administrativo** necessário à **comprovação da origem dos seus bens**.

CDPM/BM - Art. 13, §1° São transgressões disciplinares graves: XXIII - deixar de fiscalizar o subordinado que apresentar sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com a remuneração do cargo (G);

EMECE - Art.54. A remuneração dos militares estaduais compreende vencimentos ou subsídio fixado em parcela única, na forma do art.39, §4º. da Constituição Federal, e proventos, indenizações e outros direitos, sendo devida em bases estabelecidas em lei específica e, em nenhuma hipótese, poderão exceder o teto remuneratório constitucionalmente previsto

MANIFESTAÇÕES COLETIVAS - PROIBIÇÃO

§3°. Aos militares do Estado da ativa são proibidas manifestações coletivas sobre atos de superiores, de caráter reivindicatório e de cunho político-partidário, sujeitando-se as manifestações de caráter individual aos preceitos deste Código.

NOTA: Emenda Constitucional Nº 99, de 3 de março de 2020 publicada no DOE nº 044,	de 03.03.2020
WA . 476	

- § 14. Fica vedada a concessão administrativa ou legal de todo e qualquer tipo de anistia ou perdão por infrações disciplinares cometidas por servidores militares envolvidos em movimentos ilegítimos ou antijurídicos de paralisação, motim, revolta ou outros crimes de natureza militar que atentem contra a autoridade ou a disciplina militar.
- § 15. A comprovada participação de militares em ilegítimo movimento paredista ou motim, ocasionando a paralisação parcial ou total das respectivas atividades, em fundado prejuízo à continuidade dos serviços de segurança pública, implica a vedação à tramitação legislativa de qualquer mensagem ou proposição que visem a conceder aumento remuneratório ou até mesmo vantagens funcionais para a categoria.
- § 16. A vedação a que se refere o § 15 deste artigo inicia-se com a deflagração do movimento ilegítimo, perdurando pelo prazo de até 6 (seis) meses após o total e pleno restabelecimento da ordem, assim reconhecido em ato expedido pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado". (NR)
- Art. 2.º A vedação de que tratam os §§ 15 e 16 do art. 176 da Constituição Estadual não prejudica a tramitação e a deliberação de proposições que, na data de sua publicação, já estejam tramitando na Assembleia Legislativa do Estado.
- Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
- NOTA: CDPM/BM Art. 13, §1º São transgressões disciplinares graves:
- LVII comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve (G);
- §2°. São transgressões disciplinares médias:
- XXXIII comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes não portem qualquer tipo de armamento, que possa concorrer para o desprestígio da corporação militar ou ferir a hierarquia e a disciplina;
- §2º. São transgressões disciplinares médias:
- XLIX autorizar, promover ou participar de petições ou manifestações de caráter reivindicatório, de cunho político-partidário, religioso, de crítica ou de apoio a ato de superior, para tratar de assuntos de natureza militar, ressalvados os de natureza técnica ou científica havidos em razão do exercício da função militar (M);

§3°. São transgressões disciplinares leves:

XXIV - aceitar qualquer manifestação coletiva de subordinados, com exceção das demonstrações de boa e sã camaradagem e com prévio conhecimento do homenageado (L);

Art. 24, Parágrafo único - A participação em greve ou em passeatas, com uso de arma, ainda que por parte de terceiros, configura ato atentatório contra a segurança das instituições nacionais.

MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO POR INATIVOS

§4º. É assegurado ao militar do Estado inativo o direito de opinar sobre assunto político e externar pensamento e conceito ideológico, filosófico ou relativo à matéria pertinente ao interesse público, devendo observar os preceitos da ética militar e preservar os valores militares em suas manifestações essenciais.

OUESTÕES DE CONCURSO SOBRE O ARTIGO 8º

||PMCE11_001_01N791721|| CESPE/UnB - PM/CE - dez 2012. 53 Ao militar candidato a cargo eletivo impõe-se o dever ético de abster-se do uso das designações hierárquicas nas atividades político-partidárias.

||PMCE11 001 01N791721|| CESPE/UnB - PM/CE - dez 2012 - 52 Constitui dever ético imposto aos militares emanado dos valores militares estaduais abster-se, exceto se na inatividade, do uso das designações hierárquicas em atividade comercial ou

CESPE – 2008 - Os deveres éticos emanados dos valores militares estaduais e que conduzem a atividade profissional sob o signo da retidão moral incluem: dedicação em tempo integral ao serviço militar, buscando, com todas as energias, o êxito e o aprimoramento técnico-profissional e moral; abstenção do uso do posto, graduação ou cargo para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros; exercício constante da função pública com honestidade, não aceitando vantagem indevida, de qualquer espécie.

||PMCE11_001_01N791721|| CESPE/UnB - PM/CE - dez 2012. 54 É vedado ao militar em serviço ativo exercer atividade de sequrança particular e comércio, bem como tomar parte da administração ou gerência de sociedade empresária, dela ser sócio ou participar, exceto como acionista, cotista ou comanditário.

CESPE – 2008 - Ao militar do estado em serviço ativo é vedado exercer atividade de segurança particular e de comércio ou integrar a administração ou gerência de sociedade empresária ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista, cotista ou comanditário.

||PMCE11_001_01N791721|| CESPE/UnB - PM/CE - dez 2012 - 51 Ao militar inativo é assegurado o direito de opinar sobre assunto político e externar pensamento e conceito ideológico, filosófico ou relativo a matéria pertinente ao interesse público; contudo, ao exercer esse direito, deve o militar observar os preceitos da ética militar e preservar os valores militares em suas manifestações essenciais.

CESPE - 2008 - Aos militares do estado da ativa são proibidas manifestações coletivas de caráter reivindicatório ou de cunho político-partidário e em relação a atos de superiores.

CAPÍTULO III DA DISCIPLINA MILITAR

DISCIPLINAR MILITAR

Art.9°. A disciplina militar é o exato cumprimento dos deveres do militar estadual, traduzindo-se na rigorosa observância e acatamento

integral das leis, regulamentos, normas e ordens, **por parte de todos** e de cada integrante da Corporação Militar.

NOTA: Matéria também constante no §4º, art. 29 do EMECE

EMECE - Art. 29, §4º. A disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral às leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam a Corporação Militar Estadual e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos, com o correto cumprimento, pelos subordinados, das ordens emanadas dos superiores. NOTA: Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. §20 A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

MANIFESTAÇÕES DA DISCIPLINA

- §1°. São manifestações essenciais da disciplina:
- I a observância rigorosa das prescrições legais e regulamentares;
- II a obediência às ordens legais dos superiores;
- III o emprego de todas as energias em benefício do serviço;
- IV a correção de atitudes;
- \ensuremath{V} as manifestações espontâneas de acatamento dos valores $\,$ e deveres éticos;
- ${\rm VI}$ a colaboração espontânea na disciplina coletiva e na eficiência da Instituição.
- §2°. A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos, permanentemente, pelos militares do Estado, tanto no serviço ativo, quanto na inatividade.

NOTA: EMECE - Art. 29, \$5° A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias entre os militares. OUESTÃO DE CONCURSO

8. CESPE — 2008 - A disciplina militar traduz-se no exato cumprimento dos deveres, em especial, na rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e ordens, na obediência às ordens legais dos superiores, no emprego de todas as energias em benefício do serviço e nas manifestações espontâneas de acatamento dos valores e deveres éticos.

CAMARADAGEM

§3°. A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio do militar, incumbindo aos comandantes incentivar e manter a harmonia e a solidariedade entre os seus comandados, promovendo estímulos de aproximação e cordialidade.

CDPM/BM - Art. 8°, XVI - manter ambiente de harmonia e camaradagem na vida profissional, solidarizando-se com os colegas nas dificuldades, ajudando-os no que esteja ao seu alcance;

NOTA: CDPM/BM - Art. 13, §1º São transgressões disciplinares graves:

XXVIII - dirigir-se, referir-se ou responder a superior de modo desrespeitoso (G);

XXIX - recriminar ato legal de superior ou procurar desconsiderá-lo (G);

XXX - ofender, provocar ou desafiar superior, igual ou subordinado hierárquico ou qualquer pessoa, estando ou não de serviço (G);

XXXI - promover ou participar de luta corporal com superior, igual, ou subordinado hierárquico (G);

NOTA: CDPM/BM - Art. 13, §2º São transgressões disciplinares médias:

IV - concorrer para a discórdia, desarmonia ou cultivar inimizade entre companheiros (M);

CIVILIDADE

§4°. A **civilidade** é parte integrante da **educação** policialmilitar, cabendo a superiores e subordinados atitudes de **respeito** e deferência mútuos.

NOTA: CDPM/BM - Art. 13.....

§1º São transgressões disciplinares graves:

XXXII - ofender a moral e os bons costumes por atos, palavras ou gestos (G);

XXXIII - desconsiderar ou desrespeitar, em público ou pela imprensa, os atos ou decisões das autoridades civis ou dos órgãos dos Poderes Constituídos ou de qualquer de seus representantes (G);

XXXIV - desrespeitar, desconsiderar ou ofender pessoa por palavras, atos ou gestos, no atendimento de ocorrência militar ou em outras situações de serviço (G);

§2º. São transgressões disciplinares médias:

IX - procurar desacreditar seu superior ou subordinado hierárquico (M);

CUMPRIMENTO DE ORDENS LEGAIS

Art.10. As **ordens legais** devem ser prontamente **acatadas e executadas**, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

CDPM/BM - Art. 11, §1°. O militar do Estado é responsável pelas decisões que tomar ou pelos atos que praticar, inclusive nas missões expressamente determinadas, bem como pela não-observância ou falta de exação no cumprimento de seus deveres. Art. 13, §1° São transgressões disciplinares graves:

XXIV - não cumprir, sem justo motivo, a execução de gualquer ordem legal recebida (G);

XXVI - deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem (G):

XXVII - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legal de autoridade competente, ou serviço, ou para que seja retardada, prejudicada ou embaraçada a sua execução (G);

Art. 13, §2º São transgressões disciplinares médias:

VII - retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida (M);

VIII - interferir na administração de serviço ou na execução de ordem ou missão sem ter a devida competência para tal (M);

§3°. São transgressões disciplinares leves:

I - deixar de comunicar ao superior a execução de ordem dele recebida, no mais curto prazo possível (L);

EMECE - Art.47. Cabe ao militar estadual a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

ORDENS OBSCURAS - ESCLARECIMENTOS

§1º Quando a **ordem parecer obscura**, o subordinado, ao recebê-la, poderá **solicitar** que os **esclarecimentos** necessários sejam oferecidos de **maneira formal**.

Art. 13, §2º São transgressões disciplinares médias:

VII - retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida (M);

RESPONSABILIDADE POR EXORBITAR NO CUMPRIMENTO DE ORDEM

§2°. Cabe ao executante que exorbitar no cumprimento da ordem recebida à responsabilidade pelo abuso ou excesso que cometer, salvo se o fato é cometido sob coação irresistível ou sob estreita obediência à ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, quando só será punível o autor da coação ou da ordem.

NOTA: CDPM/BM - Art. 13, §1º São transgressões disciplinares graves: XXV - dar, por escrito ou verbalmente, ordem manifestamente ilegal que possa acarretar responsabilidade ao subordinado, ainda que não cheque a ser cumprida (G);

CAPÍTULO IV DA VIOLAÇÃO DOS VALORES, DOS DEVERES E DA DISCIPLINA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

VIOLAÇÃO DOS VALORES E DOS DEVERES

Art.11. A **ofensa aos valores e aos deveres** vulnera a disciplina militar, constituindo **infração administrativa**, **penal** ou **civil**, isolada ou cumulativamente.

RESPONSABILIDADE PELAS DECISÕES E ATOS

§1º. O militar do Estado é responsável pelas decisões que tomar ou pelos atos que praticar, inclusive nas missões expressamente determinadas, bem como pela não-observância ou falta de exação no cumprimento de seus deveres.

CDPM/BM - Art.10. As ordens legais devem ser prontamente acatadas e executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

EMECE - Art.47. Cabe ao militar estadual a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

QUESTÃO DE CONCURSO

CESPE – 2008 - O militar do estado é o único responsável pelas decisões que tomar e pelos atos que praticar, inclusive nas missões expressamente determinadas, bem como pela inobservância ou pela falta de exação no cumprimento de seus deveres.[...]

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- §2°. O superior hierárquico **responderá solidariamente**, na esfera administrativo-disciplinar, **incorrendo nas mesmas sanções** da transgressão praticada por seu subordinado quando:
- I presenciar o cometimento da transgressão deixando de atuar para fazê-la cessar imediatamente;
- II concorrer diretamente, por ação ou omissão, para o cometimento da transgressão, **mesmo** não estando presente no local do ato.

QUESTÃO DE CONCURSO

||PMCE11_001_01N791721|| CESPE/UnB — PM/CE — dez 2012 -72 0 superior hierárquico responde solidariamente, na esfera administrativo-disciplinar, incorrendo nas mesmas sanções da transgressão praticada por seu subordinado, quando presenciar o cometimento da transgressão e deixar de atuar para fazê-la cessar imediatamente.

AGRAVAÇÃO PELO GRAU HIERÁRQUICO

§3°. A violação da disciplina militar será tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

EMECE - Art.29. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Corporações Militares do Estado, nas quais a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico do militar estadual

QUESTÃO DE CONCURSO

||PMCE11_001_01N791721|| CESPE/UnB — PM/CE — dez 2012 - 73 A violação da disciplina militar será tão mais grave quanto mais baixo for o grau hierárquico de quem a cometer.

CONTROLAORIA GERAL DE DISCIPLINA - ATRIBUIÇÕES

§4º. A disciplina e o comportamento do militar estadual estão sujeitos à fiscalização, disciplina e orientação pela Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, criada pela Lei Estadual nº 12.691, de 16 de maio de 1997, competindo-lhe, ainda:

I - instaurar e realizar sindicância por suposta transgressão disciplinar que ofenda a incolumidade da pessoa e do patrimônio estranhos às estruturas das Corporações Militares do Estado;

II - receber sugestões e reclamações, dando a elas o devido encaminhamento, inclusive de denúncias que cheguem ao seu conhecimento, desde que diversas das previstas no inciso I deste parágrafo, bem como acompanhar as suas apurações e soluções;

III - requerer a instauração de conselho de justificação ou disciplina ou de processo administrativo-disciplinar, bem como acompanhar a sua apuração ou solução;

IV - realizar, inclusive por iniciativa própria, inspeções, vistorias, exames, investigações e auditorias administrativas nos estabelecimentos das Corporações Militares do Estado;

V - propor retificação de erros e exigir providências relativas a omissões e à eliminação de abuso de poder;

VI - requerer a instauração de inquérito policial ou policial militar, bem como acompanhar a sua apuração ou solução;

VII - realizar os serviços de correição, em caráter permanente ou extraordinário, nos procedimentos penais militares realizados pelas Corporações Militares Estaduais;

VIII - criar grupos de trabalho ou comissões, de caráter transitório, para atuar em projetos e programas específicos, contando com a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública do Estado.

§4°. A disciplina e o comportamento do militar estadual estão sujeitos à fiscalização, disciplina e orientação pela Controladoria Geral de

Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, na forma da lei: (NR) (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14.933/2011).

NOTA: Constituição do Estado - Art. 180-A. O Poder Executivo instituirá, na forma da lei, a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, de controle externo disciplinar, com autonomia administrativa e fi nanceira, com objetivo ex-clusivo de apurar a responsabilidade disciplinar e aplicar as sanções cabíveis, aos militares da Polícia Militar, militares do Corpo de Bombeiro Militar, membros das carreiras de Polícia Judiciária, e membros da carreira de Segurança Penitenciária. Parágrafo único. O titular do Órgão previsto no caput deste artigo é conside- rado Secretário de Estado.

NOTA: Quando se fala em "na forma da lei" refere-se à Lei Complementar nº 98/2011, cujas atribuições se transcreve abaixo: Lei Complementar nº 98/2011

Art.1º Fica criada, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará, com autonomia administrativa e financeira, com a competência para realizar, requisitar e avocar sindicâncias e processos administrativos para apurar a responsabilidade disciplinar dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, visando o incremento da transparência da gestão governamental, o combate à corrupção e ao abuso no exercício da atividade policial ou de segurança penitenciária, buscando uma maior eficiência dos serviços policiais e de segurança penitenciária, prestados à sociedade.

Art.3º São atribuições institucionais da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará:

I - exercer as funções de orientação, controle, acompanhamento, investigação, auditoria, processamento e punição disciplinares das atividades desenvolvidas pelos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, sem prejuízo das atribuições institucionais destes órgãos, previstas em lei;

II - aplicar e acompanhar o cumprimento de punições disciplinares;

III - realizar correições, inspeções, vistorias e auditorias administrativas, visando à verificação da regularidade e eficácia dos serviços, e a proposição de medidas, bem como a sugestão de providências necessárias ao seu aprimoramento;

IV - instaurar, proceder e acompanhar, de ofício ou por determinação do Governador do Estado, os processos administrativos disciplinares, civis ou militares para apuração de responsabilidades;

V - requisitar a instauração e acompanhar as sindicâncias para a apuração de fatos ou transgressões disciplinares praticadas por servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares, servidores da Perícia Forense, e agentes penitenciários;

VI - avocar quaisquer processos administrativos disciplinares, sindicâncias civis e militares, para serem apurados e processados pela Controladoria Geral de Disciplina;

VII - requisitar diretamente aos órgãos da Secretaria de Segurança Pública e de Defesa Social e da Secretaria de Justiça e Cidadania toda e qualquer informação ou documentação necessária ao desempenho de suas atividades de orientação, controle, acompanhamento, investigação, auditoria, processamento e punição disciplinares;

VIII - criar grupos de trabalho ou comissões, de caráter transitório, para atuar em projetos e programas específicos, podendo contar com a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Federal e Municipal; (NR - LC nº104, de 06 de dezembro de 2011).

IX - acessar diretamente quaisquer bancos de dados funcionais dos integrantes da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e da Secretaria de Justica e Cidadania;

X - encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado cópia dos procedimentos e/ou processos cuja conduta apurada, também constitua ou apresente indícios de ilícitos penais e/ou improbidade administrativa, e a Procuradoria Geral do Estado todos que recomendem medida judicial e/ou ressarcimento ao erário;

XI - receber sugestões, reclamações, representações e denúncias, em desfavor dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares, servidores da Perícia Forense, e agentes penitenciários, com vistas ao esclarecimento dos fatos e a responsabilização dos seus autores;

XII - ter acesso a qualquer banco de dados de caráter público no âmbito do Poder Executivo do Estado, bem como aos locais que guardem pertinência com suas atribuições;

XIII - manter contato constante com os vários órgãos do Estado, estimulando os a atuar em permanente sintonia com as atribuições da Controladoria Geral de Disciplina e apoiar os órgãos de controle externo no exercício de suas missões institucionais, inclusive firmando convênios e parcerias;

XIV – participar e colaborar com a Academia Estadual de Segurança Pública — AESP, na elaboração de planos de capacitação, bem como na promoção de

cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização relacionados com as atividades desenvolvidas pelo Órgão;

XV - auxiliar os órgãos estaduais nas atividades de investigação social dos candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos;

XVI - expedir recomendações e provimentos de caráter correicional.

NOTA 2: Apesar de a Lei não haver revogado expressamente os incisos I a VIII, entende-se que as atribuições da CGD estão dispostas na Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, publicada no DOE nº 117, de 20.06.2011. Dessarte, os incisos do §4º se tornam letra morta, sem utilidade, até porque a própria CGOSP foi extinta e, com ela, suas atribuições. A colocação dos dois pontos constantes no término do parágrafo parece ter sido apenas um equívoco de digitação.

NOTA: Constituição do Estado - Art. 179. A atividade policial é submetida ao controle externo do Ministério Público, deste devendo atender às notifi cações, requisições de diligências investi- gatórias e instauração de inquéritos, em estrita observância dos disciplinamentos constitucionais e processuais

§5º. Excepcionalmente, Portaria do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social poderá autorizar as Corporações Militares do Estado a instaurarem e realizarem sindicâncias de que trata o inciso I deste artigo, competindo à Corregedoria-Geral acompanhar as suas apurações e soluções.

NOTA: O parágrafo tinha por fundamentação o inciso I, do §4º do art.11 quando fazia referência à competência da extinta CGOSP. Com sua extinção foi criada a Controladoria Geral de Disciplna com atribuições previstas na LC nº 98/2011, a qual editou a Portaria nº 254/2012-CGD que delegou aos titulares dos órgãos submetidos à LC nº 98/2011 a competência para instaurar sindicâncias. Vide texto abaixo:

NOTA: As sindicâncias são reguladas pela Instrução Normativa nº 009/2017

NOTA: Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. - Art.2º. §1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

SEÇÃO II Da Transgressão Disciplinar

TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR - CONCEITO

Art.12. Transgressão disciplinar é a **infração administrativa** caracterizada pela violação dos deveres militares, cominando ao infrator as **sanções previstas neste Código**, **sem prejuízo** das responsabilidades penal e civil.

NOTA SOBRE AS RESPONSABILIDADES

- Na esfera civil tem-se a responsabilidade pelo ressarciemento do patrimônio por danos causados por ação ou omissão.
- Na esfera criminal o militar responde pela prática de ação ou omissão em fato tido como crime.
- Na esfera disciplinar a responsabilidade é por ação ou omissão que viola os deveres ou valores funcionais, sujeitando o infrator às sanções administrativas.
- §1°. As transgressões disciplinares compreendem:
- I todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar, especificadas no artigo seguinte, inclusive os crimes previstos nos Códigos Penal ou Penal Militar:

Nota: o "artigo seguinte" é o 13 deste CDPM/BM

II - todas as ações ou omissões não especificadas no artigo seguinte, mas que também violem os valores e deveres militares.

Nota: Os valores e deveres militares se encontram especificados nos art. 7º e 8º respectivamente, deste Código.

CLASSIFICAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES

- §2º. As transgressões disciplinares previstas nos itens I e II do parágrafo anterior, serão classificadas como graves, desde que venham a ser:
- I atentatórias aos Poderes Constituídos, às instituições ou ao Estado;
- II atentatórias aos direitos humanos fundamentais:
- III de natureza desonrosa.

QUESTÃO DE CONCURSO

||PMCE11_001_01N791721|| CESPE/UnB - PM/CE - dez 2012

- 58 As transgressões disciplinares correspondem a ações que violam os valores e deveres militares. Transgressões de natureza meramente desonrosa são consideradas leves.
- $\S 3^{\circ}$. As **transgressões** previstas no inciso II do $\S 1^{\circ}$ e não enquadráveis em algum dos itens do $\S 2^{\circ}$, deste artigo, serão classificadas pela autoridade competente como **médias ou leves**, consideradas as circunstâncias do fato.

DISCIPLINA PARA ALUNOS DE CURSOS MILITARES

§4°. Ao militar do Estado, aluno de curso militar, aplica-se, no que concerne à disciplina, além do previsto neste Código, subsidiariamente, o disposto nos regulamentos próprios dos estabelecimentos de ensino onde estiver matriculado.

EMECE - Art. 50. §2º Ao Cadete e ao Aluno-Soldado aplicam-se, cumulativamente ao Código Disciplinar, as disposições normativas disciplinares previstas no estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PUNITIVAS

§5°. A aplicação das penas disciplinares previstas neste Código independe do resultado de eventual ação penal ou cível.

CDPM/BM - Art.44. A sanção disciplinar não exime o militar estadual punido da responsabilidade civil e criminal emanadas do mesmo fato.

Parágrafo único - A instauração de inquérito ou ação criminal não impede a imposição, na esfera administrativa, de sanção pela prática de transgressão disciplinar sobre o mesmo fato.

CDPM/BM - Art.72. ...Parágrafo único - Não impede a instauração de novo processo regular, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos na instância administrativa, a absolvição, administrativa ou judicial, do militar do Estado em razão de:

- I não haver prova da existência do fato;
- II falta de prova de ter o acusado concorrido para a transgressão; ou,
- III não existir prova suficiente para a condenação.

CDPM/BM - Art. 90. O Conselho de Disciplina poderá ser instaurado, independentemente da existência ou da instauração de inquérito policial comum ou militar, de processo criminal ou de sentença criminal ransitada em julgado.

NOTA SOBRE A INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça as instâncias civil, criminal e administrativa são independentes entre si, contudo haverá vinculação na hipótese única de sentenca penal absolutória que reconhece:

- 1) a inexistência do fato
- 2)a negativa de autoria.

Assim sendo, não haverá vinculação no caso de absolvição por falta de provas, ou seja, se o militar for absolvido por insuficiência de provas quanto à autoria ou porque a prova não foi suficiente para a condenação (art. 386, IV, do CPP) então essa decisão judicial não tem influência na esfera administrativa.

Vide STJ — MS 14780 DF 2009/0216017-0, Relator: Ministro Sebastião Reis Junior, data de julgamento: 13.11.2013, S3 — Terceira Secão, data de publicação: DJe 25.11.2013.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a absolvição criminal por falta de provas não conduz ao afastamento da responsabilidade administrativa do servidor. Julgado da Terceira Seção no MS 14.780/DF, da Relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior.

NOTA SOBRE A FALTA RESIDUAL ou CONDUTA RESIDUAL

Súmula 18 - STF

Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

OUESTÃO DE CONCURSO

||PMCE11_001_01N791721|| CESPE/UnB — PM/CE — dez 2012 - 55 A aplicação das penas disciplinares previstas no Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará independe do resultado de eventual ação penal ou cível, exceto nos casos de absolvição criminal do acusado por falta de comprovação da autoria ou da materialidade do fato.

CLASSIFICAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES

Art.13. As **transgressões** disciplinares são **classificadas**, de acordo com sua gravidade, em **graves** (G), **médias** (M) e **leves** (L), conforme disposto neste artigo.

ROL EXEMPLIFICATIVO DE TRANSGRESSÕES GRAVES

§1º São transgressões disciplinares graves:

I - desconsiderar os direitos constitucionais da pessoa no ato da prisão (G);

CDPM/BM - Art. 8°, XXIX - observar os direitos e garantias fundamentais, agindo com isenção, eqüidade e absoluto respeito pelo ser humano, não se prevalecendo de sua condição de autoridade pública para a prática de arbitrariedade;

II - usar de força desnecessária no atendimento de ocorrência ou no ato de efetuar prisão (G);

CDPM/BM - Art. 8°, XXV - atuar com prudência nas ocorrências militares, evitando exacerbá-las;

NOTA: Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014

Art. 2º Os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, e deverão obedecer aos seguintes princípios:

- I legalidade;
- II necessidade:
- III razoabilidade e proporcionalidade.

Parágrafo único. Não é legítimo o uso de arma de fogo:

- I contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros; e
- II contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros.

QUESTÃO DE CONCURSO

CESPE — 2008 - São consideradas transgressões militares graves usar de força desnecessária no atendimento de ocorrência ou no ato de efetuar prisão e agredir física, moral ou psicologicamente preso sob sua guarda ou permitir que outros o façam.

III - deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física das pessoas que prender ou detiver (G);

CDPM/BM - Art. 8°, IV - agredir física, moral ou psicologicamente preso sob sua guarda ou permitir que outros o façam (G);

IV - **agredir física, moral ou psicologicamente** preso sob sua guarda ou permitir que outros o façam (G);

CDPM/BM - Art. 8°, IV - agredir física, moral ou psicologicamente preso sob sua guarda ou permitir que outros o façam (G); Art. 13......

§2°. São transgressões disciplinares médias:

I - reter o preso, a vítima, as testemunhas ou partes não definidas por mais tempo que o necessário para a solução do procedimento policial, administrativo ou penal (M);

V - permitir que o preso, sob sua guarda, conserve em seu poder instrumentos ou outros objetos proibidos, com que possa ferir a si próprio ou a outrem (G);

VI - faltar com a verdade (G);

CDPM/BM - Art. 8°, XXIII - considerar a verdade, a legalidade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal;

VII - ameaçar, induzir ou instigar alguém para que não declare a verdade em procedimento administrativo, civil ou penal (G);

VIII - utilizar-se do anonimato para fins ilícitos (G);

IX - envolver, indevidamente, o nome de outrem para esquivar-se de responsabilidade (G);

X - publicar, divulgar ou contribuir para a divulgação irrestrita de fatos, documentos ou assuntos administrativos ou técnicos de natureza militar ou judiciária, que possam concorrer para o desprestígio da Corporação Militar;

XI - liberar preso ou detido ou dispensar parte de ocorrência sem competência legal para tanto (G);

XII - receber vantagem de pessoa interessada no caso de furto, roubo, objeto achado ou qualquer outro tipo de ocorrência ou procurá-la para solicitar vantagem (G);

XIII - receber ou permitir que seu subordinado receba, em razão da função pública, qualquer objeto ou valor, mesmo quando oferecido pelo proprietário ou responsável (G);

CDPM/BM - Art. 8°, XX - abster-se do uso do posto, graduação ou cargo para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros, exercer sempre a função pública com honestidade, não aceitando vantagem indevida, de qualquer espécie;

Nota: Abster-se é evitar. Não usar seu posto ou graduação. Privar-se.

XIV - apropriar-se de bens pertencentes ao patrimônio público ou particular (G);

CDPM/BM - Art. 8°, XXXI - não abusar dos meios do Estado postos à sua disposição, nem distribuí-los a quem quer que seja, em detrimento dos fins da administração pública, coibindo, ainda, a transferência, para fins particulares, de tecnologia própria das funções militares;

XV - empregar subordinado ou servidor civil, ou desviar qualquer meio material ou financeiro sob sua responsabilidade ou não, para a

execução de atividades diversas daquelas para as quais foram destinadas, em proveito próprio ou de outrem (G);

CDPM/BM - Art. 8º, XXXI - não abusar dos meios do Estado postos à sua disposição, nem distribuí-los a quem quer que seja, em detrimento dos fins da administração pública, coibindo, ainda, a transferência, para fins particulares, de tecnologia própria das funcões militares:

XVI - provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los (G);

XVII - utilizar-se da condição de militar do Estado para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros (G);

XVIII - dar, receber ou pedir gratificação ou presente com finalidade de retardar, apressar ou obter solução favorável em qualquer ato de serviço (G);

XIX - fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, **agiotagem** ou transação pecuniária envolvendo assunto de serviço, bens da administração pública ou material cuja comercialização seja proibida (G);

XX - exercer, o militar do Estado em serviço ativo, a função de segurança particular ou administrar ou manter vínculo de qualquer natureza com empresa do ramo de segurança ou vigilância (G);

CDPM/BM — Art. 8º [...] §1º. Ao militar do Estado em serviço ativo é vedado exercer atividade de segurança particular, comércio ou tomar parte da administração ou gerência de sociedade empresária ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista, cotista ou comanditário.

XXI - exercer qualquer atividade estranha à Instituição Militar com prejuízo do serviço ou com emprego de meios do Estado ou manter vínculo de qualquer natureza com organização voltada para a prática de atividade tipificada como contravenção ou crime(G);

CDPM/BM - Art. 8° [...] IX - dedicar-se em tempo integral ao serviço militar estadual, buscando, com todas as energias, o êxito e o aprimoramento técnico-profissional e moral;

EMECE - Art.217. Os militares estaduais são submetidos a regime de tempo integral de serviço, inerente à natureza da atividade militar estadual, inteiramente devotada às finalidades e missões fundamentais das Corporações Militares estaduais, sendo compensados através de sua remuneração normal.

XXII - exercer, o militar do Estado **em serviço ativo**, o comércio ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade empresária ou dela ser sócio, exceto como acionista, cotista ou comanditário (G);

CDPM/BM — Art. 8º [...] §1º. Ao militar do Estado em serviço ativo é vedado exercer atividade de segurança particular, comércio ou tomar parte da administração ou gerência de sociedade empresária ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista, cotista ou comanditário.

XXIII - deixar de fiscalizar o subordinado que apresentar sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com a remuneração do cargo (G);

CDPM/BM - Art. 8°,\$2°. Compete aos Comandantes fiscalizar os subordinados que apresentarem sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com a remuneração do respectivo cargo, provocando a instauração de procedimento criminal e/ou administrativo necessário à comprovação da origem dos seus bens.

XXIV - não cumprir, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida (G);

CDPM/BM - Art.10. As ordens legais devem ser prontamente acatadas e executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

XXV - dar, por escrito ou verbalmente, ordem manifestamente ilegal que possa acarretar responsabilidade ao subordinado, ainda que não cheque a ser cumprida (G);

XXVI - deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem (G);

XXVII - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legal de autoridade competente, ou serviço, ou para que seja retardada, prejudicada ou embaraçada a sua execução (G);

XXVIII - dirigir-se, referir-se ou responder a superior de modo desrespeitoso (G);

CDPM/BM - Art. 9°. \$4°. A civilidade é parte integrante da educação policialmilitar, cabendo a superiores e subordinados atitudes de respeito e deferência mútuos.

XXIX - recriminar ato legal de superior ou procurar desconsiderá-lo (G);

CDPM/BM - Art. 9°. \$4°. A civilidade é parte integrante da educação policialmilitar, cabendo a superiores e subordinados atitudes de respeito e deferência mútuos.

Art. 13,§2°, IX - procurar desacreditar seu superior ou subordinado hierárquico (M);

XXX - ofender, provocar ou desafiar superior, igual ou subordinado hierárquico ou qualquer pessoa, estando ou não de serviço (G);

CDPM/BM - Art. 9°. \$4°. A civilidade é parte integrante da educação policialmilitar, cabendo a superiores e subordinados atitudes de respeito e deferência mútuos.

XXXI - promover ou participar de luta corporal com superior, igual, ou subordinado hierárquico (G);

XXXII - ofender a moral e os bons costumes por atos, palavras ou gestos (G);

QUESTÃO DE CONCURSO

||PMCE11_001_01N791721|| CESPE/UnB — PM/CE — dez 2012 - 56 Ofender a moral e os bons costumes por atos, palavras ou gestos é considerado transgressão disciplinar média.

XXXIII - desconsiderar ou desrespeitar, em público ou pela imprensa, os atos ou decisões das autoridades civis ou dos órgãos dos Poderes Constituídos ou de qualquer de seus representantes (G);

XXXIV - desrespeitar, desconsiderar ou ofender pessoa por palavras, atos ou gestos, no atendimento de ocorrência militar ou em outras situações de serviço (G);

CDPM/BM — Art. 8°, XXVII - observar as normas de boa educação e de discrição nas atitudes, maneiras e na linguagem escrita ou falada;

XXXV - evadir-se ou tentar evadir-se de escolta, bem como resistir a ela (G);

XXXVI - tendo conhecimento de transgressão disciplinar, deixar de apurá-la (G);

XXXVII - deixar de comunicar ao superior imediato ou, na ausência deste, a qualquer autoridade superior toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço ou de sua marcha, logo que tenha conhecimento (G);

XXXVIII - omitir, em boletim de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos (G);

XXXIX - subtrair, extraviar, danificar ou inutilizar documentos de interesse da administração pública ou de terceiros (G);

XL - deixar de assumir, orientar ou auxiliar o atendimento de ocorrência, quando esta, por sua natureza ou amplitude, assim o exigir (G);

XLI - passar a ausente (G);

EMECE - Art.176. É considerado ausente o militar estadual que por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

I - deixar de comparecer a sua Organização Militar Estadual, sem comunicar qualquer motivo de impedimento;

II - ausentar-se, sem licença, da Organização Militar Estadual onde serve ou local onde deve permanecer.

XLII - abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada (G);

NOTA: CDPM/BM - Art. 13, §2°. São transgressões disciplinares médias:

XXVI - afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de dispositivo ou ordem legal (M);

XLIII - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado (G);

CDPM/BM - Art. 8°, XXXVI – cumprir o expediente ou serviços ordinário e extraordinário, para os quais, nestes últimos, esteja nominalmente escalado, salvo impedimento de força maior.

NOTA: CDPM/BM - Art. 13, §2°. São transgressões disciplinares médias:

XXV - faltar a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir, ou ainda, retirar-se antes de seu encerramento sem a devida autorização (M);

§3°. São transgressões disciplinares leves:

X - chegar atrasado ao expediente, ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado ou a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir (L);

XI - deixar de comunicar a tempo, à autoridade competente, a impossibilidade de comparecer à Organização Militar (OPM ou OBM) ou a qualquer ato ou serviço de que deva participar ou a que deva assistir (L);

XLIV - afastar-se, quando em atividade militar com veículo automotor, aeronave, embarcação ou a pé, da área em que deveria permanecer ou não cumprir roteiro de patrulhamento predeterminado (G);

XLV - dormir em serviço de policiamento, vigilância ou segurança de pessoas ou instalações, **salvo quando autorizado** (G);

Nota: Será grave quando se dorme em policiamento, vigilância ou segurança pessoal ou patrimonial. Nos demais casos será média, como se vê abaixo:

CDPM/BM - Art. 13, §2°, XXXI - dormir em serviço, salvo quando autorizado (M);

XLVI - fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem ao uso de substância proibida, entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou introduzi-las em local sob administração militar (G);

XLVII - ingerir bebida alcoólica quando em serviço ou apresentar-se alcoolizado para prestá-lo (G);

NOTA: CDPM/BM - Art. 13, §2°, São transgressões disciplinares médias:

XXXII - introduzir bebidas alcoólicas em local sob administração militar, salvo se devidamente autorizado (M);

XLVIII - portar ou possuir arma em desacordo com as normas vigentes (G);

Nota 1: EMECE – art. 52. São direitos dos militares estaduais:

laX.

XI — porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo por medida administrativa acautelatória de interesse social, aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, inativação proveniente de alienação mental, condenação que desaconselhe o porte ou por processo regular, observada a legislação aplicável." (NR) (Redação dada pelo art. 17 da Lei nº 14.933, de 08.06.2011)

XII - porte de arma, quando praça, em serviço ativo ou em inatividade, observadas as restrições impostas no inciso anterior, a regulamentação a ser baixada pelo Comandante-Geral e a legislação oaplicável;

Nota 2: O porte e o registro de arma de fogo de militares estaduais seguem as regras previstas na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e no Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, na Instrução Normativa nº 001, de 30.05.2006 publicada no BCG nº 101, de 30.05.2006, e por outras normas como se mostra nos tópicos sequintes.

Nota 3: Portaria nº 186/2017 — GC - Art. 1º. Proibir o porte de arma de fogo, em serviço ou não, ao policial militar estadual que não dispuser plenamente de sua capacidade mental.

Nota 4: Instrução Normativa nº 001, de 30 de maio de 2006, publicada no BCG nº 101, de 30.05.2006, verbis:

Art. 29. É vedada a autorização para aquisição de armas de fogo pelo policial militar nos seguintes casos:

IaV...

VI — policial militar reformado por motivos disciplinares ou, ainda, se constar, em seus assentamentos, punição disciplinar por haver se apresentado em estado de embriaguez, feito uso de substância entorpecente, ou realizado disparo de arma de fogo em razão de descuido ou sem necessidade, nos últimos 2 (dois) anos.

Nota 5: Portaria CGD Nº 68/2011 - DOE nº 208 de 01/11/2011 - O ControladorGeral de Disciplina, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a instauração de Procedimentos Disciplinares nesta Controladoria Geral de Disciplina - CGD; CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a entrada de pessoas conduzindo armas nas dependências desta Controladoria Geral de Disciplina - CGD, RESOLVE: 1. Proibir, nas dependências da CGD, o ingresso e a circulação de pessoas e/ou servidores que não estejam lotados nesta CGD, conduzindo armas de fogo, menos letais, ou branca;

Nota 6: Portaria nº 194/2009 - Proibir o ingresso nas dependências do Fórum Clóvis Beviláqua, dasUnidades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Fortaleza, doJuizado da Violência Domestica e Familiar Contra a Mulher, da 5ª Vara da Infância eluventude e do "Projeto Justiça Já", de pessoas portando arma, objeto ou artefato quepossam causar danos a pessoas e/ou ao patrimônio público.

1.1. Excetuam-se dessa restrição os integrantes do Grupo de Segurança doFórum e da 3ª Companhia de Polícia de Guarda da PMCE, sediada no Tribunal deJustiça de Ceará, bem como os policiais militares, policiais civis, policiais federais, policiais rodoviários federais, bombeiros militares, guardas municipais e os membrosdas Forças Armadas, desde que estejam comprovadamente em serviço para o qual se exija o porte de arma, bem como os profissionais de empresas de segurança emserviço de escolta de cargas, valores e de vigilância das agências bancárias instaladasno prédio do Fórum.

Nota 7: BCG 203, 29.10.2010 -Nota nº 1550/2010-GAB.ADJ O Cel PM, Comandante-Geral Adjunto da PMCE no uso de suas atribuições legais e considerando o teor do Ofício nº 393/2010- GR, em que o Reitor da UECE informa ocorrência de disparo acidental de arma de fogo nas dependências daquela Universidade, por parte de Agente Penitenciário; orienta aos policiais militares desta Corporação a não portarem arma de fogo no interior de colégios, universidades ou similares, salvante estiverem em serviço e no exercício de missão policial. QCG em Fortaleza-CE, 28 de outubro de 2010.

- **XLIX -** andar ostensivamente armado, **em trajes civis**, não se achando de serviço (G);
- L disparar arma por imprudência, negligência, imperícia, ou desnecessariamente (G);
- LI não obedecer às regras básicas de segurança ou não ter cautela na guarda de arma própria ou sob sua responsabilidade (G);
- **LII** dirigir viatura ou pilotar aeronave ou embarcação policial com imperícia, negligência, imprudência ou sem habilitação legal (G);

NOTA: CDPM/BM - Art. 13, §3°. São transgressões disciplinares leves:

XV - conduzir veículo, pilotar aeronave ou embarcação oficial, sem autorização do órgão militar competente, mesmo estando habilitado (L);

XVI - transportar na viatura, aeronave ou embarcação que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente (L):

- **LIII -** retirar ou tentar retirar de local, sob administração militar, material, viatura, aeronave, embarcação ou animal, ou mesmo deles servir-se, sem ordem do responsável ou proprietário (G);
- **LIV** entrar, sair ou tentar fazê-lo, de Organização Militar, com tropa, sem prévio conhecimento da autoridade competente, salvo para fins de instrução autorizada pelo comando (G);
- **LV** freqüentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicato, ou de associações cujos estatutos não estejam de conformidade com a lei (G);

EMECE - Art.215. Ao militar estadual são proibidas a sindicalização e a greve.

- §1°. O militar estadual poderá fazer parte de associações sem qualquer natureza sindical ou político-partidária, desde que não haja prejuízo do exercício do respectivo cargo ou função militar que ocupe na ativa, salvo aqueles que estejam amparados pelo art. 169 combinado com o art. 176, § 13, da Constituição do Estado do Ceará.
- §2º O militar estadual poderá fazer parte de associações, sem qualquer natureza sindical ou político-partidária, desde que não haja prejuízo para o exercício do respectivo cargo ou função militar que ocupe na ativa.
- LVI divulgar, permitir ou concorrer para a divulgação indevida de fato ou documento de interesse da administração pública com classificação sigilosa (G);
- **LVII comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório**, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, **ou participar de greve** (G);

NOTA: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº99, de 3 de março de 2020 publicada no DOE nº 044, o	de 03.03.2020
// A 17C	

- § 14. Fica vedada a concessão administrativa ou legal de todo e qualquer tipo de anistia ou perdão por infrações disciplinares cometidas por servidores militares envolvidos em movimentos ilegítimos ou antijurídicos de paralisação, motim, revolta ou outros crimes de natureza militar que atentem contra a autoridade ou a disciplina militar.
- § 15. A comprovada participação de militares em ilegítimo movimento paredista ou motim, ocasionando a paralisação parcial ou total das respectivas atividades, em fundado prejuízo à continuidade dos serviços de segurança pública, implica a vedação à tramitação legislativa de qualquer mensagem ou proposição que visem a conceder aumento remuneratório ou até mesmo vantagens funcionais para a categoria.

§ 16. A vedação a que se refere o § 15 deste artigo inicia-se com a deflagração do movimento ilegítimo, perdurando pelo prazo de até 6 (seis) meses após o total e pleno restabelecimento da ordem, assim reconhecido em ato expedido pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado". (NR)

Art. 2.º A vedação de que tratam os §§ 15 e 16 do art. 176 da Constituição Estadual não prejudica a tramitação e a deliberação de proposições que, na data de sua publicação, já estejam tramitando na Assembleia Legislativa do Estado.

Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

NOTA: CDPM/BM — Art. 8°, \$3°. Aos militares do Estado da ativa são proibidas manifestações coletivas sobre atos de superiores, de caráter reivindicatório e de cunho político-partidário, sujeitando-se as manifestações de caráter individual aos preceitos deste Código.

Art. 13, §2°. São transgressões disciplinares médias:

XXXIII - comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes não portem qualquer tipo de armamento, que possa concorrer para o desprestígio da corporação militar ou ferir a hierarquia e a disciplina;

CDPM/BM - Art. 24, Parágrafo único - A participação em greve ou em passeatas, com uso de arma, ainda que por parte de terceiros, configura ato atentatório contra a segurança das instituições nacionais.

EMECE - Art.215. Ao militar estadual são proibidas a sindicalização e a greve.

LVIII - ferir a hierarquia ou a disciplina, de modo comprometedor para a segurança da sociedade e do Estado (G).

ROL EXEMPLIFICATIVO DE TRANSGRESSÕES MÉDIAS

§2°. São transgressões disciplinares médias:

- I reter o preso, a vítima, as testemunhas ou partes não definidas por mais tempo que o necessário para a solução do procedimento policial, administrativo ou penal (M);
- II espalhar boatos ou notícias tendenciosas em prejuízo da boa ordem civil ou militar ou do bom nome da Corporação Militar (M);
- **III** provocar ou fazer-se, voluntariamente, causa ou origem de alarmes injustificados (M);
- **IV concorrer para a discórdia**, desarmonia ou cultivar inimizade entre companheiros (M);

CDPM/BM - Art. 9°, §3°. A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio do militar, incumbindo aos comandantes incentivar e manter a harmonia e a solidariedade entre os seus comandados, promovendo estímulos de aproximação e cordialidade.

- ${f V}$ entender-se com o preso, de forma velada, ou deixar que alguém o faça, sem autorização de autoridade competente (M);
- VI contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, desde que venha a expor o nome da Corporação Militar (M);

NOTA: CDPM/BM art. 8º - XV - zelar pelo bom nome da Instituição Militar e de seus componentes, aceitando seus valores e cumprindo seus deveres éticos e legais;

- VII retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida (M):
- VIII interferir na administração de serviço ou na execução de ordem ou missão sem ter a devida competência para tal (M);
- \mathbf{IX} procurar desacreditar seu superior ou subordinado hierárquico (M);

- **X** deixar de prestar a superior hierárquico continência ou outros sinais de honra e respeito previstos em regulamento (M);
- XI deixar de corresponder a cumprimento de seu subordinado (M);
- **XII** deixar de exibir, estando ou não uniformizado, documento de identidade funcional ou recusar-se a declarar seus dados de identificação quando lhe for exigido por autoridade competente (M);
- XIII deixar de fazer a devida comunicação disciplinar (M);

CDPM/BM - Art. 27. A comunicação disciplinar dirigida à autoridade competente destina-se a relatar uma transgressão disciplinar cometida por subordinado hierárquico, quando houver indícios ou provas de autoria.

XIV - deixar de punir o transgressor da disciplina, salvo se houver causa de justificação (M);

XV - não levar fato ilegal ou irregularidade que presenciar ou de que tiver ciência, e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade para isso competente (M);

CDPM/BM - Art. 14...

Parágrafo único - Todo fato que constituir transgressão deverá ser levado ao conhecimento da autoridade competente para as providências disciplinares.

XVI - deixar de manifestar-se nos processos que lhe forem encaminhados, exceto nos casos de suspeição ou impedimento, ou de absoluta falta de elementos, hipótese em que essas circunstâncias serão declaradas (M);

XVII - deixar de encaminhar à autoridade competente, no mais curto prazo e pela via hierárquica, documento ou processo que receber, se não for de sua alçada a solução (M);

XVIII - trabalhar mal, intencionalmente ou por desídia, em qualquer serviço, instrução ou missão (M);

XIX - retardar ou prejudicar o serviço de polícia judiciária militar que deva promover ou em que esteja investido (M);

XX - desrespeitar medidas gerais de ordem militar, judiciária ou administrativa, ou embaraçar sua execução (M);

XXI - não ter, pelo preparo próprio ou de seus subordinados ou instruendos, a dedicação imposta pelo sentimento do dever (M);

XXII - causar ou contribuir para a ocorrência de acidente de serviço ou instrução (M);

XXIII - apresentar comunicação disciplinar ou representação sem fundamento ou interpor recurso disciplinar sem observar as prescrições regulamentares (M);

XXIV - dificultar ao subordinado o oferecimento de representação ou o exercício do direito de petição (M);

Nota: EMECE Art. 50 ... §3º O militar estadual que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administartivo, poderá, sob pena de prescrição, recorrer ou interpor recurso, no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, excetuando-se outros prazos previstos nesta Lei ou em legislação específica. (NR). (Parágrafo acrescentado pelo art. 9º da Lei 13.768, de 04.05.2006).

XXV - faltar a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir, ou ainda, retirar-se antes de seu encerramento sem a devida autorização (M);

XXVI - afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de dispositivo ou ordem legal (M);

Nota: EMECE - Art.176. É considerado ausente o militar estadual que por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

I - deixar de comparecer a sua Organização Militar Estadual, sem comunicar qualquer motivo de impedimento;

II - ausentar-se, sem licença, da Organização Militar Estadual onde serve ou local onde deve permanecer.

XXVII - permutar serviço sem permissão da autoridade competente (M);

XXVIII - simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever (M);

Nota: Decreto nº 30.550, de 24.05.2011 - Art.27. O militar ou servidor civil que, em licença de tratamento de saúde seja flagrado realizando atividades ou outros trabalhos não condizentes com o seu estado de saúde, terá sua licença de tratamento de saúde suspensa e responderá processo administrativo.

OUESTÃO DE CONCURSO

||PMCE11_001_01N791721|| CESPE/UnB — PM/CE — dez 2012 - 57 Simular doença para esquivar-se do cumprimento do dever constitui transgressão disciplinar média.

XXIX - deixar de se apresentar às autoridades competentes nos casos de movimentação ou quando designado para comissão ou serviço extraordinário (M);

XXX - não se apresentar ao seu superior imediato ao término de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber que o mesmo tenha sido interrompido ou suspenso (M);

Nota: EMECE - Art.67. Para fins de que dispõe esta Seção, no tocante à concessão de licenças e dispensas de serviços, o militar que não se apresentar no primeiro dia útil após o prazo previsto de encerramento da citada autorização, incorrerá nas situações de ausência e deserção conforme disposto na legislação aplicável.

XXXI - dormir em serviço, salvo quando autorizado (M);

Art. 13, §1°, XLV - dormir em serviço de policiamento, vigilância ou segurança de pessoas ou instalações, salvo quando autorizado (G);

XXXII - introduzir bebidas alcoólicas em local sob administração militar, salvo se devidamente autorizado (M):

XXXIII - comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes não portem qualquer tipo de armamento, que possa concorrer para o desprestígio da corporação militar ou ferir a hierarquia e a disciplina;

CDPM/BM — Art. 8°, §3°. Aos militares do Estado da ativa são proibidas manifestações coletivas sobre atos de superiores, de caráter reivindicatório e de cunho político-partidário, sujeitando-se as manifestações de caráter individual aos preceitos deste Código.

Art. 13, §1º São transgressões disciplinares graves: LVII - comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve (G);

CDPM/BM - Art. 24, Parágrafo único - A participação em greve ou em passeatas, com uso de arma, ainda que por parte de terceiros, configura ato atentatório contra a sequrança das instituições nacionais.

XXXIV - ter em seu poder, introduzir, ou distribuir em local sob administração militar, substância ou material inflamável ou explosivo sem permissão da autoridade competente (M);

XXXV - desrespeitar regras de trânsito, de tráfego aéreo ou de navegação marítima, lacustre ou fluvial, salvo quando essencial ao atendimento de ocorrência emergencial (M);

XXXVI - autorizar, promover ou executar manobras perigosas com viaturas, aeronaves, embarcações ou animais, salvo quando essencial ao atendimento de ocorrência emergencial (M);

XXXVII - não ter o devido zelo, danificar, extraviar ou inutilizar, por ação ou omissão, bens ou animais pertencentes ao patrimônio público ou particular, que estejam ou não sob sua responsabilidade (M);

XXXVIII - negar-se a utilizar ou a receber do Estado fardamento, armamento, equipamento ou bens que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade (M);

XXXIX - deixar o responsável pela segurança da Organização Militar de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada, saída e permanência de pessoa estranha (M);

XL - permitir que pessoa não autorizada adentre prédio ou local interditado (M);

XLI - deixar, ao entrar ou sair de Organização Militar onde não sirva, de dar ciência da sua presença ao Oficial-de-Dia ou de serviço e, em seguida, se oficial, de procurar o comandante ou o oficial de posto mais elevado ou seu substituto legal para expor a razão de sua presença, salvo as exceções regulamentares previstas (M);

XLII - adentrar, sem permissão ou ordem, aposentos destinados a superior ou onde este se encontre, bem como qualquer outro lugar cuja entrada lhe seja vedada (M);

XLIII - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da Organização Militar, desde que não seja a autoridade competente ou sem sua ordem, salvo em situações de emergência (M);

XLIV - permanecer em dependência de outra Organização Militar ou local de serviço sem consentimento ou ordem da autoridade competente (M);

XLV - deixar de exibir a superior hierárquico, quando por ele solicitado, objeto ou volume, ao entrar ou sair de qualquer Organização Militar (M);

XLVI - apresentar-se, em qualquer situação, mal uniformizado, com o uniforme alterado ou diferente do previsto, contrariando o Regulamento de Uniformes da Corporação Militar ou norma a respeito (M);

XLVII - usar no uniforme insígnia, medalha, condecoração ou distintivo, não regulamentares ou de forma indevida (M);

XLVIII - comparecer, uniformizado, a manifestações ou reuniões de caráter político-partidário, salvo por motivo de serviço (M);

EMECE - Art.75. É proibido ao militar estadual o uso dos uniformes e acréscimos de que trata esta subseção, na forma prevista no Código Disciplinar e nas situações abaixo:

I - em manifestação de caráter político-partidário;

II - no estrangeiro, quando em atividade não relacionada com a missão policial militar ou bombeiro militar, salvo quando expressamente determinado e autorizado;

III - na inatividadede [sic], salvo para comparecer as solenidades militares estaduais, cerimônias cívico-comemorativas das grandes datas nacionais ou estaduais ou a atos sociais solenes, quando devidamente autorizado pelo Comandante-Geral

XLIX - autorizar, promover ou participar de petições ou manifestações de caráter reivindicatório, de cunho político-partidário, religioso, de crítica ou de apoio a ato de superior, para tratar de assuntos de natureza militar, ressalvados os de natureza técnica ou científica havidos em razão do exercício da função militar (M);

L - frequentar lugares incompatíveis com o decoro social ou militar, salvo por motivo de serviço (M);

 ${f LI}$ - recorrer a outros órgãos, pessoas ou instituições para resolver assunto de interesse pessoal relacionado com a corporação militar, sem observar os preceitos estabelecidos neste estatuto (M);

LII - assumir compromisso em nome da Corporação Militar, ou representá-la em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado (M);

LIII - deixar de cumprir ou fazer cumprir as normas legais ou regulamentares, na esfera de suas atribuições (M);

LIV - faltar a ato judiciário, administrativo ou similar, salvo motivo relevante a ser comunicado por escrito à autoridade a que estiver subordinado, e assim considerado por esta, na primeira oportunidade, antes ou depois do ato, do qual tenha sido previamente cientificado (M);

LV - deixar de identificar-se quando solicitado, ou quando as circunstâncias o exigirem (M);

LVI - procrastinar injustificadamente expediente que lhe seja encaminhado, bem como atrasar o prazo de conclusão de inquérito policial militar, conselho de justificação ou disciplina, processo administrativo-disciplinar, sindicância ou similar (M);

 ${\bf LVII}$ - manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de nótorios e desabonados antecedentes criminais ou policiais, salvo por motivo relevante ou de serviço (M);

LVIII - retirar, sem autorização da autoridade competente, qualquer objeto ou documento da Corporação Militar (M);

ROL EXEMPLIFICATIVO DE TRANSGRESSÕES LEVES

§3°. São transgressões disciplinares leves:

- I deixar de comunicar ao superior a execução de ordem dele recebida, no mais curto prazo possível (L);
- II retirar-se da presença do superior hierárquico sem obediência às normas regulamentares (L);
- III deixar, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu superior funcional, conforme prescrições regulamentares (L);
- IV deixar, nas solenidades, de apresentar-se ao superior hierárquico de posto ou graduação mais elevada e de saudar os demais, de acordo com as normas regulamentares (L);
- ${f V}$ consentir, o responsável pelo posto de serviço ou a sentinela, na formação de grupo ou permanência de pessoas junto ao seu posto (L);
- VI içar ou arriar, sem ordem, bandeira ou insígnia de autoridade (L);
- VII dar toques ou fazer sinais, previstos nos regulamentos, sem ordem de autoridade competente (L);
- **VIII -** conversar ou fazer ruídos em ocasiões ou lugares impróprios (L);
- ${f IX}$ deixar de comunicar a alteração de dados de qualificação pessoal ou mudança de endereço residencial (L);
- \boldsymbol{X} chegar atrasado ao expediente, ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado ou a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir (L);
- **XI** deixar de comunicar a tempo, à autoridade competente, a impossibilidade de comparecer à Organização Militar (OPM ou OBM) ou a qualquer ato ou serviço de que deva participar ou a que deva assistir (L);
- XII permanecer, alojado ou não, deitado em horário de expediente no interior da Organização Militar, sem autorização de quem de direito (L);
- XIII fumar em local não permitido (L);
- **XIV** tomar parte em jogos proibidos ou jogar a dinheiro os permitidos, em local sob administração militar, ou em qualquer outro, quando uniformizado (L);

XV - conduzir veículo, pilotar aeronave ou embarcação oficial, sem autorização do órgão militar competente, mesmo estando habilitado (L);

XVI - transportar na viatura, aeronave ou embarcação que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente (L);

XVII - andar a cavalo, a trote ou galope, sem necessidade, pelas ruas da cidade ou castigar inutilmente a montada (L);

XVIII - permanecer em dependência da própria Organização Militar ou local de serviço, desde que a ele estranho, sem consentimento ou ordem da autoridade competente (L);

XIX - entrar ou sair, de qualquer Organização Militar, por lugares que não sejam para isso designados (L);

XX - ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em local sob administração militar, publicações, estampas ou jornais que atentem contra a disciplina, a moral ou as instituições (L);

XXI - usar vestuário incompatível com a função ou descurar do asseio próprio ou prejudicar o de outrem (L);

XXII - estar em desacordo com as normas regulamentares de apresentação pessoal (L);

XXIII - recusar ou devolver insígnia, salvo quando a regulamentação o permitir (L);

XXIV - aceitar qualquer manifestação coletiva de subordinados, com exceção das demonstrações de boa e sã camaradagem e com prévio conhecimento do homenageado (L);

CDPM/BM - Art. 9°, §3°. A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio do militar, incumbindo aos comandantes incentivar e manter a harmonia e a solidariedade entre os seus comandados, promovendo estímulos de aproximação e cordialidade.

XXV - discutir ou provocar discussão, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos, militares ou policiais, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado (L).

XXVI - transferir o oficial a responsabilidade ao escrivão da elaboração de inquérito policial militar, bem como deixar de fazer as devidas inquirições (L);

OUESTÃO DE CONCURSO

||PMCE11_001_01N791721|| CESPE/UnB - PM/CE - dez 2012

59 O oficial que transfira ao escrivão a responsabilidade da elaboração de inquérito policial militar e se exima da responsabilidade pelas devidas inquirições comete transgressão disciplinar grave.

XXVII - acionar desnecessariamente sirene de viatura policial ou bombeirística (L).

GARANTIA DA AMPLITUDE DA DEFESA

§4°. Aos procedimentos disciplinares, sempre serão garantidos o direito a ampla defesa e o contraditório.

NOTA. Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969 com redação da Lei nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019

IV - devido processo legal;

V - contraditório e ampla defesa;

VII - vedação de medida privativa e restritiva de liberdade." (NR)

NOOTA: CDPM/BM - Art. 71. O processo regular de que trata este Código, para os militares do Estado, será:

I - o Conselho de Justificação, para oficiais;

II - o Conselho de Disciplina, para praças com 10 (dez) ou mais anos de serviço militar no Estado;

III - o processo administrativo-disciplinar, para praças com menos de 10 (dez) anos de serviço militar no Estado;

IV - o procedimento disciplinar previsto no Capítulo VII desta Lei.

NOTA - SÚMULA VINCULANTE Nº 5

A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DISCIPLINARES

SEÇÃO I Disposições Gerais

SANÇÕES DISCIPLINARES - ESPÉCIES

- **Art.14.** As **sanções disciplinares** aplicáveis aos militares do Estado, **independentemente** do posto, graduação ou função que ocupem, são:
- I advertência;
- II repreensão;
- III permanência disciplinar;
- IV custódia disciplinar;
- ${f V}$ reforma administrativa disciplinar;
- VI demissão;
- VII expulsão;
- VIII proibição do uso do uniforme e do porte de arma.

Art. 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou federal para o Distrito Federal, específica, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o processo administrativo disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes princípios:

- I dignidade da pessoa humana;
- II legalidade;
- III presunção de inocência;
- IV devido processo legal:
- V contraditório e ampla defesa;
- VI razoabilidade e proporcionalidade;

VII - vedação de medida privativa e restritiva de liberdade." (NR)

NOTA — Para escolha da sanção adequada deve ser observado o disposto no art. 33, 37, 41 e 42 como abaixo se mostra:

CDPM/BM — Art. 33. Na aplicação das sanções disciplinares serão sempre considerados a natureza, a gravidade e os motivos determinantes do fato, os danos causados, a personalidade e os antecedentes do agente, a intensidade do dolo ou o grau da culpa. CDPM/BM - Art. 37. A aplicação da sanção disciplinar abrange a análise do fato, nos termos do art. 33 deste Código, a análise das circunstâncias que determinaram a transgressão, o enquadramento e a decorrente publicação.

CDPM/BM Art. 41. III - pela mesma transgressão não será aplicada mais de uma sanção disciplinar, sendo nulas as penas mais brandas quando indevidamente aplicadas a fatos de gravidade com elas incompatível, de modo que prevaleça a penalidade devida para a gravidade do fato.

CDPM/BM - Art. 42. A sanção disciplinar será proporcional à gravidade e natureza da infração, observados os seguintes limites: NOTA: Vide Lei nº16.039, de 28 de junho de 2016 que trata do Núcleo de Soluções Consensuais, com a finalidade de promover medidas alternativas aos procedimentos disciplinares e à aplicação de sanções disciplinares aos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, objetivando o respeito aos princípios da Administração Pública.

PODER-DEVER DE COMUNICAR FATO TIDO COMO TRANSGRESSÃO

Parágrafo único - Todo fato que constituir transgressão deverá ser levado ao conhecimento da autoridade competente para as providências disciplinares.

NOTA SOBRE COMUNICAÇÃO

NOTA 1: O fato é levado ao conhecimento da autoridade por meio da comunicação disciplinar prevista no art. 27 deste CDPM/BM, abaixo transcrito:

CDPM/BM - Art. 27. A comunicação disciplinar dirigida à autoridade competente destina-se a relatar uma transgressão disciplinar cometida por subordinado hierárquico, quando houver indícios ou provas de autoria.

NOTA 2: Não levar o fato ao conhecimento da autoridade implica em sanção disciplinar como se mostra abaixo:

Art. 13, §2º, XIII - deixar de fazer a devida comunicação disciplinar (M):

XV - não levar fato ilegal ou irregularidade que presenciar ou de que tiver ciência, e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade para isso competente (M);

NOTA 3: A autoridade deve iniciar suas providências por meio do adequado processo regular, findo o qual poderá arquivar ou punir o militar.

SEÇÃO II Da Advertência

ADVERTÊNCIA - CONCEITO E APLICAÇÃO

Art.15. A advertência, forma mais branda de sanção, é aplicada verbalmente ao transgressor, podendo ser feita particular ou ostensivamente, sem constar de publicação, figurando, entretanto, no registro de informações de punições para oficiais, ou na nota de corretivo das praças.

NOTA SOBRE PUBLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA

CDPM/BM - Art. 39. A publicação é a divulgação oficial do ato administrativo referente à aplicação da sanção disciplinar ou à sua justificação, e dá início a seus efeitos.

Parágrafo único - A advertência não deverá constar de publicação em boletim, figurando, entretanto, no registro de informações de punições para os oficiais, ou na nota de corretivo das praças.

Parágrafo único - A sanção de que trata o caput aplicase exclusivamente às faltas de natureza leve, constituindo ato nulo quando aplicada em relação à falta média ou grave.

NOTA SOBRE ADVERTÊNCIA

CDPM/BM - Art. 39. A publicação é a divulgação oficial do ato administrativo referente à aplicação da sanção disciplinar ou à sua justificação, e dá início a seus efeitos.

CDPM/BM - Art. 42. A sanção disciplinar será proporcional à gravidade e natureza da infração, observados os sequintes limites:

I - as faltas leves são puníveis com advertência ou repreensão e, na reincidência, com permanência disciplinar de até 5 (cinco) dias; CANCELAMENTO

CDPM/BM - Art. 70. O cancelamento de sanções disciplinares consiste na retirada dos registros realizados nos assentamentos individuais do militar da ativa, relativos às penas disciplinares que lhe foram aplicadas, sendo inaplicável às sanções de reforma administrativa disciplinar, de demissão e de expulsão.

§1º. O cancelamento de sanções é ato do Comandante-Geral de ofício comprovados em seus assentamentos, depois de decorridos os lapsos temporais a seguir indicados, de efetivo serviço sem qualquer outra sanção, a contar da data da última pena imposta:

I - para o cancelamento de advertência: 2 anos;

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO

Art. 74. Extingue-se a punibilidade da transgressão disciplinar pela:

[...]

§1º. A prescrição de que trata o inciso II deste artigo se verifica:

em 2 (dois) anos, para transgressão sujeita à advertência e repreensão;

QUESTÃO DE CONCURSO

||PMCE11_001_01N791721|| CESPE/UnB – PM/CE – dez 2012 - 61 A advertência aplica-se, verbalmente, exclusivamente nos casos de faltas de natureza leve, constituindo ato nulo a sua aplicação a casos de faltas médias ou graves.

SEÇÃO III Da Repreensão

REPREENSÃO – CONCEITO E APLICAÇÃO

Art.16. A **repreensão** é a sanção **feita por escrito** ao transgressor, **publicada** em boletim, devendo sempre ser averbada nos assentamentos individuais.

Parágrafo único - A sanção de que trata o caput aplicase às faltas de natureza leve e média, constituindo ato nulo quando aplicada em relação à falta grave.

NOTAS SOBRE REPREENSÃO

CDPM/BM -Art. 42. A sanção disciplinar será proporcional à gravidade e natureza da infração, observados os sequintes limites:

I - as faltas leves são puníveis com advertência ou repreensão e, na reincidência, com permanência disciplinar de até 5 (cinco) dias; CANCELAMENTO E CONTAGEM DE PONTOS PARA PROMOÇÃO

CDPM/BM Art. 70. ... §1°. O cancelamento de sanções [...] decorridos os lapsos temporais a seguir indicados, de efetivo serviço sem qualquer outra sanção, a contar da data da última pena imposta:

II - para o cancelamento de repreensão: 3 anos;

EMECE - Art. 222. Para fins de contagem de pontos para promoção de militares estaduais, serão considerados equivalentes ao Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará as seguintes punições disciplinares de que tratam, respectivamente, os revogados Regulamentos Disciplinares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

I – repreensão – repreensão;

II – detenção – permanência disciplinar;

EMECE - Art. 223. Para fins de cancelamento de punições disciplinares, aplica-se a equivalência prevista no artigo anterior, obedecidos os prazos e demais condições estabelecidas no Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO Art. 74. Extingue-se a punibilidade da transgressão disciplinar pela:

[...]

§1º. A prescrição de que trata o inciso II deste artigo se verifica:

a) em 2 (dois) anos, para transgressão sujeita à advertência e repreensão;

QUESTÃO DE CONCURSO

||PMCE14_001_01N695614|| CESPE/UnB — PMCE — Aplicação: 2014 -61 Um tenente da PMCE, durante deslocamento em viatura policial, acionou desnecessariamente a sirene de sua viatura, tendo a autoridade responsável, após o devido processo legal, caracterizado o fato como transgressão disciplinar leve, razão por que lhe aplicou a repreensão como sanção. Nessa situação, a penalidade terá sido corretamente aplicada se tiver sido realizada por escrito, com publicação em boletim e averbação nos assentos individuais do referido oficial.

SEÇÃO IV Da Permanência Disciplinar

PERMANÊNCIA DISCIPLINAR - CONCEITO E APLICAÇÃO

Art.17. A permanência disciplinar é a sanção em que o transgressor ficará na OPM ou OBM, sem estar circunscrito a determinado compartimento.

Parágrafo único - O militar do Estado sob permanência disciplinar **comparecerá a todos** os atos de instrução e serviço, internos e externos.

NOTA. Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969 com redação da Lei nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019
Art. 18
VII - vedação de medida privativa e restritiva de liberdade." (NR)

NOTA: PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO

CDPM/BM - Art. 42. A sanção disciplinar será proporcional à gravidade e natureza da infração, observados os seguintes limites:

II - as faltas médias são puníveis com permanência disciplinar de até 8 (oito) dias e, na reincidência, com permanência disciplinar de até 15 (quinze) dias;

III - as faltas graves são puníveis com permanência disciplinar de até 10 (dez) dias ou custódia disciplinar de até 8 (oito) dias e, na reincidência, com permanência de até 20 (vinte) dias ou custódia disciplinar de até 15 (quinze) dias, desde que não caiba demissão ou expulsão.

CONVERSÃO DO CUMPRMENTO DA PERMANÊNCIA DISCIPLINAR EM SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art.18. A pedido do transgressor, o cumprimento da sanção de permanência disciplinar poderá, a juízo devidamente motivado, da autoridade que aplicou a punição, ser convertido em prestação de serviço extraordinário, desde que não implique prejuízo para a manutenção da hierarquia e da disciplina.

NOTA: INICIO DO CUMPRIMENTO

CDPM/BM - Art. 43. O início do cumprimento da sanção disciplinar dependerá de aprovação do ato pelo Comandante da Unidade ou pela autoridade funcional imediatamente superior, quando a sanção for por ele aplicada, e prévia publicação em boletim, ressalvados os casos de necessidade da medida preventiva de recolhimento transitório, prevista neste Código.

REFLEXOS DA CONVERSÃO NO COMPORTAMENTO

§1º. Na hipótese da conversão, a classificação do **comportamento** do militar do Estado será feita com **base na sanção** de permanência disciplinar.

NOTA SOBRE O COMPORTAMENTO DA PRAÇA

- CDPM/BM Art. 54. Para fins disciplinares e para outros efeitos, o comportamento militar classifica-se em:
- II Ótimo quando, no período de 5 (cinco) anos, lhe tenham sido aplicadas até 2 (duas) repreensões;
- III Bom quando, no período de 2 (dois) anos, lhe tenham sido aplicadas até 2 (duas) permanências disciplinares;
- IV Regular quando, no período de 1 (um) ano, lhe tenham sido aplicadas até 2 (duas) permanências disciplinares ou 1 (uma) custódia disciplinar;
- V Mau quando, no período de 1 (um) ano, lhe tenham sido aplicadas mais de 2 (duas) permanências disciplinares ou mais de 1 (uma) custódia disciplinar.

RELAÇÃO DE PROPORCIONALIDADE NA CONVERSÃO

§2°. Considerar-se-á 1 (um) dia de prestação de serviço extraordinário equivalente ao cumprimento de 1 (um) dia de permanência, salvo nos casos em que o transgressor não possua nenhuma falta grave ou média, quando 1 (um) dia de prestação de serviço extraordinário equivalerá ao cumprimento de 2 (dois) dias de permanência.

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO PEDIDO DE CONVERSÃO

§3°. O prazo para o encaminhamento do **pedido de conversão** será de **3 (três) dias** úteis, contados da **data da publicação** da sanção de permanência.

(DES)CABIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO

§4º. O pedido de conversão elide o pedido de reconsideração de ato.

NOTA SOBRE O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO

CDPM/BM - Art. 57. O pedido de reconsideração de ato é recurso interposto, mediante parte ou ofício, à autoridade que praticou, ou aprovou, o ato disciplinar que se reputa irregular, ofensivo, injusto ou ilegal, para que o reexamine.

§5°. Nos casos em que o transgressor **não possua nenhuma falta grave ou média**, **o pedido de conversão não elidirá o pedido de reconsideração de ato.**

SERVICO EXTRAORDINÁRIO - CONCEITO

Art.19. A prestação do serviço extraordinário, nos termos do caput do artigo anterior, consiste na realização de atividades, internas ou externas, por período nunca inferior a 6 (seis) ou superior a 8 (oito) horas, nos dias em que o militar do Estado estaria de folga.

LIMITE MÁXIMO DA CONVERSÃO E FASE DA PUNIÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA CONVERSÃO

- §1°. O **limite máximo de conversão** da permanência disciplinar em serviço extraordinário é de 5 (cinco) dias.
- §2°. O militar do Estado, punido com período superior a 5 (cinco) dias de permanência disciplinar, somente poderá pleitear a conversão até o limite previsto no parágrafo anterior, a qual, se concedida, será sempre cumprida na fase final do período de punição.

PERÍODO DE EXECUÇÃO DO SERVICO EXTRAORDINÁRIO

§3°. A prestação do serviço extraordinário não poderá ser executada imediatamente após ou anteriormente a este, ao término de um serviço ordinário.

NOTA: O parágrafo acima esclarece que o militar não pode tirar dois serviços seguidos.

NOTA: CANCELAMENTO E CONTAGEM DE PONTOS PARA PROMOÇÃO

CDPM/BM - Art. 70 [...] §1º. 0 cancelamento de sanções [...] decorridos os lapsos temporais a seguir indicados, de efetivo serviço sem qualquer outra sanção, a contar da data da última pena imposta:

lell...

III - para o cancelamento de permanência disciplinar ou, anteriormente a esta Lei, de detenção: 7 anos;

EMECE - Art. 222. Para fins de contagem de pontos para promoção de militares estaduais, serão considerados equivalentes ao Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará as seguintes punições disciplinares de que tratam, respectivamente, os revogados Regulamentos Disciplinares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

I – repreensão – repreensão;

II – detenção – permanência disciplinar;

Art. 223. Para fins de cancelamento de punições disciplinares, aplica-se a equivalência prevista no artigo anterior, obedecidos os prazos e demais condições estabelecidas no Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.
NOTA: EXTINCÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 74. Extingue-se a punibilidade da transgressão disciplinar pela:

Γ.

§1º. A prescrição de que trata o inciso II deste artigo se verifica:

a) ..

b) em 3 (três) anos, para transgressão sujeita à permanência disciplinar;

SEÇÃO V Da Custódia Disciplinar

CUSTÓDIA - CONCEITO E APLICAÇÃO

Art.20. A **custódia disciplinar** consiste na **retenção** do militar do Estado no âmbito de sua OPM ou OBM, **sem participar** de **qualquer serviço**, **instrução ou atividade** e **sem estar cincrunscrito** a determinado comportamento.

NOTA. Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969 com redação da Lei nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019

VII - vedação de medida privativa e restritiva de liberdade." (NR)

NOTA: OPM: Organização Policial Militar. OBM: Organização Bombeiro Militar. São os quartéis. Instalações físicas onde a tropa fica aquartelada.

NOTA: Instrução se refere às atividades de ensino próprias da vida militar.

NOTA: Apesar da lei ter citado "comportamento" devemos entender como "compartimento", a semelhança do que ocorre com a Permanência Disciplinar. Também é descabido ficar circunscrito a um "comportamento".

PERDA DE VANTAGENS E DIREITOS DO CUSTODIADO

§1°. Nos dias em que o militar do Estado permanecer custodiado **perderá todas** as **vantagens** e **direitos** decorrentes do exercício do posto ou graduação, **inclusive** o direito de **computar o tempo** da pena para qualquer efeito.

NOTA: Dentre esses direitos têm-se a remuneração, o tempo de serviço e o auxilio alimentação. QUESTÃO DE CONCURSO

||PMCE11_001_01N791721|| CESPE/UnB — PM/CE — dez 2012 - 62 Nos dias em que permanecer sob a sanção denominada custódia disciplinar, o militar terá assegurados todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do posto ou graduação, inclusive o direito de computar o tempo da pena para todos os efeitos.

CASOS DE APLICABILIDADE DA CUSTÓDIA

§2°. A **custódia disciplinar somente** poderá ser aplicada quando da **reincidência** no cometimento de **transgressão** disciplinar de **natureza grave.**

NOTA: A primeira custódia sujeita o militar ao máximo de 08 dias. Caso tenha que ser aplicada nova custódia então o máximo passa a ser de até 15 dias como se vê abaixo:

CDPM/BM - Art. 42. A sanção disciplinar será proporcional à gravidade e natureza da infração, observados os seguintes limites: le II ...

III - as faltas graves são puníveis com permanência disciplinar de até 10 (dez) dias ou custódia disciplinar de até 8 (oito) dias e, na reincidência, com permanência de até 20 (vinte) dias ou custódia disciplinar de até 15 (quinze) dias, desde que não caiba demissão ou expulsão

COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DA CUSTÓDIA

Art. 21. A custódia disciplinar será aplicada pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, pelo Comandante-Geral e pelos demais oficiais ocupantes de funções próprias do posto de coronel.

Art. 21. A custódia disciplinar será aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, pelo Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, Comandante Geral e pelos demais oficiais ocupantes de funções próprias do posto de Coronel. (Redação dada pelo art. 2º da Lei nº 14.933/2011)

NOTA: As funções próprias do posto de Coronel são as Coordenadorias, Secretário Executivo, Comandante-Geral Adjunto, Chefe da Casa Militar ou outras citadas em leis específicas.

§1º. A autoridade que entender necessária a aplicação da custódia disciplinar providenciará para que a documentação alusiva à respectiva transgressão seja remetida à autoridade competente.

RECURSO DA CUSTÓDIA - COMPETÊNCIA PARA SOLUCIONAR

- §2º. Ao Governador do Estado compete conhecer da sanção disciplinar prevista neste artigo em grau de recurso, quando tiver sido aplicada pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social.
- §2°. Ao Governador do Estado compete conhecer da sanção disciplinar prevista neste artigo em grau de recurso, quando tiver sido aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, cabendo ao Conselho de Disciplina e Correição o conhecimento do recurso quando a aplicação da sanção decorrer de ato das autoridades previstas no caput deste artigo. (NR) (Redação dada pelo art. 2° da Lei nº 14.933/2011)

NOTAS SOBRE A CUSTÓDIA

NOTA: COMPORTAMENTO

Art. 54. Para fins disciplinares e para outros efeitos, o comportamento militar classifica-se em:

lell..

IV - Regular - quando, no período de 1 (um) ano, lhe tenham sido aplicadas até 2 (duas) permanências disciplinares ou 1 (uma) custódia disciplinar;

V - Mau - quando, no período de 1 (um) ano, lhe tenham sido aplicadas mais de 2 (duas) permanências disciplinares ou mais de 1 (uma) custódia disciplinar

NOTA: CANCELAMENTO E CONTAGEM DE PONTOS PARA PROMOÇÃO

CDPM/BM - Art. 70, §1º:

IV - para o cancelamento de custódia disciplinar ou, anteriormente a esta Lei, de prisão administrativa: 10 anos.

EMECE - Art. 222. Para fins de contagem de pontos para promoção de militares estaduais, serão considerados equivalentes ao Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará as seguintes punições disciplinares de que tratam, respectivamente, os revogados Regulamentos Disciplinares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

lell...

III – prisão – custódia disciplinar.

Art. 223. Para fins de cancelamento de punições disciplinares, aplica-se a equivalência prevista no artigo anterior, obedecidos os prazos e demais condições estabelecidas no Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.
NOTA: EXTINCÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 74. §1º,

c) em 4 (quatro) anos, para transgressão sujeita à custódia disciplinar;

SEÇÃO VI Da Reforma Administrativa Disciplinar

REFORMA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR - APLICAÇÃO

- **Art.22.** A **reforma administrativa disciplinar** poderá ser aplicada, mediante processo regular:
- I ao oficial julgado incompatível ou indigno profissionalmente para com o oficialato, após sentença passada em julgado no Tribunal competente, ressalvado o caso de demissão;
- II à praça que se tornar incompatível com a função militar estadual, ou nociva à disciplina, e tenha sido julgada passível de reforma.

REMUNERAÇÃO DO REFORMADO DISCIPLINARMENTE

Parágrafo único - O militar do Estado que sofrer reforma administrativa disciplinar receberá **remuneração proporcional** ao tempo de serviço militar.

NOTA: EMECE - Art.188. A reforma será aplicada ao militar estadual que:

I a III ...

IV - sendo Oficial, tiver determinado o órgão de Segunda Instância da Justiça Militar Estadual, em julgamento, efetuado em consequência do Conselho de Justificação a que foi submetido;

V - sendo Praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado ao respectivo Comandante-Geral, em julgamento de Conselho de Disciplina.

OBS: O Comandante Geral não pode aplicar a sanção de reforma, tal atribuição é do Governdador ou do Controlador Geral de Disciplina.

Art.196. A reforma administrativa-disciplinar será aplicada ao militar estadual, mediante processo regular, conforme disposto no Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

NOTA: Porte de arma para militar reformado disciplinarmente — proibição

Os militares reformados disciplinarmente não têm direito a porte de arma, conforme entendimento do inciso VI, art. 29 da Instrucão Normativa nº 001. de 30 de maio de 2006. publicada no BCG nº 101. de 30.05.2006. verbis:

Art. 29. É vedada a autorização para aquisição de armas de fogo pelo policial militar nos seguintes casos:

laV...

VI — policial militar reformado por motivos disciplinares ou, ainda, se constar, em seus assentamentos, punição disciplinar por haver se apresentado em estado de embriaguez, feito uso de substância entorpecente, ou realizado disparo de arma de fogo em razão de descuido ou sem necessidade, nos últimos 2 (dois) anos.

NOTA: CDPM/BM - Art. 99, §2º - A reforma administrativa disciplinar da Praça é efetivada no grau hierárquico que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

NOTA - CANCELAMENTO

CDPM/BM- Art. 70. O cancelamento de sanções disciplinares consiste na retirada dos registros realizados nos assentamentos individuais do militar da ativa, relativos às penas disciplinares que lhe foram aplicadas, sendo inaplicável às sanções de reforma administrativa disciplinar, de demissão e de expulsão.

NOTA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 74. Extingue-se a punibilidade da transgressão disciplinar pela: ...

§1º. A prescrição de que trata o inciso II deste artigo se verifica:

a) a c)..

d) em 5 (cinco) anos, para transgressão sujeita á reforma administrativa; disciplinar, demissão, expulsão e proibição do uso do uniforme e do porte de arma;

SEÇÃO VII Da Demissão

DEMISSÃO DE OFICIAL

Art.23. A demissão será aplicada ao militar do Estado na seguinte forma:

I - ao oficial quando:

a) for condenado na Justiça Comum ou Militar a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, por sentença passada em julgado, observado o disposto no art. 125, §4°, e art. 142, §3°, VI e VII, da Constituição Federal, e art. 176, §§ 8° e 9° da Constituição do Estado;

NOTA: BRASIL. CF/88 - Art. 125. §§1º ao 3º...

§4º - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares, definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. Art. 142. §3º, I a V ...

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

NOTA: CEARÁ. CE/89 - Art. 176, §§ 1º ao 7º ...

§8º O oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros só perderá o posto e a patente, se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justica.

\$90 O oficial judicialmente condenado à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

- b) for condenado a pena de perda da função pública, por sentença passada em julgado;
- c) for considerado moral ou profissionalmente inidôneo para a promoção ou revelar incompatibilidade para o exercício da função militar, por sentença passada em julgado no Tribunal competente;

DEMISSÃO DE PRAÇA

II - à praça quando:

a) for **condenada** na Justiça Comum ou Militar a **pena privativa de liberdade** por tempo **superior a 2 (dois) anos**, por **sentença passada em julgado**, observado o disposto no art. 125, §4° - da Constituição Federal e art. 176, §12, da Constituição do Estado;

NOTA: CEARÁ. CE/89 - Art. 176, §§ 1º ao 11...

§12. A praça condenada na Justiça Militar à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, só perderá a graduação por decisão do Tribunal de Justiça.

QUESTÃO DE CONCURSO

||PMCE11_001_01N791721|| CESPE/UnB — PM/CE — dez 2012 - 60 A condenação, na justiça comum ou militar, à pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, por sentença passada em julgado, implica a aplicação à praça ou ao oficial da pena de demissão.

- b) for condenada a pena de perda da função pública, por sentença passada em julgado;
- c) praticar ato ou atos que revelem incompatibilidade com a função militar estadual, comprovado mediante processo regular;
- d) cometer transgressão disciplinar grave, estando há mais de 2 (dois) anos consecutivos ou 4 (quatro) anos alternados no mau comportamento, apurado mediante processo regular;
- e) houver cumprido a pena conseqüente do crime de deserção, após apurada a motivação em procedimento regular, onde lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

f) considerada desertora e capturada ou apresentada, tendo sido submetida a exame de saúde, for julgada incapaz definitivamente para o serviço militar.

CONSEQUENCIAS DA DEMISSÃO

Parágrafo único - O oficial demitido perderá o posto e a patente, e a praça, a graduação.

NOTA - EMECE - Art. 200. Além do disposto nesta Lei, a demissão e a expulsão do militar estadual, ex officio, por motivo disciplinar, é regulada pelo Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Parágrafo único. O militar estadual que houver perdido o posto e a patente ou a graduação, nas condições deste artigo, não terá direito a qualquer remuneração ou indenização, e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

NOTA: CDPM/BM - Art. 32. O Governador do Estado é competente para aplicar todas as sanções disciplinares previstas neste Código, cabendo às demais autoridades as seguintes competências:

I - ao Controlador Geral de Disciplina: todas as sanções disciplinares exceto a demissão de oficiais; (NR).

NOTA: CANCELAMENTO

Art. 70. O cancelamento de sanções disciplinares consiste na retirada dos registros realizados nos assentamentos individuais do militar da ativa, relativos às penas disciplinares que lhe foram aplicadas, sendo inaplicável às sanções de reforma administrativa disciplinar, de demissão e de expulsão.

NOTA: EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 74. Extingue-se a punibilidade da transgressão disciplinar pela: ...

§1º. A prescrição de que trata o inciso II deste artigo se verifica:

a) a c)...

d) em 5 (cinco) anos, para transgressão sujeita á reforma administrativa; disciplinar, demissão, expulsão e proibição do uso do uniforme e do porte de arma;

EMECE - Art.197. A demissão do militar estadual se efetua ex officio.

EMECE - Art. 201. O militar estadual da ativa que perder a nacionalidade brasileira será submetido a processo judicial ou regular para fins de demissão ex officio, por incompatibilidade com o disposto no inciso I do art. 10 desta Lei.

SEÇÃO VIII Da Expulsão

EXPULSÃO DE PRAÇA - APLICAÇÃO

Art.24. A **expulsão** será **aplicada**, mediante processo regular, à praça que atentar contra a **segurança das instituições nacionais** ou praticar **atos desonrosos** ou **ofensivos** ao decoro profissional.

CDPM/BM - Art. 48. A expulsão será aplicada, em regra, quando a praça militar, independentemente da graduação ou função que ocupe, for condenado judicialmente por crime que também constitua infração disciplinar grave e que denote incapacidade moral para a continuidade do exercício de suas funções, após a instauração do devido processo legal, garantindo a ampla defesa e o contraditório

PARTICIPAÇÃO EM GREVE OU PASSEATA

Parágrafo único - A participação em greve ou em passeatas, com uso de arma, ainda que por parte de terceiros, configura ato atentatório contra a segurança das instituições nacionais.

NOTA:	Emenda (Constitucional	l nº 99, c	le 3 de m	iarço de 2	2020 pul	blicada r	io DOE nº	044, d	e 03.0)3.2020)
"Art. 1	76											

- § 14. Fica vedada a concessão administrativa ou legal de todo e qualquer tipo de anistia ou perdão por infrações disciplinares cometidas por servidores militares envolvidos em movimentos ilegítimos ou antijurídicos de paralisação, motim, revolta ou outros crimes de natureza militar que atentem contra a autoridade ou a disciplina militar.
- § 15. A comprovada participação de militares em ilegítimo movimento paredista ou motim, ocasionando a paralisação parcial ou total das respectivas atividades, em fundado prejuízo à continuidade dos serviços de segurança pública, implica a vedação à tramitação legislativa de qualquer mensagem ou proposição que visem a conceder aumento remuneratório ou até mesmo vantagens funcionais para a categoria.
- § 16. A vedação a que se refere o § 15 deste artigo inicia-se com a deflagração do movimento ilegítimo, perdurando pelo prazo de até 6 (seis) meses após o total e pleno restabelecimento da ordem, assim reconhecido em ato expedido pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado". (NR)
- Art. 2.º A vedação de que tratam os §§ 15 e 16 do art. 176 da Constituição Estadual não prejudica a tramitação e a deliberação de proposições que, na data de sua publicação, já estejam tramitando na Assembleia Legislativa do Estado.
- Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
- NOTA EMECE Art.215. Ao militar estadual são proibidas a sindicalização e a greve.
- NOTA: CDPM/BM Art. 13, §1°
- LV freqüentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicato, ou de associações cujos estatutos não estejam de conformidade com a lei (G);
- LVI divulgar, permitir ou concorrer para a divulgação indevida de fato ou documento de interesse da administração pública com classificação sigilosa (G);
- LVII comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve (G);
- LVIII ferir a hierarquia ou a disciplina, de modo comprometedor para a segurança da sociedade e do Estado (G).
- Art. 8°, §3°. Aos militares do Estado da ativa são proibidas manifestações coletivas sobre atos de superiores, de caráter reivindicatório e de cunho político-partidário, sujeitando-se as manifestações de caráter individual aos preceitos deste Código.
- Art. 24, Parágrafo único A participação em greve ou em passeatas, com uso de arma, ainda que por parte de terceiros, configura ato atentatório contra a segurança das instituições nacionais.

NORMA DA PMCE

a) BCG 001 — 02.01.13 - Nota Nº 007/2013-GAB.ADJ 0 Cel. PM, Comandante-Geral Adjunto/PMCE, no uso de suas atribuições legais previstas no Art. 5º da Lei Nº 10.145 e, CONSIDERANDO que a Polícia Militar do Ceará é Instituição organizada com base naHIERARQUIA E DISCIPLINA, força auxiliar e reserva do Exército. CONSIDERANDO que a carreira militar estadual é caracterizada poratividade continuada e inteiramente devotada às finalidades e missões fundamentaisdas Corporações Militares estaduais, denominada atividade militar estadual.CONSIDERANDO que o cidadão que ingressa na Corporação MilitarEstadual, presta compromisso de honra, no qual afirma aceitação consciente dasobrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bemcumpri-los.CONSIDERANDO que ao ingressar na Polícia Militar do Ceará, todos osseus integrantes prometem regular a sua conduta pelos preceitos da moral, cumprirrigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicarem-seinteiramente ao serviço policial-militar, à polícia ostensiva, à preservação da ordempública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida.CONSIDERANDO que de acordo com o art. 8º, \$3º, da Lei 13.407/2003, aosmilitares da ativa são proibidas manifestações coletivas de caráter reivindicatório e decunho político-partidário, bem como contra atos de superiores. CONSIDERANDO que de acordo com o art. 142, \$3º, inciso IV, daConstituição Federal, bem como o art. 215 da Lei nº 13.729/2006, ao militar sãoproibidas a sindicalização e a greve.RESOLVE:

Recomendar que aos Comandantes imediatos esclareçam os seussubordinados sobre as implicações disciplinares e penais decorrentes da participaçãoem reuniões e manifestações coletivas contra atos de superiores, revestidas de caráterreivindicatório e/ou de cunho político-partidário. Tais atitudes podem configurar, em tese, os seguintes crimes militares:

Motim

Art. 149. Reunirem-se militares ou assemelhados:

- I agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se acumpri-la;
- II recusando obediência a superior, quando estejam agindo semordem ou praticando violência;
- III assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ouviolência, em comum, contra superior; Revolta

Parágrafo único. Se os agentes estavam armados:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, com aumento de um têrço para os cabeças.

Organização de grupo para a prática de violência

Art. 150. Reunirem-se dois ou mais militares ou assemelhados, comarmamento ou material bélico, de propriedade militar, praticando violência à pessoa ouà coisa pública ou particular em lugar sujeito ou não à administração militar:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos.

Omissão de lealdade militar

Art. 151. Deixar o militar ou assemelhado de levar ao conhecimento dosuperior o motim ou revolta de cuja preparação teve notícia, ou, estando presente aoato criminoso, não usar de todos os meios ao seu alcance para impedi-lo:

Pena - reclusão, de três a cinco anos.

Conspiração

Art. 152. Concertarem-se militares ou assemelhados para a prática docrime previsto no artigo 149:

Pena - reclusão, de três a cinco anos.

Aliciação para motim ou revolta

Art. 154. Aliciar militar ou assemelhado para a prática de qualquer doscrimes previstos no capítulo anterior:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Incitamento

Art. 155. Incitar à desobediência, à indisciplina ou à prática de crimemilitar:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa oudistribui, em lugar sujeito à administração militar, impressos, manuscritos ou materialmimeografado, fotocopiado ou gravado, em que se contenha incitamento à prática dosatos previstos no artigo. Apologia de fato criminoso ou do seu autor

Art. 156. Fazer apologia de fato que a lei militar considera crime, ou doautor do mesmo, em lugar sujeito à administração militar:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Desrespeito a superior

Art. 160. Desrespeitar superior diante de outro militar:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crimemais grave.

Desrespeito a comandante, oficial general ou oficial de serviçoParágrafo único. Se o fato é praticado contra o comandante da unidadea que pertence o agente, oficial-general, oficial de dia, de serviço ou de quarto, a penaé aumentada da metade.

Reunião ilícita

Art. 165. Promover a reunião de militares, ou nela tomar parte, paradiscussão de ato de superior ou assunto atinente à disciplina militar:

Pena - detenção, de seis meses a um ano a quem promove a reunião;

de dois a seis meses a quem dela participa, se o fato não constitui crime mais grave.

Publicação ou crítica indevida

Art. 166. Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documentooficial, ou criticar públicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplinamilitar, ou a qualquer resolução do Govêrno:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crimemais grave.

Desacato a superior

Art. 298. Desacatar superior, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro, ou procurando deprimir-lhe a autoridade:

Pena - reclusão, até quatro anos, se o fato não constitui crime maisgrave.

Agravação de pena

Parágrafo único. A pena é agravada, se o superior é oficial general oucomandante da unidade a que pertence o agente.

Desacato a militar

Art. 299. Desacatar militar no exercício de função de natureza militar ouem razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constituioutro crime.

Desobediência

Art. 301. Desobedecer a ordem legal de autoridade militar:

Pena - detenção, até seis meses. Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimentopessoal:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Inobservância de lei, regulamento ou instrução

Art. 324. Deixar, no exercício de função, de observar lei, regulamento ouinstrução, dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar:

Pena - se o fato foi praticado por tolerância, detenção até seis meses;

se por negligência, suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, detrês meses a um ano.

Advirta-se, ainda, que paralelamente aos crimes acima mencionados, ascondutas neles previstas podem caracterizar transgressões disciplinares, considerandoque estas compreendem todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar e,via de conseqüência, responsabilidade administrativo-disciplinar, a exemplo das citadasa seguir:

- utilizar-se do anonimato para fins ilícitos;

- publicar, divulgar ou contribuir para a divulgação irrestrita de fatos,documentos ou assuntos administrativos ou técnicos de natureza militar ou judiciária, que possam concorrer para o desprestígio da Corporação Militar:
- aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legal deautoridade competente, ou serviço, ou para que seja retardada, prejudicada ouembaraçada a sua execução;
- dirigir-se, referir-se ou responder a superior de modo desrespeitoso;
- recriminar ato legal de superior ou procurar desconsiderá-lo;
- ofender, provocar ou desafiar superior, igual ou subordinado hierárquico ouqualquer pessoa, estando ou não de serviço;
- ofender a moral e os bons costumes por atos, palavras ou gestos;
- desconsiderar ou desrespeitar, em público ou pela imprensa, os atos oudecisões das autoridades civis ou dos órgãos dos Poderes Constituídos ou de qualquerde seus representantes;
- tendo conhecimento de transgressão disciplinar, deixar de apurá-la;
- deixar de comunicar ao superior imediato ou, na ausência deste, aqualquer autoridade superior toda informação que tiver sobre iminente perturbação daordem pública ou grave alteração do serviço ou de sua marcha, logo que tenhaconhecimento;
- abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se aexecutá-lo na forma determinada;
- faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja nominalmenteescalado; freqüentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais comcaráter de sindicato, ou de associações cujos estatutos não estejam de conformidadecom a lei;
- comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual osparticipantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve;
- ferir a hierarquia ou a disciplina, de modo comprometedor para asegurança da sociedade e do Estado.QCG em Fortaleza-CE, 02 de janeiro de 2013.
- b) Reuniões militares e manifestações recomendação BCG 084 08.05.2013 Obs: republicada no BCG 085 09.05.2013 Nota nº 736/2013-GAB.ADJ O Cel. PM, Comandante-Geral Adjunto/PMCE, no

uso de suas atribuições legais previstas no Art. 5º da Lei Nº 10.145 e, CONSIDERANDO que aPolícia Militar do Ceará é Instituição organizada com base na hierarquia e disciplina, forçaauxiliar e reserva do Exército.CONSIDERANDO que a carreira militar estadual é caracterizada por atividadecontinuada e inteiramente devotada às finalidades e missões fundamentais das CorporaçõesMilitares estaduais, denominada atividade militar estadual.CONSIDERANDO que o cidadão que ingressa na Corporação Militar Estadual, presta compromisso de honra, no qual afirma aceitação consciente das obrigações e dosdeveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.CONSIDERANDO que ao ingressar na Polícia Militar do Ceará, todos os seusintegrantes prometem regular a sua conduta pelos preceitos da moral, cumprirrigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicarem-seinteiramente ao serviço policial-militar, à polícia ostensiva, à preservação da ordem públicae à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida.CONSIDERANDO que de acordo com o art. 8º, §3º, da Lei 13.407/2003, aosmilitares da ativa são proibidas manifestações coletivas de caráter reivindicatório e decunho político-partidário, bem como contra atos de superiores.

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 142, §3°, inciso IV, da Constituição Federal, bem como o art. 215 da Lei nº 13.729/2006, ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

RESOLVE:

Recomendar que Comandantes imediatos ponham esta recomendação em localvisível à tropa e esclareçam os seus subordinados sobre as implicações disciplinares epenais decorrentes da participação em reuniões e manifestações coletivas contra atos desuperiores, revestidas de caráter reivindicatório e/ou de cunho político-partidário. Tais atitudes podem configurar, em tese, os sequintes crimes militares:

Motim

Art. 149. Reunirem-se militares ou assemelhados:

I - agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la:

II - recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem oupraticando violência;

III - assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ouviolência, em comum, contra superior; Revolta

Parágrafo único. Se os agentes estavam armados:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, com aumento de um têrço para os cabeças.

Organização de grupo para a prática de violência

Art. 150. Reunirem-se dois ou mais militares ou assemelhados, com armamentoou material bélico, de propriedade militar, praticando violência à pessoa ou à coisa públicaou particular em lugar sujeito ou não à administração militar:

Pena - reclusão, de guatro a oito anos.

Omissão de lealdade militar

Art. 151. Deixar o militar ou assemelhado de levar ao conhecimento do superioro motim ou revolta de cuja preparação teve notícia, ou, estando presente ao ato criminoso, não usar de todos os meios ao seu alcance para impedi-lo:

Pena - reclusão, de três a cinco anos.

Conspiração

Art. 152. Concertarem-se militares ou assemelhados para a prática do crime previsto no artigo 149:

Pena - reclusão, de três a cinco anos.

Aliciação para motim ou revolta

Art. 154. Aliciar militar ou assemelhado para a prática de qualquer dos crimes previstos no capítulo anterior:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Incitamento

Art. 155. Incitar à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui, em lugar sujeito à administração militar, impressos, manuscritos ou material mimeografado,

fotocopiado ou gravado, em que se contenha incitamento à prática dos atos previstos no artigo.

Apologia de fato criminoso ou do seu autor

Art. 156. Fazer apologia de fato que a lei militar considera crime, ou do autor do mesmo, em lugar sujeito à administração militar: Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Desrespeito a superior

Art. 160. Desrespeitar superior diante de outro militar:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Desrespeito a comandante, oficial general ou oficial de serviço

Parágrafo único. Se o fato é praticado contra o comandante da unidade a que pertence o agente, oficial-general, oficial de dia, de serviço ou de quarto, a pena é aumentada da metade.

Reunião ilícita

Art. 165. Promover a reunião de militares, ou nela tomar parte, para discussão de ato de superior ou assunto atinente à disciplina militar:

Pena - detenção, de seis meses a um ano a quem promove a reunião; de dois a seis meses a quem dela participa, se o fato não constitui crime mais grave.

Publicação ou crítica indevida

Art. 166. Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolucão do Governo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Desacato a superior

Art. 298. Desacatar superior, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro, ou procurando deprimir-lhe a autoridade:

Pena - reclusão, até quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Agravação de pena

Parágrafo único. A pena é agravada, se o superior é oficial general ou comandante da unidade a que pertence o agente.

Desacato a militar

Art. 299. Desacatar militar no exercício de função de natureza militar ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui outro crime.

Desobediência

Art. 301. Desobedecer a ordem legal de autoridade militar:

Pena - detenção, até seis meses.

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Inobservância de lei, regulamento ou instrução

Art. 324. Deixar, no exercício de função, de observar lei, regulamento ou instrução, dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar:

Pena - se o fato foi praticado por tolerância, detenção até seis meses; se por negligência, suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função. de três meses a um ano.

Advirta-se, ainda, que paralelamente aos crimes acima mencionados, as condutas neles previstas podem caracterizar transgressões disciplinares, considerando que estas compreendem todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar e, via de conseqüência, responsabilidade administrativo-disciplinar, a exemplo das citadas a sequir:

- utilizar-se do anonimato para fins ilícitos;

- publicar, divulgar ou contribuir para a divulgação irrestrita de fatos, documentos ou assuntos administrativos ou técnicos de natureza militar ou judiciária, que possam concorrer para o desprestígio da Corporação Militar:
- aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legal de autoridade competente, ou serviço, ou para que seja retardada, prejudicada ou embaraçada a sua execução;
- dirigir-se, referir-se ou responder a superior de modo desrespeitoso;
- recriminar ato legal de superior ou procurar desconsiderá-lo;
- ofender, provocar ou desafiar superior, igual ou subordinado hierárquico ou qualquer pessoa, estando ou não de serviço;
- ofender a moral e os bons costumes por atos, palavras ou gestos;
- desconsiderar ou desrespeitar, em público ou pela imprensa, os atos ou decisões das autoridades civis ou dos órgãos dos Poderes Constituídos ou de qualquer de seus representantes;
- tendo conhecimento de transgressão disciplinar, deixar de apurá-la;
- deixar de comunicar ao superior imediato ou, na ausência deste, a qualquer autoridade superior toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do servico ou de sua marcha, logo que tenha conhecimento;
- abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada;
- faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado;
- freqüentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicato, ou de associações cujos estatutos não estejam de conformidade com a lei;
- comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve;
- ferir a hierarquia ou a disciplina, de modo comprometedor para a segurança da sociedade e do Estado. Outrossim, estas recomendações já existem na Legislação Penal Militar, no Código Disciplinar PM/BM e na própria CF/88, portanto seu desconhecimento não exime o militar faltoso de eventual apuração penal e administrativa. QCG em Fortaleza-CE, 08 de maio de 2013.

NOTA: Decisão do STF sobre greve de militares

Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça — onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária — e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve (art. 142, § 3°, IV)." (Rcl 6.568, rel. min. Eros Grau, julgamento em 21-5-2009, Plenário, DJE de 25-9-2009.) No mesmo sentido: Rcl 11.246-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 27-2-2014, Plenário, DJE de 2-4-2014.

CANCELAMENTO - INAPLICABILIDADE

Art. 70. O cancelamento de sanções disciplinares consiste na retirada dos registros realizados nos assentamentos individuais do militar da ativa, relativos às penas disciplinares que lhe foram aplicadas, sendo inaplicável às sanções de reforma administrativa disciplinar, de demissão e de expulsão.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

CDPM/BM - Art. 74. Extingue-se a punibilidade da transgressão disciplinar pela: §1º. A prescrição de que trata o inciso II deste artigo se verifica:

a) a c)...

d) em 5 (cinco) anos, para transgressão sujeita á reforma administrativa; disciplinar, demissão, expulsão e proibição do uso do uniforme e do porte de arma;

SEÇÃO IX Da Proibição do Uso de Uniformes e de Porte de Arma

PROIBIÇÃO DO USO DE UNIFORMES E DO PORTE DE ARMA AO INATIVO

Art.25. A proibição do uso de uniformes militares e de porte de arma será aplicada, nos termos deste Código, temporariamente, ao inativo que atentar contra o decoro ou a dignidade militar, até o limite de 1 (um) ano.

NOTA: O EMECE traz outras situações em que poderá haver proibição do uso de uniforme ou do porte de arma, em alguns casos como medida acautelatória da ordem pública ou da disciplina militar.

EMECE - Art.75. ... Parágrafo único. Os militares estaduais na inatividade, cuja conduta possa ser considerada ofensiva à dignidade da classe, poderão ser, temporariamente, proibidos de usar uniformes por decisão do Comandante-Geral, conforme estabelece o Código Disciplinar.

EMECE - Art. 52. São direitos dos militares estaduais:

XI — porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo por medida administrativa acautelatória de interesse social, aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, inativação proveniente de alienação mental, condenação que desaconselhe o porte ou por processo regular, observada a legislação aplicável." (NR) (Redacão dada pelo art. 17 da Lei nº 14.933, de 08.06.2011).

XII - porte de arma, quando praça, em serviço ativo ou em inatividade, observadas as restrições impostas no inciso anterior, a regulamentação a ser baixada pelo Comandante-Geral e a legislação aplicável;

NOTA - CDPM/BM - Art. 32. O Governador do Estado é competente para aplicar todas as sanções disciplinares previstas neste Código, cabendo às demais autoridades as seguintes competências:

I - ao Controlador Geral de Disciplina: todas as sanções disciplinares exceto a demissão de oficiais; (NR).

II - ao respectivo Subcomandante da Corporação Militar e ao Subchefe da Casa Militar, as sanções disciplinares de advertência, repreensão, permanência disciplinar, custódia disciplinar e proibição do uso de uniformes, até os limites máximos previstos;

CAPÍTULO VI DO RECOLHIMENTO TRANSITÓRIO

RECOLHIMENTO TRANSITÓRIO

Art.26. O recolhimento transitório não constitui sanção disciplinar, sendo medida preventiva e acautelatória da ordem social e da disciplina militar, consistente no desarmamento e recolhimento do militar à prisão, sem nota de punição publicada em boletim, podendo ser excepcionalmente adotada quando houver fortes indícios de autoria de crime propriamente militar ou transgressão militar e a medida for necessária:

I – ao bom andamento das investigações para sua correta apuração;
 ou

II – à preservação da segurança pessoal do militar e da sociedade, em razão do militar:

- a) mostrar-se agressivo e violento, pondo em risco a própria vida e a de terceiros; ou,
- b) encontrar-se embriagado ou sob ação de substância entorpecente.

NOTA: Trata-se de medida excepcional que requer o preenchimento de duas condições básicas e indissociáveis: fato e necessidade. O fato se refere ao indicio (suspeita) de que o militar tenha sido o autor de crime propriamente militar ou de transgressão militar, aliado à necessidade prevista nos incisos I e II do art. 26.

QUESTÃO DE CONCURSO

||PMCE11 001 01N791721|| CESPE/UnB - PM/CE - dez 2012

74 O recolhimento transitório caracteriza sanção disciplinar, sendo medida preventiva e acautelatória da ordem social e da disciplina militar, consistente no desarmamento e recolhimento do militar à prisão, com nota de punição publicada em boletim. Essa sanção poderá ser adotada quando houver fortes indícios de autoria de crime propriamente militar ou transgressão militar.

CONDUÇÃO DO MILITAR RECOLHIDO - COMPETÊNCIA

§1º. A **condução** do militar do Estado à autoridade com**petente** para determinar o recolhimento transitório **somente** poderá ser efetuada por **superior hierárquico** ou **por oficial** com **precedência funcional ou hierárquica** sobre o conduzido.

NOTA 1 - CDPM/BM Art. 5°. A precedência funcional ocorrerá quando, em igualdade de posto ou graduação, o oficial ou a praça: I - ocupar cargo ou função que lhe atribua superioridade funcional sobre os integrantes do órgão ou serviço que dirige, comanda ou chefia:

NOTA $2-N\bar{a}o$ confundir o militar que conduz o recolhido, com autoridade que determina o recolhimento. São dois militares distintos: um apenas conduz, o outro determina o recolhimento.

QUESTÃO DE CONCURSO

||PMCE11_001_01N791721|| CESPE/UnB - PM/CE - dez 2012

75 A condução do militar à autoridade competente para determinar o seu recolhimento transitório somente poderá ser efetuada por superior hierárquico ou por oficial com precedência funcional ou hierárquica sobre o conduzido.

COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR O RECOLHIMENTO

§2°. São autoridades competentes para determinar o recolhimento transitório aquelas elencadas no art. 31 deste Código.

MOTIVAÇÃO DO RECOLHIMENTO E COMUNICAÇÃO ÀS AUTORIDADES

§3º. As decisões de aplicação do recolhimento transitório serão sempre fundamentadas e imediatamente comunicadas ao Juiz Auditor, Ministério Público e Corregedor-Geral, no caso de suposto cometimento deste crime, ou apenas a este último, no caso de suposta prática de transgressão militar:

§3°. As decisões de aplicação do **recolhimento transitório** serão sempre fundamentadas e **imediatamente comunicadas** ao **Juiz Auditor**, **Ministério Público** e **Controlador Geral de Disciplina** dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, **no caso** de suposto cometimento deste **crime**, ou **apenas** a este último, no caso de suposta prática de **transgressão** militar. (NR). (Redação dada pelo art. 3° da Lei n° 14.933/2011).

Nota: Suposto crime comunica ao = Juiz, MP e CGD Suposta transgressão disciplinar comunica somente ao CGD

PERÍODO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA COMO RECOLHIDO

§4°. O militar do Estado sob recolhimento transitório, nos termos deste artigo, somente poderá permanecer nessa situação pelo tempo necessário ao restabelecimento da normalidade da situação considerada, sendo que o prazo máximo será de 5 (cinco) dias, salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente.

Nota: A quantidade de dias que o militar deve permanecer sob recolhimento transitório deve obedecer ao principio da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a medida é acautelatória.

OUESTÃO DE CONCURSO

||PMCE11_001_01N791721|| CESPE/UnB - PM/CE - dez 2012

76 O militar sob recolhimento transitório somente poderá permanecer nessa situação pelo tempo necessário ao restabelecimento da normalidade da situação considerada, não podendo o recolhimento ultrapassar cinco dias, salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente.

REMUNERAÇÃO DO RECOLHIDO

§5°. O militar do Estado **não sofrerá prejuízo** funcional ou remuneratório em razão da aplicação da medida preventiva de recolhimento transitório.

DIREITOS DO RECOLHIDO

- $\S6^{\circ}$. Ao militar estadual preso nas circunstâncias deste artigo, são **garantidos os seguintes direitos:**
- I justificação, por escrito, do motivo do recolhimento transitório;
- II identificação do responsável pela aplicação da medida;
- III comunicação imediata do local onde se encontra recolhido a pessoa por ele indicada;
- IV ocupação da prisão conforme o seu círculo hierárquico;
- V apresentação de recurso.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DO RECOLHIMENTO

§7°. O **recurso do recolhimento transitório** será interposto perante o Comandante da Corporação Militar **onde estiver recolhido** o militar.

Nota: não confundir o recurso do recolhimento transitório com os recursos previstos no art. 56 (Pedido de Reconsideração de Ato, e Recurso Hierárquico) interpostos em decorrência de sanção disciplinar.

§8°. Na hipótese do recolhimento transitório ser **determinado pelo Co- mandante da Corporação Militar** para onde for recolhido o militar, o **recurso será interposto** perante esta autoridade, que **imediatamente o encaminhará** ao seu superior hierárquico, a quem incumbirá decisão.

Nota: O comandante da Corporação Militar a que se refere o parágrafo é o comandante da OPM/OBM.

LIBERAÇÃO DO RECOLHIDO SEM DECISÃO DO RECURSO

§9º. A decisão do recurso será fundamentada e proferida no prazo de dois dias úteis. Expirado esse prazo, sem a decisão do recurso, o militar será liberado imediatamente.

CAPÍTULO VII DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SEÇÃO I Da Comunicação Disciplinar

COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR - OBJETIVO

Art.27. A comunicação disciplinar dirigida à autoridade competente destina-se a relatar uma transgressão disciplinar cometida por subordinado hierárquico, quando houver indícios ou provas de autoria.

NOTA - CDPM/BM - Art. 14, Parágrafo único - Todo fato que constituir transgressão deverá ser levado ao conhecimento da autoridade competente para as providências disciplinares.

NOTA: Não fazer a comunicação se constitui em transgressão disciplinar. Vide abaixo:

Art. 13, §2º São transgressões disciplinares médias:

XIII - deixar de fazer a devida comunicação disciplinar (M);

XV - não levar fato ilegal ou irregularidade que presenciar ou de que tiver ciência, e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade para isso competente (M);

XXIII - apresentar comunicação disciplinar ou representação sem fundamento ou interpor recurso disciplinar sem observar as prescrições regulamentares (M);

COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR - CARACTERÍSTICAS

Art.28. A comunicação disciplinar será formal, tanto quanto possível, deve ser clara, concisa e precisa, contendo os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e a hora do fato, além de caracterizar as circunstâncias que o envolveram, bem como as alegações do faltoso, quando presente e ao ser interpelado pelo signatário das razões da transgressão, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

PRAZO PARA COMUNICAÇÃO

§1°. A comunicação disciplinar deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, contados da constatação ou conhecimento do fato, ressalvadas as disposições relativas ao recolhimento transitório, que deverá ser feita imediatamente.

NOTA: O prazo de cinco dias a que se refere o parágrafo é chamado de prazo impróprio, serve apenas de parâmetro para a prática do ato. O seu descumprimento não gera a preclusão (perda da faculdade de exercer o ato dentro do processo), ou nulidade, mas sim, sanções administrativas. Mesmo com a perda do prazo o ato continua válido e eficaz. Vide §2º, art. 71 do CDPM/BM abaixo transcrito:

CDPM/BM - Art. 71, §2°. A inobservância dos prazos previstos para o processo regular não acarreta a nulidade do processo, porém os membros do Conselho ou da comissão poderão responder pelo retardamento injustificado do processo. QUESTÃO DE CONCURSO

||PMCE11 001 01N791721|| CESPE/UnB - PM/CE - dez 2012

77 A comunicação disciplinar deverá ser apresentada no prazo de cinco dias, contado da constatação ou do conhecimento do fato, inclusive no caso de recolhimento transitório.

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

§2º. A comunicação disciplinar deve ser a expressão da verdade, cabendo à autoridade competente encaminhá-la ao indiciado para que, por escrito, manifeste-se preliminarmente sobre os fatos, no prazo de 3 (três) dias.

NOTA 1: Apresentar comunicação sem fundamento é transgressão disciplinar de natureza Média tipificada no inciso XXIII, \$2°, art. 13 do CDPM/BM:

XXIII - apresentar comunicação disciplinar ou representação sem fundamento ou interpor recurso disciplinar sem observar as prescrições regulamentares (M);

NOTA 2: A manifestação preliminar é documento a ser feito pelo indiciado (acusado) no qual ele apresentará suas razões de defesa.

TERMO ACUSATÓRIO

§3°. Conhecendo a manifestação preliminar e considerando praticada a transgressão, a autoridade competente elaborará **termo acusatório** motivado, com as **razões de fato e de direito**, **para que o militar** do Estado possa exercitar, **por escrito**, o seu direito a ampla defesa e ao contraditório, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

NOTA 1: Razões de fato: o caso em concreto. O que ocorreu.

NOTA 2: Razões de direito: os dispositos legais que o fato se enquadra. É a tipificação da transgressão no art. 12 ou 13 deste CDPM/BM.

ENQUADRAMENTO DISCIPLINAR

§4°. Estando a autoridade convencida do cometimento da transgressão, providenciará o **enquadramento disciplinar**, mediante nota de culpa ou, se determinar outra solução, deverá fundamentá-la por despacho nos autos.

Art. 38. O enquadramento disciplinar é a descrição da transgressão cometida, dele devendo constar, resumidamente, o sequinte:

- I indicação da ação ou omissão que originou a transgressão;
- II tipificação da transgressão disciplinar;
- III alegações de defesa do transgressor;
- IV classificação do comportamento policial-militar em que o punido permaneça ou ingresse;
- V discriminação, em incisos e artigos, das causas de justificação ou das circunstâncias atenuantes e ou agravantes;
- VI decisão da autoridade impondo, ou não, a sanção;
- VII observações, tais como:
- a) data do início do cumprimento da sanção disciplinar;
- b) local do cumprimento da sanção, se for o caso:
- c) determinação para posterior cumprimento, se o transgressor estiver baixado, afastado do serviço ou à disposição de outra
- d) outros dados que a autoridade competente julgar necessários;
- VIII assinatura da autoridade.

CASO DE DISPENSA DA MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

§5°. Poderá ser dispensada a manifestação preliminar do indiciado quando a autoridade competente tiver elementos de convicção suficientes para a elaboração do termo acusatório, devendo esta circunstância constar do respectivo termo.

SOLUÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art.29. A **solução do procedimento disciplinar** é da inteira responsabilidade da autoridade competente, que deverá **aplicar san**ção ou **justificar o fato**, de acordo com este Código.

Nota: A justificação ou a aplicação de sanção disciplinar deve ser feita conforme estabelecido neste CDPM/BM. Observando-se que:

Art. 41. III - pela mesma transgressão não será aplicada mais de uma sanção disciplinar, sendo nulas as penas mais brandas quando indevidamente aplicadas a fatos de gravidade com elas incompatível, de modo que prevaleça a penalidade devida para a gravidade do fato.

NOTA: Lei Complementar nº 98/2011 - Art. 1º ...

Parágrafo único. A Controladoria Geral de Disciplina poderá avocar qualquer processo administrativo disciplinar ou sindicância, ainda em andamento, passando a conduzi-los a partir da fase em que se encontram.

§1º. A solução será dada no **prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir** do recebimento da **defesa** do acusado, **prorrogável, no máximo, por mais 15 (quinze) dias**, mediante declaração de motivos.

NOTA: O prazo a que se refere o parágrafo é chamado de prazo impróprio, serve apenas de parâmetro para a prática do ato. O seu descumprimento não gera a preclusão (perda da faculdade de exercer o ato dentro do processo), ou nulidade, mas sim, sanções administrativas. Mesmo com a perda do prazo o ato continua válido e eficaz. Vide §2°, art. 71 do CDPM/BM abaixo transcrito:

CDPM/BM - Art. 71, §2°. A inobservância dos prazos previstos para o processo regular não acarreta a nulidade do processo, porém os membros do Conselho ou da comissão poderão responder pelo retardamento injustificado do processo.

AFASTAMENTO DO MILITAR TRANSGRESSOR – INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DE PRAZOS

§2°. No caso de **afastamento regulamentar** do transgressor, os prazos supracitados serão **interrompidos, reiniciada** a contagem a partir da sua reapresentação.

NOTA: O termo "afastado do serviço" ou "afastamento regulamentar" se referem às férias, núpcias, luto, instalação, trânsito, licenças, dispensas do serviço dentre outros.

NOTIFICAÇÃO DA SOLUÇÃO AO SIGNATÁRIO DA COMUNICAÇÃO

§3°. Em qualquer circunstância, o signatário da comunicação disciplinar deverá ser notificado da respectiva solução, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data da comunicação.

NOTA: signatário é o oficial ou a praça que fez a comunicação disciplinar.

SOLICITAÇÃO DA SOLUÇÃO DA COMUNICAÇÃO

§4º. No caso de não cumprimento do prazo do parágrafo anterior, poderá o signatário da comunicação solicitar, obedecida a via hierárquica, providências a respeito da solução.

NOTA: O termo "via hierárquica" significa que o signatário deve solicitar por meio de seu comandante imediato. Exemplo de via hierárquica: Comandante da Companhia passa para o Comandante do Batalhão, este para o Comandante do Policiamento que passa para o Comandante-Geral Adjunto e finalmente para o Coronel Comandante-Geral.

SEÇÃO II Da Representação

REPRESENTAÇÃO - DEFINIÇÃO

Art.30. Representação é toda comunicação que se referir a ato praticado ou aprovado por superior hierárquico ou funcional, que se repute irregular, ofensivo, injusto ou ilegal.

NOTA: Representação é a comunicação feita por subordinado contra ato de superior.

EMECE - Art. 50. §3º 0 militar estadual que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administartivo3, poderá, sob pena de prescrição, recorrer ou interpor recurso, no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, excetuando-se outros prazos previstos nesta Lei ou em legislação específica.

CDPM/BM – Art. 13, §2°. São transgressões disciplinares médias:

XXIV - dificultar ao subordinado o oferecimento de representação ou o exercício do direito de petição (M);

A QUEM SE DESTINA A REPRESENTAÇÃO

§1°. A representação será **dirigida** à autoridade **funcional imediatamente superior** àquela contra a qual é atribuída a prática do ato irregular, ofensivo, injusto ou ilegal.

NOTA: Autoridade funcional imediatamente superior não é o mesmo que hierarquicamente superior, pois um superior hierárquico pode não ser autoridade funcionalmente superior de um militar. Assim, a representação é dirigida a seu comandante imediato, a quem compete adotar as medidas ou encaminhar o documento a quem tenha competência para adotar.

CDPM/BM — Art. 13, §2°. São transgressões disciplinares médias:

XXIV - dificultar ao subordinado o oferecimento de representação ou o exercício do direito de petição (M);

REPRESENTAÇÃO CONTRA ATO DISCIPLINAR

§2°. A representação contra ato disciplinar será feita somente após solucionados os recursos disciplinares previstos neste Código e desde que a matéria recorrida verse sobre a legalidade do ato praticado.

NOTA 1: Os recursos disciplinares são: 1) Pedido de Reconsideração de Ato; 2) Recurso Hierárquico, previstos no art. 56 deste CDPM/BM.

CDPM/BM - Art. 56. Parágrafo único - São recursos disciplinares:

I - pedido de reconsideração de ato:

II - recurso hierárquico.

NOTA 2: CDPM/BM - Art. 59. Solucionado o recurso hierárquico, encerra-se para o recorrente a possibilidade administrativa de revisão do ato disciplinar sofrido, exceto nos casos de representação previstos nos §§ 3º e 4º. do art. 30.

QUESTÃO DE CONCURSO

||PMCE11_001_01N791721|| CESPE/UnB - PM/CE - dez 2012

78 A representação contra ató disciplinar será feita somente depois de solucionados os recursos disciplinares e desde que a matéria recorrida verse sobre a legalidade do ato praticado.

³ Mais um equivoco de digitação, pois trata-se de ato administrativo e não administrativo. Vê-se que agora o legislador especificou um prazo para interposição de recursos, quando a legislação estiver silente. Crer-se ainda que o termo "decadência" seria melhor usado em vez de "prescrição".

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA ATO DISCIPLINAR

§3°. A representação nos termos do parágrafo anterior será exercida no prazo estabelecido no §3°, do art. 58.

CDPM/BM - Art. 58 (...) §3º. Os prazos referentes ao recurso hierárquico são:

- I para interposição: 5 (cinco) dias, a contar do conhecimento da solução do pedido de reconsideração pelo interessado ou do vencimento do prazo do $\$4^{\circ}$ do artigo anterior;
- II para comunicação: 3 (três) dias, a contar do protocolo da OPM ou OBM da autoridade destinatária;
- III para solução: 10 (dez) dias, a contar do recebimento da interposição do recurso no protocolo da OPM ou OBM da autoridade destinatária

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

§4°. O **prazo** para o encaminhamento de representação será de **5 (cinco) dias úteis**, contados da data do conhecimento do ato ou fato que a motivar.

CAPÍTULO VIII DA COMPETÊNCIA, DO JULGAMENTO, DA APLICAÇÃO E DO CUMPRIMENTO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

SEÇÃO I Da Competência

COMPETÊNCIA DISCIPLINAR

- **Art.31.** A competência disciplinar é inerente ao **cargo**, **função** ou **posto**, sendo autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar:
- I o Governador do Estado: a todos os militares do Estado sujeitos a este Código;
- I o Governador do Estado: a todos os militares do Estado sujeitos a este Código; (NR Art. 4° da Lei n° 14.933/2011)
- II o Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e o respectivo Comandante-Geral: a todos os militares do Estado sujeitos a este Código, exceto os indicados no inciso seguinte;
- II o Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, o respectivo Comandante Geral e o Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário: a todos os militares do Estado sujeitos a este Código; (NR Art. 4º da Lei nº 14.933/2011)
- III o Chefe da Casa Militar: aos integrantes desta;
- III os oficiais da ativa: aos militares do Estado que estiverem sob seu comando ou integrantes das OPM ou OBM subordinadas. (NR Art. 4º da Lei nº 14.933/2011)

IV - os Subcomandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar: a todos sob seu comando e das unidades subordinadas e às praças inativas da reserva remunerada;

 ${f V}$ - os oficiais da ativa: aos militares do Estado que estiverem sob seu comando ou integrantes das OPM ou OBM subordinadas.

NOTA 1: o poder punitivo do Estado não é conferido às praças NOTA 2: os incisos III e V se repetiram

Parágrafo único. Ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e aos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar compete conhecer das sanções disciplinares aplicadas aos inativos da reserva remunerada, em grau de recurso, respectivamente, se oficial ou praça.

Parágrafo único. Ao Controlador Geral de Disciplina e aos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar compete conhecer das sanções disciplinares aplicadas aos inativos da reserva remunerada, em grau de recurso, respectivamente, se oficial ou praça. (NR). (Redação dada pelo art. 4º da Lei nº 14.933/2011).

NOTA: Oficial inativo apresenta recurso perante o Controlador Geral de Disciplina Praça inativa apresenta recurso perante o Comandante Geral de sua Corporação

SEÇÃO II Dos Limites de Competência das Autoridades

LIMITES DE COMPETÊNCIA PARA APLICAR SANÇÕES

Art.32. O **Governador do Estado** é competente para **aplicar todas as sanções** disciplinares previstas neste Código, cabendo às demais autoridades as seguintes competências:

I - ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, ao Chefe da Casa Militar e ao respectivo Comandante-Geral da Corporação Militar: todas as sanções disciplinares exceto a demissão de oficiais;

- **I** ao Controlador Geral de Disciplina: todas as sanções disciplinares **exceto** a demissão de oficiais; (NR). (Redação dada pelo art. 5° da Lei n° 14.933/ 2011).
- II ao respectivo Subcomandante da Corporação Militar e ao Subchefe da Casa Militar, as sanções disciplinares de advertência, repreensão, permanência disciplinar, custódia disciplinar e proibição do uso de uniformes, até os limites máximos previstos;
- III aos oficiais do posto de coronel: as sanções disciplinares de advertência, repreensão, permanência disciplinar de até 20 (vinte) dias e custódia disciplinar de até 15 (quinze) dias;

IV - aos oficiais do posto de tenente-coronel: as sanções disciplinares de advertência, repreensão e permanência disciplinar de até 20 (vinte) dias;

 ${f V}$ - aos oficiais do posto de major: as sanções disciplinares de advertência, repreensão e permanência disciplinar de até 15 (quinze) dias;

VI - aos oficiais do posto de capitão: as sanções disciplinares de advertência, repreensão e permanência disciplinar de até 10 (dez) dias;

VII - aos oficiais do posto de tenente: as sanções disciplinares de advertência, repreensão e permanência disciplinar de até 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Nos casos de sanções aplicadas pelas autoridades previstas nos incisos II a VII, deverá ser comunicada no prazo de 10 (dez) dias ao Controlador Geral de Disciplina, sob pena de responsabilidade disciplinar. (NR). (Parágrafo acrescentado pelo art. 6º da Lei nº 14.933/ 2011).

QUESTÃO DE CONCURSO

||PMCE11_001_01N791721|| CESPE/UnB - PM/CE - dez 2012

66 Compete aos oficiais do posto de capitão a aplicação, aos seus subordinados, das sanções disciplinares de advertência, repreensão e permanência disciplinar de até dez dias.

SEÇÃO III Do Julgamento

FATORES A SEREM OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR

Art.33. Na **aplicação das sanções disciplinares** serão sempre considerados a natureza, a gravidade e os motivos determinantes do fato, os danos causados, a personalidade e os antecedentes do agente, a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

NOTA: A autoridade responsável pela aplicação da sanção disciplinar tem o poder discricionário de escolher a sanção mais adequada, dentre as citadas no art. 14 deste Código, a cada situação em particular, desde que não fira o disposto no art. 33, 37, 41,III e 42 abaixo citados:

CDPM/BM - Art. 37. A aplicação da sanção disciplinar abrange a análise do fato, nos termos do art. 33 deste Código, a análise das circunstâncias que determinaram a transgressão, o enquadramento e a decorrente publicação.

CDPM/BM Art. 41. III - pela mesma transgressão não será aplicada mais de uma sanção disciplinar, sendo nulas as penas mais brandas quando indevidamente aplicadas a fatos de gravidade com elas incompatível, de modo que prevaleça a penalidade devida para a gravidade do fato.

CDPM/BM - Art. 42. A sanção disciplinar será proporcional à gravidade e natureza da infração, observados os seguintes limites:[...]

CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO

Art.34. Não haverá aplicação de sanção disciplinar quando for reconhecida qualquer das seguintes **causas de justificação**:

I - motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovados;

II - em preservação da ordem pública ou do interesse coletivo;

- III legítima defesa própria ou de outrem;
- IV obediência a ordem superior, desde que a ordem recebida não seja manifestamente ilegal;

NOTA: Também é causa de justificação quando o fato é praticado sob coação irresistível. Inteligência do §2º, art. 10 deste CDPM, abaixo transcrito.

CDPM/BM - Art.10. As ordens legais devem ser prontamente acatadas e executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

§1º Quando a ordem parecer obscura, o subordinado, ao recebê-la, poderá solicitar que os esclarecimentos necessários sejam oferecidos de maneira formal.

§2º. Cabe ao executante que exorbitar no cumprimento da ordem recebida à responsabilidade pelo abuso ou excesso que cometer, salvo se o fato é cometido sob coação irresistível ou sob estreita obediência à ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, quando só será punível o autor da coação ou da ordem.

Art. 13, §2º. São transgressões disciplinares médias:

XIV - deixar de punir o transgressor da disciplina, salvo se houver causa de justificação (M);

QUESTÃO DE CONCURSO

||PMCE11_001_01N791721|| CESPE/UnB — PM/CE — dez 2012. 63 Não haverá aplicação de sanção disciplinar quando a suposta transgressão tiver sido praticada em obediência a ordem superior, desde que a ordem recebida não seja manifestamente ilegal.

 ${f V}$ - uso de força para compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública ou manutenção da ordem e da disciplina.

CIRCUNSTÂNCIAS QUE ATENUAM A SANÇÃO

Art.35. São circunstâncias atenuantes:

I - estar, no mínimo, no bom comportamento;

NOTA: comportamentos que atenuam a sanção: Excelente, Ótimo e Bom.

II - ter prestado serviços relevantes;

NOTA: Verificado por meio das recompensas militares (elogios, medalhas, condencorações, prêmios de honra ao mérito, dentre outros) recebidas pelo militar ao longo da carreira.

- III ter admitido a transgressão de autoria ignorada ou, se conhecida, imputada a outrem;
- IV ter praticado a falta para evitar mal maior;
- ${f V}$ ter praticado a falta em defesa de seus próprios direitos ou dos de outrem;
- VI ter praticado a falta por motivo de relevante valor social;
- VII não possuir prática no serviço;
- VIII colaborar na apuração da transgressão disciplinar.

CIRCUNSTÂNCIAS QUE AGRAVAM A SANÇÃO

Art.36. São circunstâncias agravantes:

I - estar em mau comportamento;

NOTA 1: Art. 54. V - Mau - quando, no período de 1 (um) ano, lhe tenham sido aplicadas mais de 2 (duas) permanências disciplinares ou mais de 1 (uma) custódia disciplinar.

NOTA2: O comportamento que agrava a sanção é o "Mau", ou seja, a lei não se refere ao comportamento Regular como agravante ou atenuante.

II - prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;

III - reincidência;

NOTA - Art. 36, \$2°. Considera-se reincidência o enquadramento da falta praticada num dos itens previstos no art. 13 ou no inciso II do \$1° do art. 12.

- IV conluio de duas ou mais pessoas;
- ${f V}$ ter sido a falta praticada durante a execução do serviço;
- VI ter sido a falta praticada em presença de subordinado, de tropa ou de civil;

VII - ter sido a falta praticada com abuso de autoridade hierárquica ou funcional ou com emprego imoderado de violência manifestamente desnecessária.

NOTA SOBRE AGRAVANTES

Além das circunstâncias acima, temos a agravante prevista no art. 45 deste CDPM/BM abaixo:

CDPM/BM - Art. 45. Na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre elas, serão impostas as sanções correspondentes isoladamente; em caso contrário, quando forem praticadas de forma conexa, as de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.

§1º. Não se aplica a circunstância agravante prevista no inciso V quando, pela sua natureza, a transgressão seja inerente à execução do serviço.

REINCIDÊNCIA - CONCEITO

§2°. Considera-se reincidência o enquadramento da falta praticada num dos itens previstos no art. 13 ou no inciso II do §1° do art. 12.

NOTA 1: A reincidência não é praticar o mesmo fato em outra data, e sim a prática de nova transgressão (podendo até ser fato idêntico) que se enquadre como Leve, Média ou Grave, ou seja, o que se leva em consideração para reincidência não é o fato, mas a gravidade da transgressão. Essa explicação fica mais clara quando se lê o art. 42 abaixo transcrito:

Art. 42. A sanção disciplinar será proporcional à gravidade e natureza da infração, observados os seguintes limites:

I - as faltas leves são puníveis com advertência ou repreensão e, na reincidência, com permanência disciplinar de até 5 (cinco) dias; II - as faltas médias são puníveis com permanência disciplinar de até 8(oito) dias e, na reincidência, com permanência disciplinar de até 15(quinze) dias;

III - as faltas graves são puníveis com permanência disciplinar de até 10 (dez) dias ou custódia disciplinar de até 8 (oito) dias e, na reincidência, com permanência de até 20 (vinte) dias ou custódia disciplinar de até 15 (quinze) dias, desde que não caiba demissão ou expulsão.

NOTA 2: Outro ponto relevante é saber a eficácia temporal para efeito da reincidência. A esse respeito, a reincidência só deve ser considerada até o limite de tempo necessário ao cancelamento da sanção, ou de sua anulação, pois uma vez retirada dos registros do militar não há mais no que se falar em reincidência de transgressão.

SEÇÃO IV Da Aplicação

APLICAÇÃO DA SANÇÃO - ORIENTAÇÃO

Art.37. A **aplicação da sanção disciplinar** abrange a análise do fato, nos termos do art. 33 deste Código, a análise das circunstâncias que determinaram a transgressão, o enquadramento e a decorrente publicação.

NOTA: A autoridade responsável pela aplicação da sanção disciplinar tem o poder discricionário de escolher a sanção mais adequada, dentre as citadas no art. 14 deste Código, a cada situação em particular, desde que não fira o disposto no art. 33, 37 e 42 abaixo citados:

CDPM/BM - Art. 33. Na aplicação das sanções disciplinares serão sempre considerados a natureza, a gravidade e os motivos determinantes do fato, os danos causados, a personalidade e os antecedentes do agente, a intensidade do dolo ou o grau da culpa. CDPM/BM - Art. 41, III - pela mesma transgressão não será aplicada mais de uma sanção disciplinar, sendo nulas as penas mais brandas quando indevidamente aplicadas a fatos de gravidade com elas incompatível, de modo que prevaleça a penalidade devida para a gravidade do fato.

CDPM/BM - Art. 42. A sanção disciplinar será proporcional à gravidade e natureza da infração, observados os seguintes limites: [...]

ENQUADRAMENTO DISCIPLINAR - CONCEITO

- **Art.38.** O **enquadramento disciplinar** é a descrição da transgressão cometida, dele devendo constar, resumidamente, o sequinte:
- ${\bf I}$ indicação da ação ou omissão que originou a transgressão;

Nota: são as razões de fato. A ação ou omissão praticada pelo militar.

II - tipificação da transgressão disciplinar;

Nota: São as razões de direito. Ver rol de transgressões tipificadas nos art. 12 e 13 deste CDPM/BM

III - alegações de defesa do transgressor;

Nota: análise da manifestação preliminar e/ou defesa do acusado

 ${\bf IV}$ - classificação do comportamento policial-militar em que o punido permaneça ou ingresse;

Nota: comportamento previsto no art. 54 deste CDPM/BM

V - discriminação, em incisos e artigos, das causas de justificação ou das circunstâncias atenuantes e ou agravantes;

Nota: ver art. 34 (causas de justificação), art. 35 (circunstâncias atenuantes), art. 36 (circunstâncias agravantes) deste CDPM/BM

VI - decisão da autoridade impondo, ou não, a sanção;

CDPM/BM - Art. 29. A solução do procedimento disciplinar é da inteira responsabilidade da autoridade competente, que deverá aplicar sanção ou justificar o fato, de acordo com este Código.

- VII observações, tais como:
- a) data do início do cumprimento da sanção disciplinar;
- b) local do cumprimento da sanção, se for o caso;

NOTA: Pode ser na própria OPM/OBM ou, caso ela não tenha condições, em outra OPM/OBM subordinada ou autorizada por seu comandante.

CDPM/BM - Art. 49. Parágrafo único - Quando o local determinado para o cumprimento da sanção não for a respectiva OPM ou OBM, a autoridade indicará o local designado para a apresentação do militar punido.

c) determinação para posterior cumprimento, se o transgressor estiver baixado, afastado do serviço ou à disposição de outra autoridade;

NOTA: O termo "afastado do serviço" ou "afastamento regulamentar" se referem às férias, núpcias, luto, instalação, trânsito, licenças e dispensas do serviço. Os afastamentos não regulamentares são a deserção e a ausência.

Art. 29, §2º. No caso de afastamento regulamentar do transgressor, os prazos supracitados serão interrompidos, reiniciada a contagem a partir da sua reapresentação.

Art. 51. O cumprimento da sanção disciplinar, por militar do Estado afastado do serviço, deverá ocorrer após a sua apresentação na OPM ou OBM, pronto para o serviço militar, salvo nos casos de interesse da preservação da ordem e da disciplina.

Parágrafo único - A interrupção de afastamento regulamentar, para cumprimento de sanção disciplinar, somente ocorrerá quando determinada pelo Governador do Estado ou pelo Controlador Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário. (NR).

d) outros dados que a autoridade competente julgar necessários;

VIII - assinatura da autoridade.

PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO - CONCEITO E OBJETIVO

Art.39. A **publicação é a divulgação oficial** do ato administrativo referente à aplicação da sanção disciplinar ou à sua justificação, **e dá início a seus efeitos.**

NOTA: Obediência ao principio da publicidade dos atos públicos

NÃO PUBLICAÇÃO DA ADVERTÊNCIA

Parágrafo único - A advertência não deverá constar de publicação em boletim, figurando, entretanto, no registro de informações de punições para os oficiais, ou na nota de corretivo das praças.

NOTA: o Registro de Informações de Punições (RIP) ou a Nota de Corretivo (NC) são documentos em que são feitas as anotações/ registros e que se anexam à Ficha do Militar.

PUBLICAÇÃO EM RESERVADO PARA OFICIAIS, ALUNOS-OFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS

Art.40. As **sanções aplicadas** a oficiais, alunos-oficiais, subtenentes e sargentos serão **publicadas somente para conhecimento** dos integrantes dos seus **respectivos círculos** e superiores hierárquicos, **podendo ser dadas ao conhecimento geral** se as circunstâncias ou a natureza da transgressão e o bem da disciplina assim o recomendarem.

Nota: são publicadas em Boletim Reservado

DOSIMETRIA NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO

Art.41. Na **aplicação das sanções** disciplinares previstas neste Código, serão rigorosamente observados os seguintes **limites**:

I - quando as circunstâncias atenuantes preponderarem, a sanção não será aplicada em seu limite máximo;

- Art. 35. São circunstâncias atenuantes:
- I estar, no mínimo, no bom comportamento;
- II ter prestado serviços relevantes;
- III ter admitido a transgressão de autoria ignorada ou, se conhecida, imputada a outrem;
- IV ter praticado a falta para evitar mal maior;
- V ter praticado a falta em defesa de seus próprios direitos ou dos de outrem:
- VI ter praticado a falta por motivo de relevante valor social;
- VII não possuir prática no servico:
- VIII colaborar na apuração da transgressão disciplinar.

II - quando as circunstâncias agravantes preponderarem, poderá ser aplicada a sanção até o seu limite máximo;

- Art. 36. São circunstâncias agravantes:
- I estar em mau comportamento;
- II prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- III reincidência;
- IV conluio de duas ou mais pessoas;
- V ter sido a falta praticada durante a execução do serviço;
- VI ter sido a falta praticada em presença de subordinado, de tropa ou de civil;
- VII ter sido a falta praticada com abuso de autoridade hierárquica ou funcional ou com emprego imoderado de violência manifestamente desnecessária.
- III pela mesma transgressão não será aplicada mais de uma sanção disciplinar, sendo nulas as penas mais brandas quando indevidamente aplicadas a fatos de gravidade com elas incompatível, de modo que prevaleça a penalidade devida para a gravidade do fato.

NOTA: Proíbe-se expressamente a dupla punição pelo mesmo fato. É a vedação à superposição de punições.

PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO

Art.42. A **sanção disciplinar** será **proporcional** à gravidade e natureza da infração, observados os seguintes limites:

- I as **faltas leves** são puníveis com advertência ou repreensão e, na reincidência, com permanência disciplinar de até 5 (cinco) dias;
- II as **faltas médias** são puníveis com permanência disciplinar de até 8(oito) dias e, na reincidência, com permanência disciplinar de até 15(quinze) dias;
- III as faltas graves são puníveis com permanência disciplinar de até 10 (dez) dias ou custódia disciplinar de até 8 (oito) dias e, na reincidência, com permanência de até 20 (vinte) dias ou custódia disciplinar de até 15 (quinze) dias, desde que não caiba demissão ou expulsão.
 - NOTA CDPM/BM Art. 41, III pela mesma transgressão não será aplicada mais de uma sanção disciplinar, sendo nulas as penas mais brandas quando indevidamente aplicadas a fatos de gravidade com elas incompatível, de modo que prevaleça a penalidade devida para a gravidade do fato.
 - Art. 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou federal para o Distrito Federal, específica, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões

disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o processo administrativo disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os sequintes princípios:

- I dignidade da pessoa humana;
- II legalidade;
- III presunção de inocência;
- IV devido processo legal;
- V contraditório e ampla defesa;
- VI razoabilidade e proporcionalidade;
- VII vedação de medida privativa e restritiva de liberdade." (NR)

INICIO DO CUMPRIMENTO DA SANÇÃO

Art.43. O **início do cumprimento da sanção** disciplinar dependerá de aprovação do ato pelo Comandante da Unidade ou pela autoridade funcional imediatamente superior, quando a sanção for por ele aplicada, e prévia publicação em boletim, ressalvados os casos de necessidade da medida preventiva de recolhimento transitório, prevista neste Código.

NOTA 1: Unidade corresponde a um Batalhão. Subunidade a uma Companhia. As Coordenadorias equivalem a Grandes Comandos. A sanção depois de aplicada deve ser levada ao conhecimento da autoridade superior para fins de correição, na qual a autoridade pode anular, agravar, retificar, atenuar ou aprovar de officio a sanção, devendo esse ato ser publicado em Boletim. Somente depois da aprovação é que o militar punido fica sujeito ao cumprimento da sanção obedecidos os prazos recursais.

NOTA 2: CDPM/BM - Art. 26. O recolhimento transitório não constitui sanção disciplinar, sendo medida preventiva e acautelatória da ordem social e da disciplina militar, consistente no desarmamento e recolhimento do militar à prisão, sem nota de punição publicada em boletim, podendo ser excepcionalmente adotada quando houver fortes indícios de autoria de crime propriamente militar ou transgressão militar e a medida for necessária: I — ao bom andamento das investigações para sua correta apuração; ou; II — à preservação da segurança pessoal do militar e da sociedade, em razão do militar:

a) mostrar-se agressivo e violento, pondo em risco a própria vida e a de terceiros; ou, b) encontrar-se embriagado ou sob ação de substância entorpecente.

CDPM/BM - Art. 52. O início do cumprimento da sanção disciplinar deverá ocorrer no prazo máximo de 5(cinco) dias após a ciência, pelo militar punido, da sua publicação.

CDPM/BM: Art. 60. Solucionados os recursos disciplinares e havendo sanção disciplinar a ser cumprida, o militar do Estado iniciará o seu cumprimento dentro do prazo de 3 (três) dias:

- I desde que não interposto recurso hierárquico, no caso de solução do pedido de reconsideração;
- II após solucionado o recurso hierárquico.

NOTA 3 - Art. 104 - Para os efeitos deste Código, considerase Comandante de Unidade o oficial que estiver exercendo funções privativas dos postos de coronel e de tenente-coronel.

INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS

Art.44. A **sanção** disciplinar **não exime** o militar estadual punido da responsabilidade civil e criminal emanadas do mesmo fato.

Parágrafo único - A **instauração** de inquérito ou ação criminal **não impede** a imposição, na esfera administrativa, de sanção pela prática de transgressão disciplinar sobre o mesmo fato.

NOTA: SOBRE A INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS

CDPM/BM - Art. 12... §5°. A aplicação das penas disciplinares previstas neste Código independe do resultado de eventual ação penal ou cível.

Art.72. ...Parágrafo único - Não impede a instauração de novo processo regular, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos na instância administrativa, a absolvição, administrativa ou judicial, do militar do Estado em razão de:

- I não haver prova da existência do fato;
- II falta de prova de ter o acusado concorrido para a transgressão; ou,
- III não existir prova suficiente para a condenação.

TRANSGRESSÕES DESCONEXAS

Art.45. Na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre elas, serão impostas as sanções correspondentes isoladamente; em caso contrário, quando forem praticadas de forma conexa, as de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.

OUESTÃO DE CONCURSO

||PMCE11_001_01N791721|| CESPE/UnB - PM/CE - dez 2012

64 Na ocorrência de mais de uma transgressão, havendo ou não conexão entre elas, serão impostas as sanções correspondentes a cada uma delas isoladamente.

CONCURSO DE AGENTES - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LOCAL

Art.46. Na ocorrência de transgressão disciplinar envolvendo militares do Estado de mais de uma Unidade, caberá ao comandante da área territorial onde ocorreu o fato apurar ou determinar a apuração e, ao final, se necessário, remeter os autos à autoridade funcional superior comum aos envolvidos.

LITISPENDÊNCIA OU CONEXÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Art.47. Quando **duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes**, **ambas com ação disciplinar sobre o transgressor**, conhecerem da transgressão disciplinar, competirá à de maior hierarquia apurá-la ou determinar que a menos graduada o faça.

COMPETÊNCIA PUNITIVA DEPENDENTE

Parágrafo único - Quando a apuração ficar sob a incumbência da autoridade menos graduada, a punição resultante será aplicada após a aprovação da autoridade superior, se esta assim determinar.

EXPULSÃO DE PRAÇA - APLICAÇÃO

Art.48. A expulsão será aplicada, em regra, quando a praça militar, independentemente da graduação ou função que ocupe, for condenado judicialmente por crime que também constitua infração disciplinar grave e que denote incapacidade moral para a continuidade do exercício de suas funções, após a instauração do devido processo legal, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

CDPM/BM - Art. 24. A expulsão será aplicada, mediante processo regular, à praça que atentar contra a segurança das instituições nacionais ou praticar atos desonrosos ou ofensivos ao decoro profissional.

SEÇÃO V Do Cumprimento e da Contagem de Tempo

APLICAÇÃO DE SANÇAO A MILITAR À DISPOSIÇÃO DE OUTRA AUTORIDADE

Art.49. A **autoridade** que tiver de aplicar sanção a **subordinado que esteja a serviço ou à disposição** de outra autoridade requisitará a apresentação do transgressor.

LOCAL DO CUMPRIMENTO DA SANÇÃO

Parágrafo único - Quando o local determinado para o cumprimento da sanção não for a respectiva OPM ou OBM, a autoridade indicará o local designado para a apresentação do militar punido.

INIMPUTABILIDADE TRANSITÓRIA - EMBRIAGUEZ OU AÇÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE

Art.50. Nenhum militar do Estado será interrogado ou ser-lhe-á aplicada sanção se estiver em estado de embriaguez, ou sob a ação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, devendo, se necessário, ser, desde logo, recolhido transitoriamente, por medida preventiva.

NOTA: Ver Recolhimento Transitório previsto no art. 26 deste CDPM/BM OUESTÃO DE CONCURSO

||PMCE11_001_01N791721|| CESPE/UnB - PM/CE - dez 2012

65 Nenhum militar pode ser interrogado ou sofrer sanção se estiver em estado de embriaguez ou sob a ação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sendo vedado, nesse caso, o recolhimento transitório preventivo.

CUMPRIMENTO DE SANÇAO POR MILITAR AFASTADO DO SERVIÇO

Art.51. O cumprimento da sanção disciplinar, por militar do Estado afastado do serviço, deverá ocorrer após a sua apresentação na OPM ou OBM, pronto para o serviço militar, salvo nos casos de interesse da preservação da ordem e da disciplina.

NOTA: O termo "afastado do serviço" ou "afastamento regulamentar" se refere às férias, núpcias, luto, instalação, trânsito, licenças e dispensas do serviço. Os afastamentos não regulamentares são a deserção, a ausência, o abandono de posto.

CASOS DE INTERRUPÇÃO DE AFASTAMENTO REGULAMENTAR PARA CUMPRIMENTO DE SANÇÃO

Parágrafo único. A interrupção de afastamento regulamentar, para cumprimento de sanção disciplinar, somente ocorrerá quando determinada pelo Governador do Estado, Secretário da Segurança Pública e Defesa Social ou pelo respectivo Comandante-Geral.

Parágrafo único - A interrupção de afastamento regulamentar, para cumprimento de sanção disciplinar, somente ocorrerá quando determinada pelo Governador do Estado ou pelo Controlador Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário. (NR). (Redação dada pelo art. 7º da Lei nº 14.933/2011)

PRAZO PARA INICIO DO CUMPRIMENTO DA SANÇÃO

Art.52. O início do cumprimento da sanção disciplinar deverá ocorrer no prazo máximo de 5(cinco) dias após a ciência, pelo militar punido, da sua publicação.

CONTAGEM DO TEMPO DE CUMPRIMENTO DA SANÇÃO

- §1°. A contagem do tempo de cumprimento da sanção começa no momento em que o militar do Estado iniciá-lo, computando-se cada dia como período de 24 (vinte e quatro) horas.
- §2°. Não será computado, como cumprimento de sanção disciplinar, o tempo em que o militar do Estado passar em gozo de afastamentos regulamentares, interrompendo-se a contagem a partir do momento de seu afastamento até o seu retorno.
- $\S 3^{\circ}$. O afastamento do militar do Estado do local de cumprimento da sanção e o seu retorno a esse local, após o afastamento regularmente previsto no $\S 2^{\circ}$, deverão ser **objeto de publicação**.

CAPÍTULO IX DO COMPORTAMENTO

COMPORTAMENTO DA PRAÇA

Art.53. O **comportamento da praça** militar demonstra o seu procedimento na vida profissional e particular, sob o ponto de vista disciplinar.

CLASSIFICAÇÃO DO COMPORTAMENTO

- **Art.54.** Para fins disciplinares e para outros efeitos, o **comportamento** militar **classifica-se** em:
- I Excelente quando, no período de 10 (dez) anos, não lhe tenha sido aplicada qualquer sanção disciplinar, mesmo por falta leve;
- II Ótimo quando, no período de 5 (cinco) anos, lhe tenham sido aplicadas até 2 (duas) repreensões;

QUESTÃO DE CONCURSO

||PMCE11 001 01N791721|| CESPE/UnB - PM/CE - dez 2012

81 Para fins disciplinares e outros efeitos, o comportamento do militar classifica-se em ótimo quando, no período de dez anos, não lhe tenha sido aplicada qualquer sanção disciplinar, mesmo em decorrência de falta leve.

- **III Bom** quando, no período de 2 (dois) anos, lhe tenham sido aplicadas até 2 (duas) permanências disciplinares;
- IV Regular quando, no período de 1 (um) ano, lhe tenham sido aplicadas até 2 (duas) permanências disciplinares ou 1 (uma) custódia disciplinar;
- V Mau quando, no período de 1 (um) ano, lhe tenham sido aplicadas mais de 2 (duas) permanências disciplinares ou mais de 1 (uma) custódia disciplinar.

OUESTÃO DE CONCURSO

CESPE - UnB — 2012 - 81 - Para fins disciplinares e outros efeitos, o comportamento do militar classifica-se em ótimo quando, no período de dez anos, não lhe tenha sido aplicada qualquer sanção disciplinar, mesmo em decorrência de falta leve.

CONTAGEM DOS PRAZOS PARA MELHORIA DO COMPORTAMENTO

§1º. A contagem de tempo para melhora do comportamento se fará automaticamente, de acordo com os prazos estabelecidos neste artigo.

ALTERAÇÃO DA CATEGORIA DE COMPORTAMENTO

§2°. **Bastará uma única sanção** disciplinar **acima dos limites** estabelecidos neste artigo **para alterar** a categoria do **comportamento**.

EQUIVALÊNCIA ENTTRE ALTERAÇÕES

§3°. Para a classificação do comportamento fica estabelecido que duas repreensões equivalerão a uma permanência disciplinar.

DATA-BASE PARA MODIFICAÇÃO DO COMPORTAMENTO

§4°. Para efeito de **classificação, reclassificação ou melhoria** do comportamento, ter-se-ão como **bases as datas** em que as **sanções foram publicadas.**

COMPORTAMENTO DO PRAÇA AO SER ADMITIDO

Art.55. Ao ser admitida, a praça militar será classificada no comportamento "bom".

CAPÍTULO X DOS RECURSOS DISCIPLINARES

RECURSOS DISCIPLINARES - COMPETÊNCIA PARA INTERPOR E CLASSIFICAÇÃO

Art.56. O militar do Estado, que considere a si próprio, a subordinado seu ou a serviço sob sua responsabilidade prejudicado, ofendido ou injustiçado por ato de superior hierárquico, poderá interpor recursos disciplinares.

Parágrafo único - São recursos disciplinares:

- I pedido de reconsideração de ato;
- II recurso hierárquico.

NOTA 1: O recurso disciplinar é uma possibilidade administrativa de revisão do ato disciplinar sofrido.

CDPM/BM: Art. 65. Parágrafo único - Não caberá agravamento da sanção em razão da interposição de recurso disciplinar pelo militar acusado.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO

Art.57. O **pedido de reconsideração de ato** é recurso interposto, mediante **parte ou ofício**, à **autoridade que praticou**, **ou aprovou**, o ato disciplinar que se reputa irregular, ofensivo, injusto ou ilegal, **para que o reexamine**.

NOTA: Não deve ser confundido com a representação, apesar da semelhança do texto (Art. 30. Representação é toda comunicação que se referir a ato praticado ou aprovado por superior hierárquico ou funcional, que se repute irregular, ofensivo, injusto ou ilegal), embora também possa ser usada como recurso impróprio, contudo somente depois de solucionados os recursos disciplinares (pedido de reconsideração de ato: e. recurso hierárquico).

NOTA: CDPM/BM: Art. 31 - Parágrafo único. Ao Controlador Geral de Disciplina e aos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar compete conhecer das sanções disciplinares aplicadas aos inativos da reserva remunerada, em grau de recurso, respectivamente, se oficial ou praça. (NR). Redação dada pelo art. 4º da Lei nº 14.933/2011.

A QUEM SE ENCAMINHA O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO

§1º. O **pedido de reconsideração de ato** deve ser encaminhado, diretamente, à autoridade recorrida e **por uma única vez.**

EFEITO SUSPENSIVO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

§2°. O pedido de reconsideração de ato, que tem efeito suspensivo, deve ser apresentado no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data em que o militar do Estado tomar ciência do ato que o motivou.

PRAZO PARA SOLUÇÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

§3°. A autoridade a quem for dirigido o pedido de reconsideração de ato deverá, saneando se possível o ato praticado, dar **solução ao recurso**, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, a contar da data de recebimento do documento, dando conhecimento ao interessado, mediante despacho fundamentado que deverá ser publicado.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEM SOLUÇÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

§4°. O subordinado que não tiver oficialmente conhecimento da solução do pedido de reconsideração, após 30 (trinta) dias contados da

data de sua solicitação, **poderá interpor recurso hierárquico** no prazo previsto no inciso I do § 3º, do artigo sequinte.

CDPM/BM - Art. 58, §3°. Os prazos [...]:

- I para interposição: 5(cinco) dias, a contar do conhecimento da solução do pedido de reconsideração pelo interessado ou do vencimento do prazo do §4º do artigo anterior;
- II para comunicação: 3 (três) dias, a contar do protocolo da OPM ou OBM da autoridade destinatária;
- III para solução: 10 (dez) dias, a contar do recebimento da interposição do recurso no protocolo da OPM ou OBM da autoridade destinatária.

FORMA DE REDAÇÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

§5°. O pedido de reconsideração de ato deve ser redigido de forma respeitosa, precisando o objetivo e as razões que o fundamentam, sem comentários ou insinuações desnecessários, podendo ser acompanhado de documentos comprobatórios.

CASOS DE NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

§6°. Não será conhecido o pedido de reconsideração intempestivo, procrastinador ou que não apresente fatos ou argumentos novos que modifiquem a decisão anteriormente tomada, devendo este ato ser publicado, obedecido o prazo do § 3° deste artigo.

CDPM/BM - Art. 57, §3°. A autoridade a quem for dirigido o pedido de reconsideração de ato deverá, saneando se possível o ato praticado, dar solução ao recurso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento do documento, dando conhecimento ao interessado, mediante despacho fundamentado que deverá ser publicado.

RECURSO HIERÁRQUICO - EFEITO SUSPENSIVO. FORMA E DESTINATÁRIO

Art.58. O recurso hierárquico, interposto por uma única vez, terá efeito suspensivo e será redigido sob a forma de parte ou ofício e endereçado diretamente à autoridade imediatamente superior àquela que não reconsiderou o ato tido por irregular, ofensivo, injusto ou ilegal.

QUANDO INTERPOR O RECURSO HIERÁRQUICO

§1°. A interposição do recurso de que trata este artigo, a qual **deverá** ser precedida de pedido de reconsideração do ato, somente poderá ocorrer depois de conhecido o resultado deste pelo requerente, exceto na hipótese prevista pelo § 4° do artigo anterior.

CDPM/BM — Art. 57, §4°. O subordinado que não tiver oficialmente conhecimento da solução do pedido de reconsideração, após 30 (trinta) dias contados da data de sua solicitação, poderá interpor recurso hierárquico no prazo previsto no inciso I do § 3°, do artigo seguinte.

QUESTÃO DE CONCURSO

||PMCE14_001_01N695614|| CESPE/UnB - PMCE - Aplicação: 2014

62 Um tenente da PMCE foi punido disciplinarmente por não ter tido o devido zelo com bens pertencentes ao patrimônio público que estavam sob sua responsabilidade. Nessa situação, se estiver convencido de que sua punição foi injusta, o tenente poderá interpor recurso hierárquico, precedido de pedido de reconsideração de ato.

COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE COATORA

§2°. A autoridade que receber o recurso hierárquico deverá comunicar tal fato, por escrito, àquela contra a qual está sendo interposto.

PRAZOS DO RECURSO HIERÁRQUICO

- §3°. Os prazos referentes ao recurso hierárquico são:
- I para **interposição:** 5(cinco) dias, a contar do conhecimento da solução do pedido de reconsideração pelo interessado ou do vencimento do prazo do $\S4^{\circ}$ do artigo anterior;
- II para comunicação: 3 (três) dias, a contar do protocolo da OPM ou OBM da autoridade destinatária;
- **III** para **solução**: 10 (dez) dias, a contar do recebimento da interposição do recurso no protocolo da OPM ou OBM da autoridade destinatária.

CONTEÚDO DO RECURSO HIERÁRQUICO

- §4º. O recurso hierárquico, em termos respeitosos, precisará o objeto que o fundamenta de modo a esclarecer o ato ou fato, podendo ser acompanhado de documentos comprobatórios.
- §5°. O recurso hierárquico não poderá tratar de assunto estranho ao ato ou fato que o tenha motivado, nem versar sobre matéria impertinente ou fútil.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO HIERÁROUICO

§6°. Não será conhecido o recurso hierárquico intempestivo, procrastinador ou que não apresente fatos ou argumentos novos que modifiquem a decisão anteriormente tomada, devendo ser cientificado o interessado, e publicado o ato em boletim, no prazo de 10 (dez) dias.

NOTA: intempestivo é o que acontece no momento inapropriado, fora do prazo. Procrastinador tem o sentido de adiar.

DECORRÊNCIA DA SOLUÇÃO DO RECURSO HIERÁRQUICO

Art.59. Solucionado o recurso hierárquico, encerra-se para o recorrente a possibilidade administrativa de revisão do ato disciplinar sofrido, exceto nos casos de representação previstos nos §§ 3º e 4º. do art. 30.

NOTA SOBRE REVISÃO DE ATO DISCIPLINAR

CDPM/BM - Art. 62. As autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar, exceto as ocupantes dos postos de 1°. tenente a major, quando tiverem conhecimento, por via recursal ou de ofício, da possível existência de irregularidade ou ilegalidade na aplicação da sanção imposta por elas ou pelas autoridades subordinadas, podem, de forma motivada e com publicação, praticar um dos sequintes atos:

- I retificação;
- II atenuação;

III - agravação; IV - anulação.

PRAZO PARA INICIO DO CUMPRIMENTO DA SANÇÃO APÓS SOLUÇÃO DOS RECURSOS

- **Art.60.** Solucionados os recursos disciplinares e havendo sanção disciplinar a ser cumprida, o militar do Estado iniciará o seu cumprimento dentro do prazo de 3 (três) dias:
- I desde que não interposto recurso hierárquico, no caso de solução do pedido de reconsideração;
- II após solucionado o recurso hierárquico.

DECADÊNCIA DOS PRAZOS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

Art.61. Os **prazos para a interposição dos recursos** de que trata este Código **são decadenciais.**

NOTA: o prazo é decandencial, ou seja, o militar punido perde seu direito potestativo. É a perda do próprio direito por não exercitá-lo.

CAPÍTULO XI DA REVISÃO DOS ATOS DISCIPLINARES

REVISÃO DE AOS DISCIPLINARES - COMPETÊNCIA E CLASSIFICAÇÃO

Art.62. As autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar, exceto as ocupantes dos postos de 1°. tenente a major, quando tiverem conhecimento, por via recursal ou de ofício, da possível existência de irregularidade ou ilegalidade na aplicação da sanção imposta por elas ou pelas autoridades subordinadas, podem, de forma motivada e com publicação, praticar um dos seguintes atos:

I - retificação;

II - atenuação;

III - agravação;

IV - anulação.

RETIFICAÇÃO

Art.63. A **retificação** consiste na **correção de irregularidade** formal sanável, contida na sanção disciplinar aplicada pela própria autoridade ou por autoridade subordinada.

ATENUAÇÃO

Art.64. A atenuação é a redução da sanção proposta ou aplicada, para outra menos rigorosa ou, ainda, a redução do número de dias da sanção, nos limites do art. 42, se assim o exigir o interesse da disciplina e a ação educativa sobre o militar do Estado.

CDPM/BM - Art. 41, III - pela mesma transgressão não será aplicada mais de uma sanção disciplinar, sendo nulas as penas mais brandas quando indevidamente aplicadas a fatos de gravidade com elas incompatível, de modo que prevaleça a penalidade devida para a gravidade do fato.

AGRAVAÇÃO

Art.65. A agravação é a ampliação do número dos dias propostos para uma sanção disciplinar ou a aplicação de sanção mais rigorosa, nos limites do art. 42, se assim o exigir o interesse da disciplina e a acão educativa sobre o militar do Estado.

CDPM/BM - Art. 42. A sanção disciplinar será proporcional à gravidade e natureza da infração, observados os seguintes limites: I - as faltas leves são puníveis com advertência ou repreensão e, na reincidência, com permanência disciplinar de até 5 (cinco) dias; II - as faltas médias são puníveis com permanência disciplinar de até 8(oito) dias e, na reincidência, com permanência disciplinar de até 15(quinze) dias;

III – as faltas graves são puníveis com permanência disciplinar de até 10 (dez) dias ou custódia disciplinar de até 8 (oito) dias e, na reincidência, com permanência de até 20 (vinte) dias ou custódia disciplinar de até 15 (quinze) dias, desde que não caiba demissão ou expulsão.

CDPM/BM - Art. 41, III - pela mesma transgressão não será aplicada mais de uma sanção disciplinar, sendo nulas as penas mais brandas quando indevidamente aplicadas a fatos de gravidade com elas incompatível, de modo que prevaleça a penalidade devida para a gravidade do fato.

CASO DE NÃO AGRAVAÇÃO

Parágrafo único - Não caberá agravamento da sanção em razão da interposição de recurso disciplinar pelo militar acusado.

CDPM/BM: Art. 56. Parágrafo único - São recursos disciplinares:

I - pedido de reconsideração de ato;

II - recurso hierárquico.

ANULAÇÃO - CONCEITO

Art.66. Anulação é a declaração de invalidade da sanção disciplinar aplicada pela própria autoridade ou por autoridade subordinada, quando, na apreciação do recurso, verificar a ocorrência de ilegalidade, devendo retroagir à data do ato.

NOTA: Súmula nº 346/STF — A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473/STF — A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se original direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitos os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

NOTA 2: a retroatividade dos efeitos é ex tunc, ou seja, é como se a sanção nunca tivesse existido no mundo do militar punido. Assim ele terá direito a promocões, medalhas e outros direitos não recebidos em decorrência da sanção.

PRAZO PARA SOLICITAR ANULAÇÃO DE SANÇÃO

Parágrafo único - A anulação de sanção administrativo-disciplinar somente poderá ser feita no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do ato que se pretende invalidar, ressalvado o disposto no inciso III do art. 41 deste Código.

CDPM/BM - Art. 41, III - pela mesma transgressão não será aplicada mais de uma sanção disciplinar, sendo nulas as penas mais brandas quando indevidamente aplicadas a fatos de gravidade com elas incompatível, de modo que prevaleça a penalidade devida para a gravidade do fato.

CAPÍTULO XII DAS RECOMPENSAS MILITARES

RECOMPENSAS MILITARES - CONCEITO

Art.67. As **recompensas militares** constituem **reconhecimento** dos bons serviços prestados pelo militar do Estado e consubstanciam-se em **prêmios concedidos por atos meritórios e serviços relevantes.**

EMECE - Art.68. As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos militares estaduais e serão concedidas de acordo com as normas regulamentares da Corporação.

TIPOS DE RECOMPENSA

Art.68. São recompensas militares:

I - elogio;

II - dispensa de serviço;

III - cancelamento de sanções, passíveis dessa medida.

NOTA: Ver art. 70 deste CDPM/BM sobre cancelamento.

NOTA: EMECE – Art. 68. Parágrafo único. São recompensas militares estaduais, além das previstas em outras leis:

I - prêmios de honra ao mérito:

II - condecorações por serviços prestados;

II - elogios

IV - dispensas do serviço, conforme dispuser a legislação.

FLOGIO

Parágrafo único - O elogio individual, ato administrativo que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais do militar, poderá ser formulado independentemente da classificação de seu comportamento e será registrado nos assentamentos.

NOTA: ver comportamento no art. 54 deste CDPM/BM

Questão de concurso

||PMCE11 001 01N791721|| CESPE/UnB - PM/CE - dez 2012

79 O elogio individual, ato administrativo que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais do militar, só pode ser formulado ao militar que ostenta, no mínimo, bom comportamento.

DISPENSA DO SERVIÇO - CONCEITO E COMPETÊNCIA PARA CONCEDER

Art.69. A dispensa do serviço é uma recompensa militar e somente poderá ser concedida por oficiais dos postos de tenente-coronel e coronel a seus subordinados funcionais.

QUESTÃO DE CONCURSO

||PMCE11_001_01N791721|| CESPE/UnB - PM/CE - dez 2012

80 A dispensa do serviço é uma recompensa militar e somente poderá ser concedida por oficiais dos postos de tenente-coronel e coronel a seus subordinados funcionais.

LIMITE DE DIAS DE DISPENSA DO SERVIÇO

Parágrafo único - A concessão de dispensas do serviço, observado o disposto neste artigo, fica limitada ao máximo de 6(seis) dias por ano, sendo sempre publicada em boletim.

NOTA: Não confundir com a dispensa do serviço prevista no art. 65 e 66 do EMECE:

EMECE - Art.65. As dispensas do serviço são autorizações concedidas aos militares estaduais para afastamento total do serviço, em caráter temporário.

Art.66. As dispensas do serviço podem ser concedidas aos militares estaduais:

I - para desconto em férias já publicadas e não gozadas no todo ou em parte;

II - em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo único. As dispensas do serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço e/ou contribuição militar.

CANCELAMENTO DE SANÇÃO DISCIPLINAR

Art.70. O cancelamento de sanções disciplinares consiste na retirada dos registros realizados nos assentamentos individuais do militar da ativa, relativos às penas disciplinares que lhe foram aplicadas, sendo inaplicável às sanções de reforma administrativa disciplinar, de demissão e de expulsão.

EMECE - Art.222. Para fins de contagem de pontos para promoção de militares estaduais, serão considerados equivalentes ao Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará as seguintes punições disciplinares de que tratam, respectivamente, os revogados Regulamentos Disciplinares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

I – repreensão – repreensão;

II – detenção – permanência disciplinar;

III – prisão – custódia disciplinar.

Art. 223. Para fins de cancelamento de punições disciplinares, aplica-se a equivalência prevista no artigo anterior, obedecidos os prazos e demais condições estabelecidas no Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

CANCELAMENTO PELO LAPSO TEMPORAL

§1º. O cancelamento de sanções é ato do Comandante-Geral, praticado a pedido do interessado, e o seu deferimento dependerá do reconhecimento de que o interessado vem prestando bons serviços à Corporação, comprovados em seus assentamentos, e depois de decorridos os lapsos temporais a seguir indicados, de efetivo serviço sem qualquer outra sanção, a contar da data da última pena imposta:

- §1º O cancelamento de sanções é ato do Controlador Geral de Disciplina, praticado a pedido do interessado, e o seu deferimento dependerá do reconhecimento de que o interessado vem prestando bons serviços à Corporação, comprovados em seus assentamentos, e depois de decorridos os lapsos temporais a seguir indicados, de efetivo serviço sem qualquer outra sanção, a contar da data da última pena imposta: (NR dada pelo art. 8º da Lei nº 14.933/2011)
- §1°. O cancelamento de sanções é ato do Comandante-Geral de ofício comprovados em seus assentamentos, depois de decorridos os lapsos temporais a seguir indicados, de efetivo serviço sem qualquer outra sanção, a contar da data da última pena imposta⁴: (§1° com modificação do Art.1° da Lei n° 15.051/2011)
- I para o cancelamento de advertência: 2 anos;
- II para o cancelamento de repreensão: 3 anos;
- III para o cancelamento de permanência disciplinar ou, anteriormente a esta Lei, de detenção: 7 anos;
- IV para o cancelamento de custódia disciplinar ou, anteriormente a esta Lei, de prisão administrativa: 10 anos.

CANCELAMENTO POR AÇÃO ESPECIALMENTE MERITÓRIA OU POR ATO DE BRAVURA

- §2º. Independentemente das condições previstas neste artigo, o Comandante-Geral poderá cancelar uma ou mais punições do militar que tenha praticado qualquer ação militar considerada especialmente meritória, que não chegue a constituir ato de bravura. Configurado ato de bravura, assim reconhecido, o Comandante-Geral poderá cancelar todas as punições do militar, independentemente das condições previstas neste artigo.
- §2º Independentemente das condições previstas neste artigo, o Controlador Geral de Disciplina poderá cancelar uma ou mais punições do militar que tenha praticado qualquer ação militar considerada especialmente meritória, que não chegue a constituir ato de bravura. Configurado ato de bravura, assim reconhecido, o Comandante-Geral poderá cancelar todas as punições do militar, independentemente das condições previstas neste artigo." (NR dada pelo art. 8º da Lei 14.933/2011).
- §2°. Independentemente das condições previstas neste artigo, o Controlador-Geral de Disciplina poderá cancelar uma ou mais punições do militar que tenha praticado qualquer ação militar considerada

⁴ Notem que o cancelamento, agora, independe de requerimento do interessado ou de bons serviços prestados. Basta que o militar alcance o lapso temporal exigido, contando-se esse tempo a partir da última pena imposta.

especialmente meritória, que não chegue a constituir ato de bravura. Configurando ato de bravura, assim reconhecido, o Comandante-Geral poderá cancelar todas as punições do militar, independente das condições previstas neste artigo. (NR).(§2º com modificação do Art.1º da Lei nº 15.051/2011)

NOTA: o ato de bravura é apurado por meio de Comissão de Meritoriedade designada pelo Cel Comandante-Geral e pode resultar em medalha e/ou promoção ao grau imediatamente superior, bem como ao cancelamento de punição.

IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS DO CANCELAMENTO

§3°. O cancelamento de sanções não terá efeito retroativo e não motivará o direito de revisão de outros atos administrativos decorrentes das sanções canceladas.

NOTA 2: Não há retroatividade dos efeitos do cancelamento da sanção. Significa dizer que seus efeitos só têm valor a partir da data da decisão tomada. Assim ele não terá direito a promoções, medalhas e outros direitos não recebidos anteriormente em decorrência da sanção. Passa a ter esses direitos a partir da data do cancelamento da sanção, caso preencha os requisitos necessários a recebê-los

CAPÍTULO XIII DO PROCESSO REGULAR

SEÇÃO I Disposições Gerais

PROCESSO REGULAR - ESPÉCIES

- **Art.71.** O processo regular de que trata este Código, para os militares do Estado, será:
- I o Conselho de Justificação, para oficiais;
- II o Conselho de Disciplina, para praças com 10 (dez) ou mais anos de serviço militar no Estado;
- III o processo administrativo-disciplinar, para praças com menos de 10 (dez) anos de serviço militar no Estado;
- IV o procedimento disciplinar previsto no Capítulo VII desta Lei.

NOTA: Lei Complementar nº 98/2011 - Art. 1º ...

Parágrafo único. A Controladoria Geral de Disciplina poderá avocar qualquer processo administrativo disciplinar ou sindicância, ainda em andamento, passando a conduzi-los a partir da fase em que se encontram.

NOTA: Instrução Normativa CGD Nº 06/2016

Art.1°. Estabelecer que nos processos administrativos disciplinares, novos e em andamento, aplicáveis aos servidores civis e militares do Estado do Ceará submetidos à Lei Complementar nº 98/2011, seia realizado o interroquiório ao final da instrução.

BASE DE INVESTIGAÇÃO

§1º. O processo regular poderá ter por base investigação preliminar, inquérito policial-militar ou sindicância instaurada, realizada ou

acompanhada pela Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, criada pela Lei Estadual nº 12.691, de 16 de maio de 1997.

§1°. O processo regular poderá ter por base investigação preliminar, inquérito policial-militar ou sindicância instaurada, realizada ou acompanhada pela Controladoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário. (NR) (Redação dada pelo art. 9° da Lei n° 14.933/2011)

Nota: Instrução Normativa nº 009/2017-CGD - Art. 23 Os Processos Administrativo-Disciplinares, Conselhos de Disciplina e Conselhos de Justificação poderão também ter por base elementos informativos, investigação preliminar, sindicância, inquérito policial, inquérito policial militar, sempre que estiverem presentes indícios de autoria e materialidade, a critério da autoridade que determinar a instauração do processo.

INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS

§2°. A inobservância dos prazos previstos para o processo regular não acarreta a nulidade do processo, porém os membros do Conselho ou da comissão poderão responder pelo retardamento injustificado do processo.

NOTA: Os prazos previstos para o processo regular são os abaixo discriminados:

CDPM/BM - Art. 78. O Conselho de Justificação dispõe de um prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos relativos ao processo, e de mais 15 (quinze) dias para deliberação, confecção e remessa do relatório conclusivo.

CDPM/BM - Art. 92. O Conselho de Disciplina dispõe de um prazo de 45(quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos relativos ao processo, e de mais 15 (quinze) dias para deliberação, confecção e remessa do relatório conclusivo.

PRAZO PARA O PAD

CDPM/BM - Art. 103. Parágrafo único: A comissão processante dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos relativos ao processo, e de mais 15 (quinze) dias para confecção e remessa do relatório conclusivo. (NR)

APLICABILIDADE DE MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS

Art.72. O militar do Estado submetido a processo regular deverá, quando houver possibilidade de prejuízo para a hierarquia, disciplina ou para a apuração do fato, ser designado para o exercício de outras funções, enquanto perdurar o processo, podendo ainda a autoridade instauradora proibir-lhe o uso do uniforme e o porte de arma, como medida cautelar.

NOTA: Não confundir com a proibição do uso do uniforme e o porte de arma como sanção aplicada aos inativos. Aquela é punição. No caso do art. 72 temos apenas uma medida cautelar.

NOTA: Ver no anexo desta obra a Portaria nº 222/2017-GC publicada no BCG nº 203, de 30.10.2017 que trata do afastamento de funções.

QUESTÃO DE CONCURSO

CESPE - UnB — 2012 - 83 - O militar submetido a processo regular deverá, quando houver possibilidade de prejuízo para a hierarquia, disciplina ou para a apuração do fato, ser designado para o exercício de outras funções, enquanto perdurar o processo, podendo ainda a autoridade instauradora proibir-lhe o uso do uniforme e o porte de arma, como medida cautelar.

CASOS DE INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCESSO REGULAR

Parágrafo único - Não impede a instauração de novo processo regular, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos na instância administrativa, a absolvição, administrativa ou judicial, do militar do Estado em razão de:

I - não haver prova da existência do fato;

II - falta de prova de ter o acusado concorrido para a transgressão; ou,

III - não existir prova suficiente para a condenação.

LEIS SUBSIDIÁRIAS AO CDPM/BM

Art.73. Aplicam-se a esta Lei, subsidiariamente, pela ordem, as normas do Código do Processo Penal Militar, do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil.

NOTA: Aplicação subsidiária significa em auxilio, de modo suplementar, como acessório, em segundo lugar. Notem que deve seguir a ordem: 1°) CPPM, 2°) CPP e 3°) CPC.

EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

Art.74. Extingue-se a punibilidade da transgressão disciplinar pela:

I - passagem do transgressor da reserva remunerada para a reforma ou morte deste;

NOTA: A punibilidade é a possibilidade administrativa de impor uma sanção (punição) ao militar que praticou uma transgressão. A extinção de punibilidade é a perda do direito de punir. Extinguir a punibilidade significa dizer que o Estado não pode mais impor sanção. Não confundir com causas de justificação.

A morte do militar antes, durante ou ao término do processo regular gera extinção do direito de punir, afinal: "nenhuma pena passará da pessoa do condenado" (art. 5°, XLV).

A reforma do militar estadual também extingue a punibilidade por força do parágrafo único, art. 2º deste CDPM/BM:

CDPM/BM - Art. 2º. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:[...] III - aos militares reformados do Estado.

EMECE - Art. 203. O falecimento do militar estadual da ativa acarreta o desligamento ou exclusão do serviço ativo, a partir da data da ocorrência do óbito.

II - prescrição.

NOTA: Lei nº16.039, de 28 de junho de 2016 (Núcleo de Soluções Consensuais).

Art.6º A instauração de procedimentos disciplinares para a resolução consensual de conflito, nos termos do art.4º desta Lei, suspende a prescrição.

Parágrafo único. Considera-se instaurado o procedimento quando já existe juízo de admissibilidade para possibilidade de solução consensual, retroagindo a suspensão da prescrição à data do despacho de emissão do referido juízo de admissibilidade.

LEI COMPLEMENTAR N°216, 23 de abril de 2020. D I S P Õ E S O B R E O P R A Z O PRESCRICIONAL DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES COMETIDAS POR AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS QUE ESTEJAM SOB INVESTIGAÇÃO OU APURAÇÃO DO ÂMBITO DO ESTADO, DURANTE O PERÍODO DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS. O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei : Art. 1.º Em razão da situação de emergência em saúde e da ocorrência de calamidade pública decretadas no Estado do Ceará, por conta do enfrentamento ao novo coronavírus, ficam suspensos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, os prazos prescricionais de infrações disciplinares cometidas por agentes públicos estaduais que estejam sob investigação ou apuração junto à Procuradoria-Geral do Estado, à Controladoria-Geral de Disciplina dos órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, à Polícia Civil, à Perícia Forense, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará. § 1.º A suspensão de que trata o caput deste artigo abrange os seguintes procedimentos: I — investigações preliminares; II — sindicâncias; III — processos administrativos disciplinares; IV — procedimentos disciplinares; V — conselhos de disciplina; VI — conselhos de justificação. § 2.º O disposto neste artigo se estende às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares

instaurados no âmbito dos órgãos e das entidades estaduais. § 3.º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser prorrogado por decreto do Poder Executivo, observado como limite o período de calamidade estabelecido no Decreto Legislativo n.º 543, de 3 de abril de 2020. Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16 de março de 2020. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de abril de 2020. Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

- §1º. A **prescrição** de que trata o inciso II deste artigo se verifica:
- a) em 2 (dois) anos, para transgressão sujeita à advertência e repreensão;
- **b)** em 3 (três) anos, para transgressão sujeita à permanência disciplinar:
- c) em 4 (quatro) anos, para transgressão sujeita à custódia disciplinar;
- d) em 5 (cinco) anos, para transgressão sujeita á reforma administrativa; disciplinar, demissão, expulsão e proibição do uso do uniforme e do porte de arma;
- e) no mesmo prazo e condição estabelecida na legislação penal, especialmente no código penal ou penal militar, para transgressão compreendida também como crime.

NOTA: A prescrição é perda da pretensão punitiva, pelo decurso do lapso temporal previsto acima, ou seja, por não exercer seu poder punitivo nos prazos retromencionados. Os prazos acima são taxativos.

NOTA: Lei nº16.039, de 28 de junho de 2016 (Núcleo de Soluções Consensuais).

Art.6º A instauração de procedimentos disciplinares para a resolução consensual de conflito, nos termos do art.4º desta Lei, suspende a prescrição.

Parágrafo único. Considera-se instaurado o procedimento quando já existe juízo de admissibilidade para possibilidade de solução consensual, retroagindo a suspensão da prescrição à data do despacho de emissão do referido juízo de admissibilidade.

CONTAGEM DO TEMPO PARA PRESCRIÇÃO

§2°. O início da contagem do prazo de prescrição de qualquer transgressão disciplinar é da data em que foi praticada, interrompendo-se pela instauração de sindicância, de conselho de justificação ou disciplina ou de processo administrativo-disciplinar ou pelo sobrestamento destes.

NOTA: O sobrestamento é uma suspensão temporária do processo regular, paralisando o curso do processo em virtude da existência de alguma questão prejudicial, como por exemplo, o incidente de insanidade mental.

SEÇÃO II Do Conselho de Justificação

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO (CJ) - OBJETIVO E APLICAÇÃO

Art.75. O Conselho de Justificação destina-se a apurar as transgressões disciplinares cometidas por oficial e a incapacidade deste para permanecer no serviço ativo militar.

Parágrafo único - O Conselho de Justificação aplica-se também ao oficial inativo presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade.

NOTA 1: Súmula 20 — STF — É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admito por concurso.

NOTA 2: Observe que o CJ não é simplesmente para apurar uma transgressão disciplinar, mas sobretudo para verificar se, em decorrência dessa transgressão, ele tem capacidade para permanecer no serviço ativo.

NOTA: Lei Complementar nº 98/2011

Art.16. Cabe ao Controlador Geral de Disciplina, ao Secretário da Justiça e Cidadania, ao Secretario da Segurança Pública e Defesa Social e aos Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, respectivamente, a informação do oficial ou da praça a ser submetido a Conselho de Justificação e de Disciplina, acompanhada da documentação necessária.

OUESTÃO DE CONCURSO

CESPE - UnB/2012 - 84 - O Conselho de Justificação destina-se a apurar as transgressões disciplinares cometidas pela praça e a incapacidade desta para permanecer no serviço ativo militar

DECORRÊNCIA DA DECISÃO UNÂNIME DO COLEGIADO PELA CULPA DO JUSTIFICANDO

Art.76. O oficial submetido a Conselho de Justificação e considerado culpado, por decisão unânime, deverá ser agregado disciplinarmente mediante ato do Comandante-Geral, até decisão final do Tribunal competente, ficando:

I - afastado das suas funções e adido à Unidade que lhe for designada;

II - proibido de usar uniforme e de portar arma;

III - mantido no respectivo Quadro, sem número, não concorrendo à promoção.

NOTA: Os integrantes do CJ têm direito a voto individual e a decisão é tomada por maioria de votos.

CDPM/BM - Art. 84, §2º. A decisão do Conselho de Justificação será tomada por maioria de votos de seus membros, facultada a justificação, por escrito, do voto vencido.

NOTA 2: Adido é a situação na qual o militar estadual de uma OPM/OBM, passa a exercer atividade funcional em outra OPM/OBM. NOTA 3 — Ver no anexo desta obra a Portaria nº 222/2017-GC publicada no BCG nº 203, de 30.10.2017 que trata do afastamento de funções.

NOTA: Provimento Correcional – 04/2012-CGD (republicado no DOE Nº177, 17/09/2012) ...

2 - A Doutrina Predominante 002/2007 tem a seguinte síntese doutrinária: "No âmbito do regime disciplinar castrense delineado na Lei estadual de nº 13.407, de 21.11.03, a instauração do Conselho de Justificação somente poderá, ab initio, comportar as medidas preventivas dos incisos I, II e III do art.76, quando - nos casos de ordem pública e de exigência da disciplina interna da instituição (periculum in mora) - sejam presentes provas da existência da infração disciplinar e indícios suficientes de autoria (fumus boni juris). Sem a observância de tais requisitos, essas medidas se revestem de inconstitucionalidade. Isso por ofender, notadamente, as franquias constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência".

Como se vê, a Doutrina Predominante n. 002/2007 - que versa sobre os limites legais das medidas cautelares do Conselho de Justificação - resguarda um conteúdo de direito fundamental, portanto, de ordem pública, que é absolutamente incontestável. Em parâmetro que se assemelha, a Controladoria Geral de Disciplina está editando provimento correcional que trata do afastamento preventivo de servidores submetidos ao controle disciplinar da Lei Complementar nº98/2011. Acentue-se, em mais, que a iniciativa para instauração de Conselho de Justificação é atribuição, agora, do Controlador Geral de Disciplina, conforme pontua o inciso XV, do artigo 5º, da LC 98/2011. No mais, a Doutrina Predominante 002/2007 continua plenamente válida e eficaz.

CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

Art. 77. A constituição do Conselho de Justificação dar-se-á por ato do Governador do Estado, que designará 3 (três) oficiais da ativa, dispensados de outras atividades até a conclusão dos trabalhos, de posto superior ao do acusado, contando sempre com pelo menos um oficial superior, cabendo o exercício das funções de presidente, interrogante e relator, respectivamente, por ordem decrescente de antiguidade.

Art.77. A constituição do Conselho de Justificação dar-se-á por ato do Governador do Estado, ou do Controlador Geral de Disciplina, composto por no mínimo 3 (três) oficiais, sejam Militares ou Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, tendo no mínimo 1 (um) Oficial intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência, e um assistente, que servirá como secretário." (NR). dada pelo art. 10 da Lei nº 14.933/2011

Art.77. A constituição do Conselho de Justificação dar-se-á por ato do Governador do Estado ou do Controlador Geral de Disciplina, composto, cada um, por 3 (três) Oficiais, sejam Militares ou Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, dos quais, um Oficial Intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência da Comissão, outro atuará como interrogante e o último como relator e escrivão. (NR). (Redação dada pelo art. 2º da Lei nº 15.051/2011)

NOTA: LC nº 98/2011

Art. 9º O Controlador-Geral de Disciplina, atendendo solicitação do Secretário Executivo da Controladoria-Geral de Disciplina e/ou dos Coordenadores de Disciplina, poderá, em caráter especial, designar integrantes das Comissões Permanentes Civis ou Militares, para comporem Comissão de Processos Administrativos, Conselhos de Disciplina e/ou Justificação. (NR — Lei Complementar nº 190, de 26.12.2018).

Art. 10. O Controlador Geral de Disciplina, poderá solicitar ao Governador do Estado a cessão de Oficiais das Forças Armadas, Oficiais de outras Polícias Militares Estaduais, Procuradores de Estado, Membros da Carreira da Advocacia Geral da União, Delegados da Polícia Federal ou outros Servidores Estaduais, Municipais e Federais, para comporem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, Conselhos de Disciplina e/ou Justificação.

Art. 12. Fica autorizada a criação, por ato do Controlador-Geral de Disciplina, de Conselhos Militares Permanentes de Justificação, compostos, cada um, por 3 (três) Oficiais, da ativa ou da reserva remunerada, sejam Militares ou Bombeiros Militares Estaduais, sejam das Forças Armadas, dos quais um Oficial Superior, sendo que, recaindo sobre o mais antigo a Presidência da Comissão, outro atuará como interrogante e o último como relator e escrivão.(NR - Lei Complementar nº 181, de 18.07.2018)

OFICIAL SUPERIOR DO ÚLTIMO POSTO COMO JUSTIFICANTE

§1°. Quando o justificante for oficial superior do último posto, o Conselho será formado por oficiais daquele posto, da ativa ou na inatividade, mais antigos que o justificante, salvo na impossibilidade. Quando o justificante for oficial da reserva remunerada, um dos membros do Conselho poderá ser da reserva remunerada.

CASOS DE IMPEDIMENTO NO CI

§2°. Não podem fazer parte do Conselho de Justificação:

I - o Oficial que formulou a acusação;

II - os Oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consangüíneo ou afim, na linha reta ou até o quarto grau de consangüinidade colateral ou de natureza civil;

III - os Oficiais que tenham particular interesse na decisão do Conselho de Justificação; e

IV - os Oficiais subalternos.

NOTA SOBRE PARENTESCO

NOTA: Parentes em linha reta é infinito, contado por graus.

1º grau: pai e filho

2º grau: avô e neto

3º grau: bisavô e bisneto

Parentes em linha colateral ou transversal, até quarto grau (pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra):

2º grau: irmãos;

3º grau: tios e sobrinhos;

4º grau: sobrinhos-netos, tios-avós e primos

Parentes com vinculo de afinidade: decorrente do casamento ou união estável e vincula o cônjuge ou o companheiro aos parentes do outro.

Em linha reta: Inexiste limite. São: sogro, genro, nora.

Em linha colateral: restringe-se aos cunhados, não passando a afinidade do segundo grau.

QUORUM E LOCAL DE FUNCIONAMENTO DO CJ

§3°. O Conselho de Justificação **funciona sempre com a totalidade de seus membros**, em local que a autoridade nomeante, ou seu presidente, julgue melhor indicado para a apuração dos fatos.

PRAZO PARA CONCLUSÃO DO CONS JUSTIFICAÇÃO

Art. 78. O Conselho de Justificação dispõe de um prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos relativos ao processo, e de mais 15 (quinze) dias para deliberação, confecção e remessa do relatório conclusivo.

CDPM/BM - Art. 71, §2°. A inobservância dos prazos previstos para o processo regular não acarreta a nulidade do processo, porém os membros do Conselho ou da comissão poderão responder pelo retardamento injustificado do processo.

NOTA: Provimento Correcional CGD Nº 01/2012 - Art. 6º As autoridades responsáveis pela condução dos Processos Administrativos Disciplinares e dos Conselhos Militares, nos quais haja a decretação de afastamentos preventivos, devem adotar nos mesmos, o trâmite em regime de prioridade, em obediência a expressa disposição do § 4º, do art. 18, da Lei Complementar nº 98/2011; NOTA: Lei Complementar nº 98/2011 — Art. 18 ...

§4º Os processos administrativos disciplinares em que haja suspensão tramitarão em regime de prioridade nas respectivas Comissões e Conselhos.

RITO PROCEDIMENTAL DO CJ

Art.79. Reunido o Conselho de Justificação, convocado previamente por seu Presidente, em local, dia e hora designados com antecedência,

presentes o acusado⁵ e seu defensor, o Presidente manda proceder à leitura e a autuação dos documentos que instruíram e os que constituíram o ato de nomeação do Conselho; em seguida, ordena a **qualificação** e o interrogatório do justificante, previamente cientificado da acusação, sendo o ato reduzido a termo, assinado por todos os membros do Conselho, pelo acusado e pelo defensor, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este acaso oferecidos em defesa.

NOTA: INSTRUCÃO NORMATIVA CGD Nº 06/2016

Art.1°. Estabelecer que nos processos administrativos disciplinares, novos e em andamento, aplicáveis aos servidores civis e militares do Estado do Ceará submetidos à Lei Complementar nº 98/2011, seja realizado o interrogatório ao final da instrução.

Art.2º. Aplica-se subsidiariamente e no que couber a legislação processual em vigor.

NOTA: Provimento Recomendatório CGD Nº 02/2015

Art.1º Recomendar ao Senhor Secretário de Justiça, ao Senhor Delegado — Geral da Polícia Civil e ao Senhor Diretor-Geral da PEFOCE e aos Comandantes Gerais da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar que adotem providências junto às Unidades de Recursos Humanos ou congêneres dos Órgãos que comandam, no sentido de adotarem medidas administrativas para cientificarem seus servidores, quando possível, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias de atos processuais para os quais tenham sido citados, intimados ou notificados;

NOTA: Provimento Correcional CGD Nº 01/2012

Art. 1º Poderão sugerir o afastamento preventivo dos policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, o Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, o Secretário de Justiça e Cidadania, o Controlador Geral Adjunto, os Coordenadores de Disciplina Militar e Civil, os Presidentes de Comissão, as Comissões e os Conselhos;

Art. 2º A autoridade que determinar a instauração ou presidir o processo administrativo disciplinar, as Comissões e os Conselhos poderão sugerir, de forma fundamentada, a cessação dos efeitos do afastamento preventivo;

ACUSADO REVEL NO CJ

- §1º. Sempre que o acusado não for localizado ou deixar de atender à intimação formal para comparecer perante o Conselho de Justificação serão adotadas as seguintes providências:
- ${\bf a}$) a intimação é publicada em órgão de divulgação com circulação na respectiva OPM ou OBM;
- b) o processo corre à revelia do acusado, se não atender à publicação, sendo desnecessária sua intimação para os demais atos processuais.

NOTA: Atualmente, a intimação é publicada em Diário Oficial do Estado, sendo transcrita posteriomente para o Boletim da OPM/ OBM.

NOTA: Provimento Recomendatório CGD Nº 02/2015

Art.1º Recomendar ao Senhor Secretário de Justiça, ao Senhor Delegado — Geral da Polícia Civil e ao Senhor Diretor-Geral da PEFOCE e aos Comandantes Gerais da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar que adotem providências junto às Unidades de Recursos Humanos ou congêneres dos Órgãos que comandam, no sentido de adotarem medidas administrativas para cientificarem seus servidores, quando possível, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias de atos processuais para os quais tenham sido citados, intimados ou notificados;

NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO NO CJ

§2º. Ao acusado revel será nomeado defensor público, indicado pela Defensoria Publica do Estado, por solicitação do Comandante-Geral

⁵ Notem que o Código usa os termos "acusado" e "justificante" ao se referir ao oficial que responde ao CJ

da Corporação, para promover a defesa do oficial justificante, sendo o defensor intimado para acompanhar os atos processuais.

§2º Ao acusado revel será nomeado defensor dativo, por solicitação do Controlador Geral de Disciplina, para promover a defesa do oficial justificante, sendo o defensor intimado para acompanhar os atos processuais." (NR dada pelo art. 11 da Lei nº 14.933/2011).

§2°. Ao acusado revel ou não comparecimento do defensor nomeado pelo acusado em qualquer ato do processo, **será nomeado defensor dativo**, **por solicitação do Controlador Geral de Disciplina**, para promover a defesa do oficial justificante, sendo o defensor intimado para acompanhar os atos processuais. (Redação dada pelo Art. 3° da Lei n° 15.051/20116)

NOTA: SÚMULA VINCULANTE Nº 5 - A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição.

REAPARECIMENTO DO REVEL NO CJ

- §3º Reaparecendo, o revel poderá acompanhar o processo no estágio em que se encontrar, podendo nomear advogado de sua escolha, em substituição ao defensor público.
- §3°. Reaparecendo, o revel poderá acompanhar o processo no estágio em que se encontrar, podendo nomear defensor de sua escolha, em substituição ao defensor dativo. (NR). (Redação dada pelo Art. 3° da Lei nº 15.051/2011)

REINQUIRIÇÃO DE ACUSADO E TESTEMUNHAS NO CJ

§4°. Aos membros do Conselho de Justificação é lícito **reinquirir o acusado e as testemunhas** sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

NOTA: Reconhecimento de firma é o ato feito por tabelião no sentido de atestar que a assinatura posta em certo documento é de determinada pessoa.

NOTA: Provimento Correcional – 04/2012-CGD (republicado no DOE Nº177, 17/09/2012) ...

7 - A Doutrina Predominante 007/2008 tem a seguinte síntese doutrinária: "As comprovações decorrentes das interceptações telefônicas perdem a sua validez - metamorfoseando-se em prova obtida por meio ilícito - quando realizadas sem a observância dos preceitos legais atinentes. Exceção de garantia constitucional que é, deve tal diligência observar os rigores impostos pela lei de regência. Preordenada, por mandamento constitucional, a servir de prova em casos criminais de relevo, as evidências dali resultantes somente encontram acústica, como fato, na instância disciplinar quando autorizadas pelo Juiz Criminal Competente, à vista dos requisitos legais atinentes. E desde, obviamente, que tal empréstimo seja autorizado pela respectiva autoridade judicial, de ofício, por provocação do representante do Ministério Público ou da autoridade administrativa legitimamente interessada. Sujeitando-se a instância administrativa aos cuidados que impeçam a quebra do segredo de justiça requestado em tais casos. Isso sob pena de responsabilização criminal, nos termos do art.10 da Lei 9.296/1996". Como se vê, tal Doutrina Predominante versa sobre a utilização da prova emprestada no âmbito da instancia disciplinar. É plenamente razoável a compreensão de que tal empréstimo somente possa decorrer se por efeito de expressa autorização da autoridade judicial que determinou a produção

⁶ Notem que agora o processo poderá correr célere, vez que se substituiu o Defensor Público pelo Defensor Dativo, o qual pode ser até um Oficial, preferencialmente, mas não essencialmente, bacharel em Direito.

da mencionada prova. Assim, parte dos fundamentos jurídicos ali expostos — como razões de decidir -, não condizem com a evolução jurisprudencial hoje pacificada, no Supremo Tribunal Federal, com relação ao encontro fortuito de provas no âmbito das interceptações telefônicas produzidas em investigação criminal ou em ação penal e utilizadas, como empréstimo, no âmbito administrativo disciplinar, bem como o uso de prova obtida fortuitamente através de interceptação telefônica licitamente produzida, ainda que o crime descoberto, conexo ao que foi objeto da investigação, seja punido com detenção ou atribuído a pessoa detentora de foro por prerrogativa de função.

Recepcionar, com ressalva, a Doutrina Predominante 007/ 2008, expedida pela extinta Corregedoria Geral dos Órgãos de Seguranca Pública.

PRODUÇÃO DE PROVAS SOLICITADAS PELO ACUSADO NO CJ

§5°. Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção, perante o Conselho de Justificação, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar. A autenticação de documentos exigidos em cópias poderá ser feita pelo órgão administrativo.

NOTA: Instrução Normativa CGD Nº 02/2012 - Incidente De Insanidade Mental

- Art. 1º Determinar às Comissões Processantes que, de ofício ou à requerimento da defesa, ao arguirem a dúvida quanto a sanidade mental do acusado encaminhe os autos principais e apartados à autoridade instauradora, adotando antes as seguintes providências:
- I Autue em autos apartados a deliberação e/ou petição da defesa requerendo a instauração do incidente de Insanidade Mental, instruindo com:
- a) Petição e documentos da defesa e deliberação fundamentada da comissão quanto ao seu convencimento;
- b) Quesitações do Colegiado à Junta Médica;
- c) Ato comprobatório de que oportunizou à Defesa a apresentação de quesitação e/ou indicação de assistente técnico;
- d) Ato que eventualmente deliberar pela propositura da aplicação da medida acautelatória prevista no art. 18, da LC nº 98/11, caso julgue oportuno e conveniente, sem prejuízo de adoção pelo CGD; e) Cópia recibada de comunicação ao DETRAN informando a condição alegada pelo servidor tendo em vista o disposto no § 4º, do art. 147, do Código de Trânsito Brasileiro CTB.
- II. Instruam os autos principais com: os assentamentos funcionais atualizados do servidor, devendo constar especialmente o histórico médico e/ou licenças médicas; resumo de consulta processual cível, criminal e disciplinar;
- Art. 2º A Autoridade competente decidirá sobre a instauração ou não do incidente, o sobrestamento do feito, a nomeação de curador e outras diligências, devolvendo os autos à Comissão processante para o cumprimento das providências processuais decorrentes:
- I Em caso de indeferimento: determinará a Comissão processante a continuidade do feito.
- II Em caso de deferimento: determinará a Comissão que encaminhe os autos apartados à Junta Médica Oficial, bem como, adote as medidas necessárias, quando for o caso, para que o acusado seja submetido a perícia;
- Parágrafo Único. Havendo mais de um acusado, o sobrestando do feito ocorrerá apenas em relação ao acusado submetido à Perícia Médica Oficial, devendo prosseguir o processo quanto aos demais.

CARTA PRECATÓRIA NO CJ - COMPETÊNCIA

§6°. As provas a serem colhidas mediante carta precatória serão efetuadas por intermédio da autoridade Policial-Militar ou, na falta desta, da Policia Judiciária local.

NOTA: Carta precatória é um documento, um pedido do presidente do CJ para que a autoridade de outro município ou de outro Estado possa ouvir ou intimar testemunhas para comparecer à sessão, ou para colher provas apenas coletáveis naquele local.

DEFESA PRÉVIA, TESTEMUNHAS E DOCUMENTOS DA DEFESA NO CJ

Art.80. O acusado poderá, após o interrogatório, no **prazo de três dias**, oferecer **defesa prévia**, arrolando **até três testemunhas** e requerer a juntada de documentos que entender convenientes à sua defesa.

INQUIRIÇÃO E QUANTITATIVO DAS TESTEMUNHAS NO CJ

Art.81. Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à **inquirição das testemunhas**, devendo as de **acusação**, em número de até três, serem **ouvidas em primeiro lugar.**

RETIRADA DE TESTEMUNHAS DO ROL DO QUANTITATIVO LEGAL NO CJ

Parágrafo único - As testemunhas de acusação que nada disserem para o esclarecimento dos fatos, a Juízo do Conselho de Justificação, não serão computadas no número previsto no caput, sendo desconsiderado seu depoimento.

COMPARECIMENTO DO ACUSADO E SEU DEFENSOR AOS ATOS DO PROCESSO - CJ

Art. 82 - O acusado e seu advogado, querendo, poderão comparecer a todos os atos do processo conduzido pelo Conselho de Justificação, sendo para tanto intimados, ressalvado o caso de revelia.

Art.82. O acusado e seu defensor, querendo, poderão comparecer a todos os atos do processo conduzido pelo Conselho de Justificação, sendo para tanto intimados, ressalvado o caso de revelia. (NR) (Redação dada pelo art. 4º Lei nº 15.051/2011)

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à sessão secreta de deliberação do Conselho de Justificação.

APRESENTAÇÃO DA DEFESA FINAL NO CJ

Art. 83 - Encerrada a fase de instrução, o oficial acusado será intimado para apresentar, por seu advogado ou defensor público, no prazo de 15 (quinze) dias, suas razões finais de defesa.

Art.83. Encerrada a fase de instrução, o oficial acusado será intimado para apresentar, por seu defensor nomeado ou dativo, no **prazo de 15 (quinze) dias**, suas **razões finais de defesa**. (NR). (Redação dada pelo art. 5º Lei nº 15.051/2011)

PRESENÇA DO DEFENSOR NA SESSÃO DE DELIBERAÇÃO DO CJ

Art. 84 - Apresentadas as razões finais de defesa, o Conselho de Justificação passa a deliberar sobre o julgamento do caso, em sessão, facultada a presença do advogado do militar processado, elaborando, ao final, relatório conclusivo.

Art.84. Apresentadas as razões finais de defesa, o Conselho de Justificação passa a deliberar sobre o julgamento do caso, em sessão, **facultada a presença do defensor** do militar processado, elaborando, ao final, relatório conclusivo. (NR). (Redação dada pelo art. 6º Lei nº 15.051/2011)

RELATÓRIO E DECISÃO DO COLEGIADO DO CJ

- §1°. O relatório conclusivo, assinado por todos os membros do Conselho de Justificação, deve decidir se o oficial justificante:
- I é ou não culpado das acusações;
- II está ou não definitivamente inabilitado para o acesso, o oficial considerado provisoriamente não habilitado no momento da apreciação de seu nome para ingresso em Quadro de Acesso;
- III está ou não incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.
- **§2°.** A **decisão** do Conselho de Justificação **será tomada por maioria de votos** de seus membros, facultada a justificação, por escrito, do voto vencido.

NOTA SOBRE O PARECER DA COMISSÃO

O parecer da comissão processante não tem caráter vinculante. Observa-se contudo, a necessidade de motivação para que a autoridade discorde da conclusão da comissão.

REMESSA DOS AUTOS DE CJ AO CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA

Art.85. Elaborado o relatório conclusivo, será lavrado termo de encerramento, com a remessa do processo, pelo presidente do Conselho de Justificação, ao Governador do Estado, por intermédio do Comandante-Geral da Corporação e do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social.

Art.85. Elaborado o relatório conclusivo, será lavrado termo de encerramento, com a remessa do processo, pelo Presidente do Conselho de Justificação, ao Controlador Geral de Disciplina. (NR dada pelo art. 12 da Lei nº 14.933/2011).

Art.85. Elaborado o relatório conclusivo, será lavrado termo de encerramento, com a **remessa do processo**, pelo Presidente do Conselho de Justificação, **ao Controlador-Geral de Disciplina** para fins do previsto no art.28-A, da Lei Complementar nº 98, de 20 de junho de 2011. (NR) (Redação dada pelo art. 16 da Lei nº 15.051/2011)

NOTA - LEI COMPLEMENTAR Nº 98/2011

Art.28-A. O Controlador-Geral de Disciplina após o recebimento do processo proferirá a sua decisão. (artigo acrescentado pela LC nº 104, de 06.12.2011).

§1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da sua competência, o processo será encaminhado ao Governador do Estado.

- §2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.
- §3º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, o Controlador-Geral de Disciplina determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária às provas dos autos.
- §4º O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.
- §5º Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, o Controlador- Geral de Disciplina poderá, determinar diligências ou outras providências necessárias a adequada instrução, sem possibilidade de recurso, poderá ainda, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.
- \$6º Verificada a ocorrência de vício insanável, o Controlador-Geral de Disciplina ou o Governador declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração do novo processo. (NR Lei Complementar nº 104, de 06.12.2011).

NOTA SOBRE RECURSO EM SEDE DE CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

"Art.30. Caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição, das decisões proferidas pelo Controlador-Geral de Disciplina decorrentes das apurações realizadas nas Sindicâncias, pelos Conselhos de Justificação, Conselhos de Disciplina e pelas Comissões de Processos Administrativos Disciplinares. (artigo modificado pela LC nº 104/2011).

Parágrafo único. Das decisões definitivas tomadas no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina, somente poderá discordar o Governador do Estado." (NR). (artigo modificado pela LC nº 104/2011).

QUESTÃO DE CONCURSO

CESPE - UnB-2012 - 85 - O Conselho de Disciplina destina-se a apurar as transgressões disciplinares cometidas pelos oficiais da ativa ou da reserva remunerada e a sua incapacidade moral para permanecer no serviço ativo militar ou na situação de inatividade em que se encontra.

DECISÃO DO GOVERNADOR NO CI

- **Art.86.** Recebidos os autos do processo regular do Conselho de Justificação, o **Governador do Estado decidirá se aceita ou não o julgamento** constante do relatório conclusivo, **determinando**:
- I o arquivamento do processo, caso procedente a justificação;
- II a aplicação da pena disciplinar cabível, adotando as razões constantes do relatório conclusivo do Conselho de Justificação ou concebendo outros fundamentos;
- III a adoção das providências necessárias à transferência para a reserva remunerada, caso considerado o oficial definitivamente não habilitado para o acesso;
- IV a remessa do processo ao Auditor da Justiça Militar do Estado, caso a acusação julgada administrativamente procedente seja também, em tese, crime;
- V- a remessa do processo ao Tribunal de Justiça do Estado, quando a pena a ser aplicada for a de reforma administrativa disciplinar ou de demissão, em conformidade com o disposto no art. 176, $\S 8^{\rm o}$, da Constituição Estadual.

PROCEDIMENTOS ADOTADOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art.87. No **Tribunal de Justiça**, distribuído o processo, o relator mandará citar o oficial acusado para, querendo, oferecer **defesa, no prazo de 10 (dez) dias**, sobre a conclusão do Conselho de Justificação e a decisão do Governador do Estado, em seguida, mandará abrir vista

para o parecer do Ministério Público, no prazo de 10(dez) dias, e, na seqüência, efetuada a revisão, o processo deverá ser incluído em pauta para julgamento.

JULGAMENTO NO TJ

- §1º. O Tribunal de Justiça, caso julgue procedente a acusação, confirmando a decisão oriunda do Executivo, declarará o oficial indigno do oficialato ou com ele incompatível, decretando:
- I a perda do posto e da patente; ou,

NOTA: Constituição do Estado Art. 176, §8º O oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros só perderá o posto e a patente, se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça

II - a reforma administrativa disciplinar, no posto que o oficial possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço militar.

DECRETAÇÃO D DEMISSÃO OU DA REFORMA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR NO CJ

§2°. Publicado o acórdão do Tribunal, o Governador do Estado decretará a demissão ex officio ou a reforma administrativa disciplinar do oficial transgressor.

NOTA: Portaria nº 222/2017-GC - Art.4º - O Comandante da OPM do policial militar submetido a processo administrativo deverá recolher a sua Identidade Funcional e seu uniforme, peças do uniforme e aprestos, do acervo da Corporação, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas da data que tomar conhecimento de decisão administrativa definitiva de sua demissão ou expulsão, através de comunicação formal por documento específico oriundo da Controladoria Geral de Disciplina (CGD), o qual será transcrita em Boletim do Comando Geral (BCG).

§2º A Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGP) ou órgão responsável deverá providenciar a retirada da folha de pagamento do policial militar demitido ou excluído, após a publicação de que trata o caput deste artigo.

Art.6º - Em havendo o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará decidido pela indignidade do Oficialato, em processo de perda do posto e da patente, decorrente de Conselho de Justificação, deverá o Coordenador da CGP adotar as devidas providências estabelecidas nesta Portaria após a decretação por ato governamental da demissão ex officio do Oficial transgressor, depois da devida publicação em Diário Oficial do Estado, transcrito em BCG.

SEÇÃO III Do Conselho de Disciplina

CONSELHO DE DISCIPLINA - OBJETIVO

Art.88. O **Conselho de Disciplina destina-se** a apurar as transgressões disciplinares cometidas pela praça da ativa ou da reserva remunerada e a incapacidade moral desta para permanecer no serviço ativo militar ou na situação de inatividade em que se encontra.

Nota: Súmula 20 — STF — É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admito por concurso.

NOTA: Lei Complementar nº 98/2011 -

Art.16. Cabe ao Controlador Geral de Disciplina, ao Secretário da Justiça e Cidadania, ao Secretario da Segurança Pública e Defesa Social e aos Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, respectivamente, a informação do oficial ou da praça a ser submetido a Conselho de Justificação e de Disciplina, acompanhada da documentação necessária.

CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO DE DISCIPLINA

- §1º. O Conselho de Disciplina será composto por 3 (três) oficiais da ativa e instaurado por ato do respectivo Comandante-Geral ou por outra autoridade a quem for delegada essa atribuição.
- §1º- O Conselho de Disciplina será composto por no mínimo 3 (três) oficiais, sejam Militares ou Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, tendo no mínimo 1 (um) Oficial intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência, e um assistente, que servirá como secretário." (NR art. 13 da Lei nº 14.933/2011).
- §1°. A constituição do Conselho de Disciplina dar-se-á por ato do Controlador Geral de Disciplina, composto, cada um, por 3 (três) Oficiais, sejam Militares ou Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, dos quais, um Oficial Intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência da Comissão, outro atuará como interrogante e o último como relator e escrivão. (Redação dada pela Lei nº 15.051/2011)

NOTA: Lei Complementar nº 98/2011 - Art. 13. Fica autorizada a criação, por ato do Controlador-Geral de Disciplina, de Conselhos Militares Permanente de Disciplina, compostos, cada um, por 3 (três) Oficiais, da ativa ou da reserva remunerada, sejam Militares ou Bombeiros Militares Estaduais, sejam das Forças Armadas, dos quais um Oficial Intermediário, sendo que, recaindo sobre o mais antigo a Presidência da Comissão, outro atuará como interrogante e o último como relator e escrivão.

§1º Quando a apuração dos fatos praticados por policiais militares e bombeiros militares estaduais revelar conexão, sobretudo envolvendo praças estáveis e não estáveis, a competência para apuração será do Conselho de Disciplina previsto no caput deste artigo.

§2º Os servidores públicos militares da reserva remunerada requisitados para o desempenho das atividades da Controladoria--Geral de Disciplina, seja integrando os Conselhos Militares Permanentes de Justificação seja os Conselhos Militares Permanente de Disciplina, não excederão 4 (quatro) anos improrrogáveis no exercício dessa função. (NR - Lei Complementar nº 181, de 18.07.2018)

FUNCÕES DOS MEMBROS DA COMISSÃO

§2°. O mais antigo do Conselho, no mínimo um capitão, será o presidente e o que se lhe seguir em antigüidade ou precedência funcional será o interrogante, sendo o relator e escrivão o mais moderno.

NOMEAÇÃO DE ESCRIVÃO PARA O CD

§3º. Entendendo necessário, o presidente poderá nomear um subtenente ou sargento para funcionar como escrivão no processo, o qual não integrará o Conselho.

CAUSAS DE IMPEDIMENTO NO CD

- §4°. Não podem fazer parte do Conselho de Disciplina:
- I o Oficial que formulou a acusação;

II - os Oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consangüíneo ou afim, na linha reta ou até o quarto grau de consangüinidade colateral ou de natureza civil; e,

III - os Oficiais que tenham particular interesse na decisão do Conselho de Disciplina.

NOTA SOBRE PARENTESCO

NOTA: Parentes em linha reta é infinito, contado por graus.

1º grau: pai e filho

2º grau: avô e neto

3º grau: bisavô e bisneto

Parentes em linha colateral ou transversal, até quarto grau (pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra):

2º grau: irmãos:

3º grau: tios e sobrinhos;

4º grau: sobrinhos-netos, tios-avós e primos

Parentes com vinculo de afinidade: decorrente do casamento ou união estável e vincula o cônjuge ou o companheiro aos parentes do outro

Em linha reta: Inexiste limite. São: sogro, genro, nora.

Em linha colateral: restringe-se aos cunhados, não passando a afinidade do segundo grau.

QUÓRUM E LOCAL DE FUNCIONAMENTO DO CD

§5°. O Conselho de Disciplina funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local que a autoridade nomeante, ou seu presidente, julgue melhor indicado para a apuração dos fatos.

AFASTAMENTO DO ACUSADO NO CD DAS FUNÇÕES POLICIAIS

§6º. A instauração de Conselho de Disciplina importa no afastamento da praça do exercício de qualquer função policial, para que permaneça à disposição do Conselho.

NOTA: Provimento Recomendatório CGD Nº 01/2015

Art.1°. Definir que à disposição do militar estadual contida no Art.88, \$6° da Lei N°13.407/2003, tem finalidade meramente processual e durante o curso do processo o militar não perde o vínculo funcional com a instituição de origem.

Art.3º. Recomendar ao Senhor Comandante do Corpo de Bombeiros Militar para que adote providências no sentido de viabilizar o emprego dos militares aconselhados em funções administrativas.

Art.4º. Regulamentar que o militar estadual submetido a Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo Disciplinar, durante o curso do processo e nos dias em que não houver atos processuais, continuará atendendo a rotina administrativa da instituição de origem.

NOTA: CDPM/BM - Art.72. O militar do Estado submetido a processo regular deverá, quando houver possibilidade de prejuízo para a hierarquia, disciplina ou para a apuração do fato, ser designado para o exercício de outras funções, enquanto perdurar o processo, podendo ainda a autoridade instauradora proibir-lhe o uso do uniforme e o porte de arma, como medida cautelar.

NOTA — Ver no anexo desta obra a Portaria nº 222/2017-GC publicada no BCG nº 203, de 30.10.2017 que trata do afastamento de funções.

INSUFICIÊNCIA DA ACUSAÇÃO - NÃO INSTAURAÇÃO DO CD

Art.89. As autoridades referidas no artigo anterior podem, com base na natureza da falta ou na inconsistência dos fatos apontados, consi-

derar, desde logo, insuficiente a acusação e, em conseqüência, deixar de instaurar o Conselho de Disciplina, sem prejuízo de novas diligências.

NOTA: Provimento Correcional CGD Nº 01/2012

Art. 1º Poderão sugerir o afastamento preventivo dos policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, o Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, o Secretário de Justiça e Cidadania, o Controlador Geral Adjunto, os Coordenadores de Disciplina Militar e Civil, os Presidentes de Comissão, as Comissões e os Conselhos;

Art. 2º A autoridade que determinar a instauração ou presidir o processo administrativo disciplinar, as Comissões e os Conselhos poderão suqerir, de forma fundamentada, a cessação dos efeitos do afastamento preventivo;

INDEPENDÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO DE CD

Art.90. O Conselho de Disciplina **poderá ser instaurado**, **independentemente** da existência ou da instauração de inquérito policial comum ou militar, de processo criminal ou de sentença criminal transitada em julgado.

CDPM/BM - Art.44. A sanção disciplinar não exime o militar estadual punido da responsabilidade civil e criminal emanadas do mesmo fato.

Parágrafo único - A instauração de inquérito ou ação criminal não impede a imposição, na esfera administrativa, de sanção pela prática de transgressão disciplinar sobre o mesmo fato.

CDPM/BM - Art.72. ...Parágrafo único - Não impede a instauração de novo processo regular, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos na instância administrativa, a absolvição, administrativa ou judicial, do militar do Estado em razão de:

I - não haver prova da existência do fato;

II - falta de prova de ter o acusado concorrido para a transgressão; ou,

III - não existir prova suficiente para a condenação.

SURGIMENTO DE INDICIOS DE CRIME NO CURSO DO CD

Parágrafo único - Se no curso dos trabalhos do Conselho surgirem indícios de crime comum ou militar, o presidente deverá extrair cópia dos autos, remetendo-os, por ofício, à autoridade competente para início do respectivo inquérito policial ou da ação penal cabível.

CONCURSO DE AGENTES

Art.91. Será **instaurado apenas um processo** quando o ato ou atos motivadores tenham sido praticados em **concurso de agentes.**

ACUSADOS PERTENCENTES A CORPORAÇÕES DIVERSAS – COMPETÊNCIA PARA INSTAURAR O PROCESSO

§1º. Havendo dois ou mais acusados pertencentes a Corporações Militares diversas, o processo será instaurado pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social.

§1º. Havendo 2 (dois) ou mais **acusados** pertencentes a **Corporações Militares diversas**, o **processo será instaurado** pelo **Secretário de Segurança Pública** e Defesa Social, ou pelo **Controlador Geral de Disci-**

plina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.(NR). (Redação dada pelo art. 14 da Lei nº 14.933/2011)

LIBELO ACUSATÓRIO

§2°. Existindo concurso ou continuidade infracional, deverão todos os atos censuráveis constituir o **libelo acusatório da portaria.**

ADITAMENTO DE NOVOS FATOS

§3°. Surgindo, após a elaboração da portaria, elementos de autoria e materialidade de infração disciplinar conexa, em continuidade ou em concurso, esta poderá ser aditada, abrindo-se novos prazos para a defesa.

PRAZO PARA CONCLUSÃO DO CD

Art.92. O Conselho de Disciplina dispõe de um prazo de 45(quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos relativos ao processo, e de mais 15 (quinze) dias para deliberação, confecção e remessa do relatório conclusivo.

CDPM/BM - Art. 71, §2°. A inobservância dos prazos previstos para o processo regular não acarreta a nulidade do processo, porém os membros do Conselho ou da comissão poderão responder pelo retardamento injustificado do processo.

NOTA: Provimento Correcional CGD Nº 01/2012 - Art. 6º As autoridades responsáveis pela condução dos Processos Administrativos Disciplinares e dos Conselhos Militares, nos quais haja a decretação de afastamentos preventivos, devem adotar nos mesmos, o trâmite em regime de prioridade, em obediência a expressa disposição do § 4º, do art. 18, da Lei Complementar nº 98/2011; NOTA: Lei Complementar nº 98/2011 — Art. 18 ...

§4º Os processos administrativos disciplinares em que haja suspensão tramitarão em regime de prioridade nas respectivas Comissões e Conselhos.

QUESTÃO DE CONCURSO

CESPE - UnB — 2012 - 82 - O Conselho de Disciplina dispõe do prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão dos trabalhos relativos ao processo, e de mais quinze dias para deliberação, confecção e remessa do relatório conclusivo.

RITO PROCESSUAL DO CD

Art.93. Reunido o Conselho de Disciplina, convocado previamente por seu Presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presentes o acusado e seu defensor, o Presidente manda proceder a leitura e a autuação dos documentos que instruíram e os que constituíram o ato de nomeação do Conselho; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório da praça, previamente cientificada da acusação, sendo o ato reduzido a termo, assinado por todos os membros do Conselho, pelo acusado e pelo defensor, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este acaso oferecidos em defesa.

NOTA: INSTRUÇÃO NORMATIVA CGD Nº 06/2016

Art.1°. Estabelecer que nos processos administrativos disciplinares, novos e em andamento, aplicáveis aos servidores civis e militares do Estado do Ceará submetidos à Lei Complementar nº 98/2011, seja realizado o interrogatório ao final da instrução.

Art.2º. Aplica-se subsidiariamente e no que couber a legislação processual em vigor.

NOTA: Provimento Correcional CGD Nº 01/2012

Art. 1º Poderão sugerir o afastamento preventivo dos policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, o Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, o Secretário de Justiça e Cidadania, o Controlador Geral Adjunto, os Coordenadores de Disciplina Militar e Civil, os Presidentes de Comissão, as Comissões e os Conselhos;

Art. 2º A autoridade que determinar a instauração ou presidir o processo administrativo disciplinar, as Comissões e os Conselhos poderão sugerir, de forma fundamentada, a cessação dos efeitos do afastamento preventivo;

PROVIDÊNCIA EM CASO DE ACUSADO REVEL NO CD

- §1°. Sempre que a **praça acusada não for localizada** ou **deixar de atender à intimação** formal para comparecer perante o Conselho de Disciplina serão adotadas as seguintes providências:
- a) a intimação é publicada em órgão de divulgação com circulação na respectiva OPM ou OBM;
- b) o processo corre à revelia do acusado, se não atender à publicação, sendo desnecessária sua intimação para os demais atos processuais.

NOTA: Provimento Recomendatório CGD Nº 02/2015

Art.1º Recomendar ao Senhor Secretário de Justiça, ao Senhor Delegado — Geral da Polícia Civil e ao Senhor Diretor-Geral da PEFOCE e aos Comandantes Gerais da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar que adotem providências junto às Unidades de Recursos Humanos ou congêneres dos Órgãos que comandam, no sentido de adotarem medidas administrativas para cientificarem seus servidores, quando possível, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias de atos processuais para os quais tenham sido citados. intimados ou notificados:

NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO NO CD

- §2º Ao acusado revel será nomeado defensor público, indicado pela Defensoria Publica do Estado, por solicitação do Comandante-Geral da Corporação, para promover a defesa da praça, sendo o defensor intimado para acompanhar os atos processuais.
- §2°. Ao acusado revel ou não comparecimento do defensor nomeado pelo acusado em qualquer ato do processo, **será nomeado defensor dativo**, para promover a defesa da praça, sendo o defensor intimado para acompanhar os atos processuais. (Redação dada pelo art. 8°, Lei nº 15.051/2011)

REAPARECIMENTO DO REVEL NO CURSO DO CD

- §3º Reaparecendo, o revel poderá acompanhar o processo no estágio em que se encontrar, podendo nomear advogado de sua escolha, em substituição ao defensor público.
- $\S 3^{\circ}$. Reaparecendo, o revel poderá acompanhar o processo no estágio em que se encontrar, podendo nomear defensor de sua escolha, em substituição ao defensor dativo. (NR) (Redação dada pelo art. 8° , Lei n° 15.051/2011)

REINQUIRIÇÃO DO ACUSADO, TESTEMUNHAS, DILIGÊNCIAS NO CD E RECONHECIMENTO DE FIRMA

§4°. Aos membros do Conselho de Disciplina é lícito **reinquirir o acusado e as testemunhas** sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

NOTA: Reconhecimento de firma é o ato feito por tabelião no sentido de atestar que a assinatura posta em certo documento é de determinada pessoa.

NOTA: Provimento Correcional – 04/2012-CGD (republicado no DOE N°177, 17/09/2012) ...

7 - A Doutrina Predominante 007/2008 tem a seguinte síntese doutrinária: "As comprovações decorrentes das interceptações telefônicas perdem a sua validez - metamorfoseando-se em prova obtida por meio ilícito - quando realizadas sem a observância dos preceitos legais atinentes. Exceção de garantia constitucional que é, deve tal diligência observar os rigores impostos pela lei de regência. Preordenada, por mandamento constitucional, a servir de prova em casos criminais de relevo, as evidências dali resultantes somente encontram acústica, como fato, na instância disciplinar quando autorizadas pelo Juiz Criminal Competente, à vista dos requisitos legais atinentes. E desde, obviamente, que tal empréstimo seja autorizado pela respectiva autoridade judicial, de ofício, por provocação do representante do Ministério Público ou da autoridade administrativa legitimamente interessada. Sujeitando-se a instância administrativa aos cuidados que impeçam a quebra do segredo de justiça requestado em tais casos. Isso sob pena de responsabilização criminal, nos termos do art.10 da Lei 9.296/1996". Como se vê, tal Doutrina Predominante versa sobre a utilização da prova emprestada no âmbito da instancia disciplinar. É plenamente razoável a compreensão de que tal empréstimo somente possa decorrer se por efeito de expressa autorização da autoridade judicial que determinou a produção da mencionada prova. Assim, parte dos fundamentos jurídicos ali expostos – como razões de decidir -, não condizem com a evolução jurisprudencial hoje pacificada, no Supremo Tribunal Federal, com relação ao encontro fortuito de provas no âmbito das interceptações telefônicas produzidas em investigação criminal ou em ação penal e utilizadas, como empréstimo, no âmbito administrativo disciplinar, bem como o uso de prova obtida fortuitamente através de interceptação telefônica licitamente produzida, ainda que o crime descoberto, conexo ao que foi objeto da investigação, seja punido com detenção ou atribuído a pessoa detentora de foro por prerrogativa de função.

Recepcionar, com ressalva, a Doutrina Predominante 007/ 2008, expedida pela extinta Corregedoria Geral dos Órgãos de Seguranca Pública.

PRODUÇÃO DE PROVAS SOLICITADAS PELO ACUSADO NO CD E AUTENTICAÇÃO DE PROVAS

§5°. Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção, perante o Conselho de Disciplina, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar. A **autenticação de documentos** exigidos em cópias poderá ser feita pelo órgão administrativo.

NOTA: Instrução Normativa CGD Nº 02/2012 - Incidente De Insanidade Mental

- Art. 1º Determinar às Comissões Processantes que, de ofício ou à requerimento da defesa, ao arguirem a dúvida quanto a sanidade mental do acusado encaminhe os autos principais e apartados à autoridade instauradora, adotando antes as seguintes providências:
- I Autue em autos apartados a deliberação e/ou petição da defesa requerendo a instauração do incidente de Insanidade Mental, instruindo com:
- a) Petição e documentos da defesa e deliberação fundamentada da comissão quanto ao seu convencimento;
- b) Quesitações do Colegiado à Junta Médica;
- c) Ato comprobatório de que oportunizou à Defesa a apresentação de quesitação e/ou indicação de assistente técnico;
- d) Ato que eventualmente deliberar pela propositura da aplicação da medida acautelatória prevista no art. 18, da LC nº 98/11, caso julgue oportuno e conveniente, sem prejuízo de adoção pelo CGD; e) Cópia recibada de comunicação ao DETRAN informando a condição alegada pelo servidor tendo em vista o disposto no § 4º, do art. 147, do Código de Trânsito Brasileiro CTB.

II. Instruam os autos principais com: os assentamentos funcionais atualizados do servidor, devendo constar especialmente o histórico médico e/ou licenças médicas; resumo de consulta processual cível, criminal e disciplinar;

Art. 2º A Autoridade competente decidirá sobre a instauração ou não do incidente, o sobrestamento do feito, a nomeação de curador e outras diligências, devolvendo os autos à Comissão processante para o cumprimento das providências processuais decorrentes:

- I Em caso de indeferimento: determinará a Comissão processante a continuidade do feito.
- II Em caso de deferimento: determinará a Comissão que encaminhe os autos apartados à Junta Médica Oficial, bem como, adote as medidas necessárias, quando for o caso, para que o acusado seja submetido a perícia;

Parágrafo Único. Havendo mais de um acusado, o sobrestando do feito ocorrerá apenas em relação ao acusado submetido à Perícia Médica Oficial, devendo prosseguir o processo quanto aos demais.

CARTA PRECATÓRIA NO CD - COMPETÊNCIA

§6°. As provas a serem colhidas mediante carta precatória serão efetuadas por intermédio da autoridade policial-militar ou bombeiro-militar, na falta destas, da Polícia Judiciária local.

DEFESA PRÉVIA NO CD - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO

Art.94. O acusado poderá, após o interrogatório, no **prazo de três dias**, oferecer **defesa prévia**, arrolando **até três testemunhas** e requerer a juntada de documentos que entender convenientes à sua defesa.

INQUIRIÇÃO E QUANTITATIVO DE TESTEMUNHAS NO CD

Art.95. Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à **inquirição das testemunhas**, devendo as de **acusação**, em número de até três, serem **ouvidas em primeiro lugar.**

CASOS EM QUE NÃO SE CONTAM AS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO NO CD

Parágrafo único - As testemunhas de acusação que nada disserem para o esclarecimento dos fatos, a Juízo do Conselho de Disciplina, não serão computadas no número previsto no caput, sendo desconsiderado seu depoimento.

COMPARECIMENTO DO ACUSADO E DO DEFENSOR AOS ATOS DO CD

Art. 96 - O acusado e seu advogado, querendo, poderão comparecer a todos os atos do processo conduzido pelo Conselho de Disciplina, sendo para tanto intimados, ressalvado o caso de revelia.

Art.96. O acusado e seu defensor, querendo, **poderão comparecer** a todos os atos do processo conduzido pelo Conselho de Disciplina, sendo para tanto intimados, ressalvado o caso de revelia. (NR). (Redação dada pelo art. 9°, Lei n° 15.051/2011).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à sessão secreta de deliberação do Conselho de Disciplina.

RAZÕES FINAIS DE DEFESA NO CD - PRAZO

Art. 97 - Encerrada a fase de instrução, a praça acusada será intimada para apresentar, por seu advogado ou defensor público, no prazo de 8 (oito) dias, suas razões finais de defesa.

Art.97. Encerrada a fase de instrução, a praça acusada será intimada para apresentar, por seu advogado ou defensor, no **prazo de 8 (oito) dias**, suas **razões finais de defesa**. (NR). (Redação dada pelo art. 10 da Lei nº 15.051/2011).

PRESENÇA DO DEFENSOR NA SESSÃO SECRETA DE DELIBERAÇÃO DO CD

Art. 98. Apresentadas as razões finais de defesa, o Conselho de Disciplina passa a deliberar sobre o julgamento do caso, em sessão, facultada a presença do advogado do militar processado, elaborando, ao final, o relatório conclusivo.

Art.98. Apresentadas as razões finais de defesa, o Conselho de Disciplina passa a deliberar sobre o julgamento do caso, em sessão, **facultada a presença do defensor** do militar processado, elaborando, ao final, o relatório conclusivo. (NR) (Redação dada pelo art. 11 da Lei nº 15.051/2011)

RELATÓRIO E DECISÃO DO COLEGIADO NO CD

- §1°. O **relatório** conclusivo, **assinado por todos os membros** do Conselho de Disciplina, deve decidir se a praça acusada:
- I é ou não culpada das acusações;
- II está ou não incapacitada de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.
- **§2°.** A **decisão** do Conselho de Disciplina será **tomada por maioria de votos** de seus membros, facultada a justificação, por escrito, do voto vencido.

REMESSA DOS AUTOS DE CD À AUTORIDADE COMPETENTE E DECISÃO NO CD

- **Art.99.** Elaborado o relatório conclusivo, será lavrado termo de encerramento, com a **remessa do processo**, pelo presidente do Conselho de Disciplina, à autoridade competente para proferir a decisão, a qual dentro **do prazo de 20 dias** decidirá se aceita ou não o julgamento constante do relatório conclusivo, determinando:
- I o arquivamento do processo, caso improcedente a acusação, adotando as razões constantes do relatório conclusivo do Conselho de Disciplina ou concebendo outros fundamentos;

- II a aplicação da pena disciplinar cabível, adotando as razões constantes do relatório conclusivo do Conselho de Disciplina ou concebendo outros fundamentos;
- III a adoção das providências necessárias à efetivação da reforma administrativa disciplinar ou da demissão ou da expulsão;
- IV a remessa do processo ao Auditor da Justiça Militar do Estado, caso a acusação julgada administrativamente procedente seja também, em tese, crime.

LEI COMPLEMENTAR Nº 98/2011

Art.28-A. O Controlador-Geral de Disciplina após o recebimento do processo proferirá a sua decisão. (artigo acrescentado pela LC nº 104, de 06.12.2011).

- §1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da sua competência, o processo será encaminhado ao Governador do Estado. §2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.
- §3º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, o Controlador-Geral de Disciplina determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária às provas dos autos.
- §4º O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.
- §5º Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, o Controlador- Geral de Disciplina poderá, determinar diligências ou outras providências necessárias a adequada instrução, sem possibilidade de recurso, poderá ainda, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.
- \$6º Verificada a ocorrência de vício insanável, o Controlador-Geral de Disciplina ou o Governador declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração do novo processo. (NR Lei Complementar nº 104, de 06.12.2011).
- NOTA: Portaria nº 222/2017-GC Art.4º O Comandante da OPM do policial militar submetido a processo administrativo deverá recolher a sua Identidade Funcional e seu uniforme, peças do uniforme e aprestos, do acervo da Corporação, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas da data que tomar conhecimento de decisão administrativa definitiva de sua demissão ou expulsão, através de comunicação formal por documento específico oriundo da Controladoria Geral de Disciplina (CGD), o qual será transcrita em Boletim do Comando Geral (BCG).

§2º A Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGP) ou órgão responsável deverá providenciar a retirada da folha de pagamento do policial militar demitido ou excluído, após a publicação de que trata o caput deste artigo.

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DO CD

§1º. A decisão proferida no processo deve ser publicada oficialmente no Boletim da Corporação e transcrita nos assentamentos da Praça.

NOTA: A decisão do CGD é publicada em Diário Oficial do Estado e posteriormente transcrita para o Boletim da Corporação.

NOTA: Portaria nº 222/2017-GC - Art.4º - O Comandante da OPM do policial militar submetido a processo administrativo deverá recolher a sua Identidade Funcional e seu uniforme, peças do uniforme e aprestos, do acervo da Corporação, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas da data que tomar conhecimento de decisão administrativa definitiva de sua demissão ou expulsão, através de comunicação formal por documento específico oriundo da Controladoria Geral de Disciplina (CGD), o qual será transcrita em Boletim do Comando Geral (BCG).

§2º A Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGP) ou órgão responsável deverá providenciar a retirada da folha de pagamento do policial militar demitido ou excluído, após a publicação de que trata o caput deste artigo.

PROVENTOS DA PRAÇA REFORMADA DISCIPLINARMENTE NO CD

§2°. A reforma administrativa disciplinar da Praça é efetivada no grau hierárquico que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

CDPM/BM - Art. 22 - Parágrafo único - O militar do Estado que sofrer reforma administrativa disciplinar receberá remuneração proporcional ao tempo de serviço militar.

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SEDE DE CD

Art.100. O acusado ou, no caso de revelia, o seu Defensor que acompanhou o processo pode **interpor recurso contra a decisão final** proferida no Conselho de Disciplina, no **prazo de 5 (cinco) dias, para a autoridade que instaurou o processo regular.**

NOTA: LC Nº 98/2011 - Art.30. Caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição, das decisões proferidas pelo Controlador-Geral de Disciplina decorrentes das apurações realizadas nas Sindicâncias, pelos Conselhos de Justificação, Conselhos de Disciplina e pelas Comissões de Processos Administrativos Disciplinares. (artigo modificado pela LC nº 104/2011).

Parágrafo único. Das decisões definitivas tomadas no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina, somente poderá discordar o Governador do Estado."

INICIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA INTERPOR O RECURSO

Parágrafo único - O prazo para a interposição do recurso é contado da data da intimação pessoal do acusado ou de seu advogado ou defensor, ou, havendo qualquer dificuldade para estas se efetivarem, da data da publicação no Boletim da Corporação.

Parágrafo único - O prazo para a interposição do recurso é contado da data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, ou, havendo qualquer dificuldade para estas se efetivarem, da data da publicação no Boletim da Corporação. (NR). (Redação dada pelo art. 12 da Lei nº 15.051/2011).

NOTA: Apesar da autorização expressa para contagem do prazo a partir da publicação em Boletim da Corporação, alerta-se para o fato de que a intimação é pessoal. Cabendo ao comandante do militar punido buscar todas as formas para que ele ou seu defensor, ou os dois, recebam a intimação.

Ressaltamos que a intimação via publicação em Boletim Interno ou em Diário Oficial do Estado é rejeitada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pois deve ser seguido o disposto no parágrafo único do art. 100 do CDPM/BM, ou seja, data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor.

PRAZO PARA JULGAMENTO DO RECURSO NO CD

Art.101. Cabe à autoridade que instaurou o processo regular, em última instância, **julgar o recurso interposto** contra a decisão proferida no processo do Conselho de Disciplina, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da data do recebimento do processo com o recurso.

REVISÃO PROCESSUAL DO CD

Art. 102. A decisão do Comandante-Geral ou do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, proferida em única instância, caberá revisão processual ao Governador do Estado, desde que contenha fatos novos, será publicada em boletim, e o não atendimento desta descrição ensejará o indeferimento liminar.

Art.102. A decisão do Secretário de Segurança Pública e Defesa Social e do Controlador Geral de Disciplina, proferida em única instância, caberá revisão processual ao Governador do Estado, e nos demais casos ao Controlador Geral de Disciplina, desde que contenha fatos novos, será publicada em boletim, e o não atendimento desta descrição ensejará o indeferimento liminar. (NR) (Redação dada pelo art. 15 Lei nº 14.933, de 08 de junho de 2011)

NOTA: Vide Parágrago único do Art. 30 da Lei Complementar nº 98/2011:

Art.30.Parágrafo único. Das decisões definitivas tomadas no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina, somente poderá discordar o Governador do Estado. (NR).

SEÇÃO IV Do Processo Administrativo-Disciplinar

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CONCEITO E RITO PROCEDIMENTAL

Art. 103. O processo administrativo-disciplinar é o processo regular, realizado por comissão processante, formada por três oficiais, designada por portaria do Comandante-Geral, destinado a apurar as transgressões disciplinares cometidas pela praça da ativa com menos de 10 (dez) anos de serviço militar no Estado e a incapacidade moral desta para permanecer no serviço ativo militar, observado o procedimento previsto na Seção anterior.

Art.103 - O processo administrativo-disciplinar é o processo regular, realizado por comissão processante, composta por 3 (três) membros que serão indicados por ato do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem por delegação couber, dentre Delegados de Polícia ou Servidores Públicos Estáveis, sendo 1 (um) presidente, 1 (um) secretário e 1 (um) membro. (NR dada pelo art. 16 da Lei nº 14.933/2011).

Art.103. O processo administrativo-disciplinar é o processo regular, realizado por comissão processante formada por 3 (três) oficiais, designada por portaria do Controlador-Geral de Disciplina, destinado a apurar as transgressões disciplinares cometidas pela praça da ativa, com menos de 10 (dez) anos de serviço militar no Estado e a incapacidade moral desta para permanecer no serviço ativo, observado o procedimento previsto na Seção anterior. (Artigo com redação dada pelo art. 13 da Lei nº 15.051/2011)

NOTA: Súmula 20 — STF — É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admito por concurso.

PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PAD

Parágrafo único. A comissão processante dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos relativos ao processo, e de mais 15 (quinze) dias para deliberação, confecção e remessa do relatório conclusivo.

Parágrafo único - A comissão processante dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos relativos ao processo, e de mais 15 (quinze) dias para confecção e remessa do relatório conclusivo. (NR) (Parágrafo com redação dada pelo art. 13 da Lei nº 15.051/2011)

CDPM/BM - Art. 71, §2°. A inobservância dos prazos previstos para o processo regular não acarreta a nulidade do processo, porém os membros do Conselho ou da comissão poderão responder pelo retardamento injustificado do processo.

NOTA: Provimento Correcional CGD Nº 01/2012 - Art. 6º As autoridades responsáveis pela condução dos Processos Administrativos Disciplinares e dos Conselhos Militares, nos quais haja a decretação de afastamentos preventivos, devem adotar nos mesmos, o trâmite em regime de prioridade, em obediência a expressa disposição do § 4º, do art. 18, da Lei Complementar nº 98/2011; NOTA: Lei Complementar nº 98/2011 — Art. 18 ...

§4º Os processos administrativos disciplinares em que haja suspensão tramitarão em regime de prioridade nas respectivas Comissões e Conselhos.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

CONCEITO DE COMANDANTE DE UNIDADE, CHEFE E DIRETOR

Art.104. Para os efeitos deste Código, considerase **Comandante de Unidade** o oficial que estiver exercendo **funções privativas dos postos de coronel e de tenente-coronel.**

Parágrafo único - As expressões diretor e chefe têm o mesmo significado de Comandante de Unidade.

INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES AO CDPM/BM - COMPETÊNCIA

Art.105. Os Comandantes-Gerais poderão baixar instruções complementares conjuntas, necessárias à interpretação, orientação e fiel aplicação do disposto neste Código.

VIGÊNCIA DA LEI

Art.106. Esta Lei entra em **vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação**, revogadas todas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs. 10.280, de 5 de julho de 1989, e 10.341, de 22 de novembro de 1979, o Decreto nº. 14.209, de 19 de dezembro de 1980, e as

constantes da Lei ${\rm n^o}$. 10.072, de 20 de dezembro de 1976, e de suas alterações.

NOTA: A lei foi publicada em 02.12.2003, portanto passa a ter vigência a partir de 31.01.2004, ou seja, 60 dias após a publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de outubro de 2003.

Lúcio Gonçalo de Alcântara - Governador do Estado do Ceará

0 TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 231, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2003

CÓDIGOS DE ÉTICA DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PORTARIA Nº614/2010 – GS – CÓDIGO DE ÉTICA DA SSPDS

CÓDIGO DE ÉTICA DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e CON-SIDERANDO a importância de se definir padrões de comportamento ético no âmbito do Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, fundamentados na definição de compromisso com a sociedade, com base na liberdade, democracia, cidadania, justiça e igualdade social; CONSIDERANDO a elaboração, pela Comissão Espacial da SSPDS que foi constituída pela Portaria nº583/2007-GS, de 28/03/2007, e suas alterações posteriores, de um anteprojeto de Código de Ética da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, o qual foi submetido a uma consulta pública interna, cuja conseqüência foi considerada positiva. RESOLVE,

- 1. APROVAR o CÓDIGO DE ÉTICA DOS AGENTES DA SEGURAN-ÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, constante do Anexo Único desta Portaria, que foi elaborado nos termos da Portaria nº583/2007-GS, de 28/03/2007.
- 2. Fica também aprovada a distribuição impressa na SSPDS e organizações vinculadas, de forma indistinta, do Código de Ética ora aprovado.
- 3. O referido Código de Ética, além da distribuição impressa, deve ser disponibilizado na página eletrônica da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado e demais organizações vinculadas, em seu modelo original de edição, para consultas e impressões em geral.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DE-FESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará. em 08 de abril de 2010.

Roberto das Chagas Monteiro

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA DA SSPDS Nº614/2010-GS DE 08/04/2010

CÓDIGO DE ÉTICA DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DA DEONTOLOGIA

SEÇÃO I Dos Objetivos e do Âmbito de Aplicação

Art.1°. Este Código estabelece os fundamentos éticos e fixa a forma pela qual devem se conduzir os agentes públicos que atuam no sistema de segurança pública do Estado do Ceará, quaisquer que sejam seus níveis de formação, modalidade ou especialização, vinculação ou origem.

Parágrafo único – Entende-se por agente público toda pessoa que presta serviço público, sendo funcionário público ou não, sendo remunerado ou não, sendo o serviço temporário ou não.

Art.2°. As modalidades e especializações profissionais poderão orientar, em consonância com este Código de Ética Profissional, regras próprias de conduta atinentes às suas peculiaridades e especificidades.

SEÇÃO II Da Deontologia

Art.3°. A deontologia é constituída pelos valores e deveres éticos, traduzidos em normas de conduta, que se impõem para o exercício das atividades profissionais dos agentes de segurança pública, objetivando atingir plenamente os ideais de realização do bem-comum, devendo observar e manter os seguintes princípios:

- I dignidade funcional e pessoal;
- II respeito aos direitos individuais e coletivos;
- III consciência e zelo profissional;
- IV desprendimento e altruísmo;
- V transparência;
- VI legalidade;
- VII impessoalidade;

VIII - moralidade;

IX - probidade;

X – eficiência.

CAPÍTULO II DAS NORMAS DE CONDUTA, DOS DEVERES, DAS CONDUTAS VEDADAS E DAS CONSEQÜÊNCIAS

SEÇÃO I Das Normas de Conduta

- Art.4°. Os agentes da segurança pública deverão atuar com base em condutas éticas e profissionais irrepreensíveis, no sentido de garantir o livre exercício dos direitos individuais, coletivos e difusos, com o propósito de preservar a dignidade humana, observando, ainda, os sequintes preceitos:
- I agir com absoluta dignidade na vida profissional ou social, demonstrando respeito pelo cargo que ocupa, qualquer que seja o seu nível hierárquico, e profundo apreço e cortesia em suas relações interpessoais;
- II dedicar-se integralmente à atividade que exerce, à instituição a que pertence, com zelo, diligência, honestidade e respeito à pessoa humana;
- III atuar com autonomia, sempre fundamentado na liberdade e na dignidade da pessoa humana, livre de pressões ou influências;
- IV pautar seus atos por rígidos princípios morais, de modo a adquirir o respeito, a estima e a admiração dos seus colegas, pares e de todas as pessoas com quem se relacionar;
- V estabelecer e promover um clima harmônico no âmbito de trabalho, se abstendo de provocar discórdia e desentendimentos profissionais;
- VI servir à comunidade de forma humana e fraterna.

SEÇÃO II Dos Deveres

- Art.5°. São deveres dos agentes da segurança pública:
- I respeitar os direitos constitucionais e os direitos humanos para facilitar o pleno exercício da cidadania;
- II esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem assim comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão individual ou coletiva;

III – cientificar a Comissão de Ética da SSPDS sobre qualquer ato ou situação que venha a desabonar ou prejudicar o exercício da função, dentro do que estabelece este Código.

SEÇÃO III Das Condutas Vedadas

Art.6°. Aos agentes da segurança pública é defeso:

- I manifestar-se de forma desrespeitosa e depreciativa em relação a atitudes ou ações de companheiro de trabalho, em público ou na presença de pessoas estranhas;
- II delegar suas atribuições privativas, salvo em situações emergenciais, dentro do que prevêem as normas legais;
- III utilizar atestado médico que não traduza a utilidade e a segurança que estão intrinsecamente vinculadas à certeza de sua veracidade;
- IV perceber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, bem assim receber transporte, hospedagem ou quaisquer favores de particulares de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade;
- V aceitar presentes ou brindes, salvo os que não tenham valor comercial, aqueles que sejam a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais, datas comemorativas, desde que não ultrapassem o valor de 30 (trinta) ufirce's;
- VI receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente de suas atribuições como agente público;
- VII receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;
- VIII utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição dos órgãos da segurança pública, bem como o trabalho de servidores públicos ou terceiros contratados;
- IX celebrar, sem respaldo legal, contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviço público;
- ${\rm X}$ ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;
- XI opinar, publicamente, a respeito da honorabilidade e/ou do desempenho de outro órgão ou autoridade pública;

XII - desrespeitar a capacidade e as limitações individuais de seus companheiros de trabalho;

XIII – agir com preconceito de cor, gênero, religião, cunho político ou posição social;

XIV - prejudicar deliberadamente a reputação de outro profissional;

XVI - usar de amizades, posição e influências obtidas no exercício de sua função, para obter qualquer tipo de favoritismo pessoal ou facilidades em detrimento de outros profissionais.

XV – intervir, em benefício próprio ou de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade com que tenha tido relacionamento direto ou indireto;

XVI – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

XVII – ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração aos preceitos deste Código.

SEÇÃO IV Das conseqüências

Art.7°. As infrações às normas deste Código acarretarão como conseqüências:

I - orientação ética;

II - advertência;

III – restituição ao órgão de origem, no caso de servidor público à disposição;

IV - exoneração do cargo comissionado;

V - impedimento por um ano de assumir ou substituir titular em cargo comissionado;

VI – rescisão contratual;

VII – restituição à empresa de origem no caso de terceirizados.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art.8°. Compete à Comissão de Ética:

I - zelar pela rigorosa observância aos preceitos deste Código;

II - atuar na preservação da conduta ética dos agentes de segurança pública;

- III orientar e aconselhar no tratamento com as pessoas e o patrimônio;
- IV conhecer e julgar os atos contrários às normas deste Código.
- Art.9°. A Comissão de Ética da Segurança Pública, com mandato de dois anos, prorrogável por igual período, será composta por servidores possuidores de conduta ilibada, sendo um representante da SSPDS e um de cada vinculada, indicados pelos dirigentes de suas organizações de origem e nomeados mediante portaria do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social.
- §1º. A portaria indicará o Presidente da Comissão e também os membros suplentes que serão escolhidos de acordo com os critérios estabelecidos no caput deste artigo.
- §2º. A escolha do Presidente da Comissão será rotativa a cada mandato.
- §3º. Os suplentes serão convocados para integrar a Comissão nos casos de ausência, impedimento ou suspeição de qualquer dos membros efetivos.
- §4º. Os membros efetivos da Comissão ficarão dispensados de toda e qualquer atividade que exerçam junto ao órgão de origem, enquanto se fizer necessário ao andamento dos trabalhos.
- §5º. Os membros da Comissão deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza de sua função.
- §6°. Será automaticamente desligado da Comissão o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões.
- §7º. A identificação do impedimento ou suspeição de um membro será feita conforme o que estabelecem os artigos 252 a 254 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.10. A Comissão de Ética se reunirá extraordinariamente a cada trimestre e, extraordinariamente, quando houver necessidade de deliberar sobre consultas, denúncias e representações formuladas contra agentes dos Órgãos de Segurança Pública por violação às normas deste Código, por convocação de seu Presidente.

- Art.11. O Relatório da Comissão de Ética, contendo a análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levado, será resumido em ementa, na qual constará o voto de cada um dos membros.
- Art.12. A Comissão de Ética poderá propor ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social provimentos complementares a este Código, objetivando a celeridade e a transparência dos atos processuais e respeitando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
- Art.13. Os casos omissos do presente Código reger-se-ão pelos costumes e regras éticas correspondentes aos respectivos órgãos a que pertence o servidor denunciado.
- Art.14. Este Código entrará em vigor na dada da sua publicação.

CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DECRETO Nº 31.198, DE 30 DE ABRIL DE 2013.

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art.88, inciso IV, da Constituição Estadual, CONSI-DERANDO o Decreto nº29.887, de 31 de agosto de 2009, que institui o Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, e CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as regras de conduta dos agentes públicos civis no âmbito da Administração Pública Estadual, DECRETA:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS DA CONDUTA ÉTICA

- Art.1º Fica instituído o Código de Ética e Conduta da Administração Publica Estadual, na forma disposta neste Decreto, cujas normas aplicam-se aos agentes públicos civis e às seguintes autoridades da Administração Pública Estadual:
- I Secretários de Estado, Secretários Adjuntos, Secretários Executivos e quaisquer ocupantes de cargos equiparados a esses, segundo a legislação vigente;
- II Superintendente da Polícia Civil, Delegado Superintendente Adjunto da Polícia Civil, Perito Geral do Estado, Perito Geral Adjunto do Estado e quaisquer ocupantes de cargos equiparados a esses, segundo a legislação vigente;
- ${
 m III}$ Dirigentes de Autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo Único. Está também sujeito ao Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual todo aquele que exerça atividade, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo em órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta do Estado.

Art.2º A conduta ética dos agentes públicos submetidos a este Decreto reger-se-á, especialmente, pelos seguintes princípios:

I – boa-fé - agir em conformidade com o direito, com lealdade, ciente de conduta correta;

II – honestidade – agir com franqueza, realizando suas atividades sem uso de mentiras ou fraudes;

III – fidelidade ao interesse público – realizar ações com o intuito de promover o bem público, em respeito ao cidadão;

IV – impessoalidade – atuar com senso de justiça, sem perseguição ou proteção de pessoas, grupos ou setores;

 V – moralidade – evidenciar perante o público retidão e compostura, em respeito aos costumes sociais;

VI – dignidade e decoro no exercício de suas funções – manifestar decência em suas ações, preservando a honra e o direito de todos;

VII – lealdade às instituições – defender interesse da instituição a qual se vincula;

VIII - cortesia - manifestar bons tratos a outros;

IX – transparência – dar a conhecer a atuação de forma acessível ao cidadão;

X – eficiência – exercer atividades da melhor maneira possível, zelando pelo patrimônio público;

XI – presteza e tempestividade – realizar atividades com agilidade;

XII – Compromisso – comprometer-se com a missão e com os resultados organizacionais.

Art.3º É vedado às pessoas abrangidas por este Código auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial ou financeira, salvo nesse último caso a contraprestação mensal, em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, devendo eventuais ocorrências serem apuradas e punidas nos termos da legislação disciplinar, se também configurar ilícito administrativo.

Art.4º Considera-se conduta ética a reflexão acerca da ação humana e de seus valores universais, não se confundindo com as normas disciplinares impostas pelo ordenamento jurídico.

TÍTULO II DA CONDUTA ÉTICA DAS AUTORIDADES ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

CAPÍTULO I DAS NORMAS ÉTICAS FUNDAMENTAIS

Art.5º As normas fundamentais de conduta ética das Autoridades da Administração Estadual visam, especialmente, às seguintes finalidades:

 I – possibilitar à sociedade aferir a lisura do processo decisório governamental;

II – contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Estadual, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior;

 III – preservar a imagem e a reputação do administrador público cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

 IV – estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo público;

V – reduzir a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das autoridades públicas da Administração Pública Estadual;

VI – criar mecanismo de consulta destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do administrador.

Art.6º No exercício de suas funções, as pessoas abrangidas por este código deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos no exercício e na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

CAPÍTULO II DOS CONFLITOS DE INTERESSES

Art.7º Configura conflito de interesse e conduta aética o investimento em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado por decisão ou política governamental a respeito da qual a autoridade pública tenha informações privilegiadas, em razão do cargo ou função.

Art.8º Configura conflito de interesse e conduta aética aceitar custeio de despesas por particulares de forma a permitir configuração de situação que venha influenciar nas decisões administrativas.

Art.9º No relacionamento com outros Órgãos e Entidades da Administração Pública, a autoridade pública deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão e entidade colegiados.

Art.10. As propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor privado, bem como qualquer negociação que envolva conflito de interesses, deverão ser imediatamente informadas pela autoridade pública à Comissão de Ética Pública - CEP, independentemente da sua aceitação ou rejeição.

Art.11. As autoridades regidas por este Código de Ética, ao assumir cargo, emprego ou função pública, deverão firmar termo de compromisso de que, ao deixar o cargo, nos 6 meses seguintes, não poderão:

I - atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo, nos seis meses anteriores ao término do exercício de função pública;

II - prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do Órgão ou da Entidade da Administração Pública Estadual a que esteve vinculado ou com que tenha tido relacionamento direto e relevante.

Art.12. A autoridade pública, ou aquele que tenha sido, poderá consultar previamente a CEP a respeito de ato específico ou situação concreta, nos termos do Art.7°, Inciso I, do Decreto n°29.887, de 31 de agosto de 2009, que instituiu o Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO III DO RELACIONAMENTO ENTRE AS AUTORIDADES PÚBLICAS

- Art.13. Eventuais divergências, oriundas do exercício do cargo, entre as autoridades públicas referidas no Art.1°, devem ser resolvidas na área administrativa, não lhes cabendo manifestar-se publicamente sobre matéria que não seja afeta a sua área de competência.
- Art.14. É vedado à autoridade pública, referida no Art.1°, opinar publicamente a respeito:
- I da honorabilidade e do desempenho funcional de outra autoridade pública; e
- II do mérito de questão que lhe será submetida, para decisão individual ou em órgão e entidade colegiados, sem prejuízo do disposto no Art.13.

TÍTULO III DA CONDUTA ÉTICA DOS AGENTES PÚBLICOS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E GARANTIAS DO AGENTE PÚBLICO

- Art.15. Como resultantes da conduta ética que deve imperar no ambiente de trabalho e em suas relações interpessoais, são direitos do agente público:
- I liberdade de manifestação, observado o respeito à imagem da instituição e dos demais agentes públicos;
- II manifestação sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou sua reputação;
- III representação contra atos ilegais ou imorais;
- IV sigilo da informação de ordem não funcional;
- V atuação em defesa de interesse ou direito legítimo;
- VI ter ciência do teor da acusação e vista dos autos, quando estiver sendo apurada eventual conduta aética.
- Art.16. Ao autor de representação ou denúncia, que tenha se identificado quando do seu oferecimento, é assegurado o direito de obter cópia da decisão da Comissão de Ética e, às suas expensas, cópia dos autos, resguardados os documentos sob sigilo legal, e manter preservada em sigilo a sua identidade durante e após a tramitação do processo.

CAPÍTULO II DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES AO AGENTE PÚBLICO

SEÇÃO I Dos Deveres Éticos Fundamentais do Agente Público

Art.17. São deveres éticos do agente público:

I – agir com lealdade e boa-fé;

II – ser justo e honesto no desempenho de suas funções e em suas relações com demais agentes públicos, superiores hierárquicos e com os usuários do serviço público;

III – atender prontamente às questões que lhe forem encaminhadas;

IV – aperfeiçoar o processo de comunicação e o contato com o público;

V – praticar a cortesia e a urbanidade nas relações do serviço público e respeitar a capacidade e as limitações individuais dos usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, preferência política, posição social e quaisquer outras formas de discriminação;

VI – respeitar a hierarquia administrativa;

VII – Não ceder às pressões que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas; VIII – comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público.

SEÇÃO II Das Vedações ao Agente Público

Art.18. É vedado ao Agente Público:

I – utilizar-se de cargo, emprego ou função, de facilidades, amizades, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem em qualquer órgão público;

II – imputar a outrem fato desabonador da moral e da ética que sabe não ser verdade:

III – ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética e Conduta da Administração Estadual;

IV – usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

V – permitir que interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas; VI – Faltar com a verdade com qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

VII – dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

VIII – exercer atividade profissional antiética ou ligar o seu nome a empreendimentos que atentem contra a moral pública.

TÍTULO IV DAS SANÇÕES ÉTICAS

Art.19. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará as seguintes sanções éticas, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e criminais aplicadas pelo poder competente em procedimento próprio, observado o disposto no Art.26 do Decreto Estadual nº29.887, de 31 de agosto de 2009:

I - advertência ética, aplicável às autoridades e agentes públicos no exercício do cargo, que deverá ser considerada quando da progressão ou promoção desses, caso o infrator ocupe cargo em quadro de carreira no serviço público estadual;

II - censura ética, aplicável às autoridades e agentes públicos que já tiverem deixado o cargo.

Parágrafo Único. As sanções éticas previstas neste artigo serão aplicadas pela Comissão de Ética Pública - CEP e pelas Comissões Setoriais de Ética Publica - CSEPs, que poderão formalizar Termo de Ajustamento de Conduta, para os casos não previstos no Estatuto dos servidores públicos civis, encaminhar sugestão de exoneração do cargo em comissão à autoridade hierarquicamente superior ou rescindir contrato, quando aplicável.

Art.20. Os preceitos relacionados neste Código não substituem os deveres, proibições e sanções constantes dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará.

Art.21. As infrações às normas deste Código, quando cometidas por terceirizados, poderão acarretar na substituição destes pela empresa prestadora de serviços.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art.22. Os códigos de ética profissional existentes em Órgãos e Entidades específicos mantêm a vigência no que não conflitem com o presente Decreto.
- Art.23. A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará deverá divulgar as normas contidas neste decreto, de modo a que tenham amplo conhecimento no ambiente de trabalho de todos os Órgãos e Entidades Estaduais.
- Art.24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Art.25. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 30 dias do mês de abril de 2013.

Cid Ferreira Gomes GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

João Alves de Melo CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO

LEGISLAÇÃO REFERENTE A REVOLTA, MOTIM E GREVE

CONSTITUIÇÃO FEDERAL - 1988

- **Art. 42** Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, § 8º cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Art. 142.

- \S 2º Não caberá $habeas\ corpus$ em relação a punições disciplinares militares.
- \S 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

. . . .

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 176. São servidores públicos militares estaduais os integrantes da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros.

§5º Ao servidor militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§ 14. Fica vedada a concessão administrativa ou legal de todo e qualquer tipo de anistia ou perdão por infrações disciplinares cometidas por servidores militares envolvidos em movimentos ilegítimos ou antijurídicos de paralisação, motim, revolta ou outros crimes de natureza militar que atentem contra a autoridade ou a disciplina militar. (Incluído pela Emenda Constitucional N^o 99, de 3 de março de 2020)

- § 15. A comprovada participação de militares em ilegítimo movimento paredista ou motim, ocasionando a paralisação parcial ou total das respectivas atividades, em fundado prejuízo à continuidade dos serviços de segurança pública, implica a vedação à tramitação legislativa de qualquer mensagem ou proposição que visem a conceder aumento remuneratório ou até mesmo vantagens funcionais para a categoria. (Incluído pela Emenda Constitucional Nº 99, de 3 de março de 2020)
- § 16. A vedação a que se refere o § 15 deste artigo inicia-se com a deflagração do movimento ilegítimo, perdurando pelo prazo de até 6 (seis) meses após o total e pleno restabelecimento da ordem, assim reconhecido em ato expedido pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado". (NR) (Incluído pela Emenda Constitucional Nº 99, de 3 de março de 2020)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 99, DE 3 DE MARÇO DE 2020.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 44, DE 03 DE MARÇO DE 2020

ACRESCE DISPOSITIVOS AO ART. 176 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, \S 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º O art. 176, da Constituição do Estado, passa a vigorar acrescido dos §§ 14, 15 e 16 nos seguintes termos:

"Art. 176.

- § 14. Fica vedada a concessão administrativa ou legal de todo e qualquer tipo de anistia ou perdão por infrações disciplinares cometidas por servidores militares envolvidos em movimentos ilegítimos ou antijurídicos de paralisação, motim, revolta ou outros crimes de natureza militar que atentem contra a autoridade ou a disciplina militar.
- § 15. A comprovada participação de militares em ilegítimo movimento paredista ou motim, ocasionando a paralisação parcial ou total das respectivas atividades, em fundado prejuízo à continuidade dos serviços de segurança pública, implica a vedação à tramitação legislativa de qualquer mensagem ou proposição que visem a conceder aumento remuneratório ou até mesmo vantagens funcionais para a categoria.

- § 16. A vedação a que se refere o § 15 deste artigo inicia-se com a deflagração do movimento ilegítimo, perdurando pelo prazo de até 6 (seis) meses após o total e pleno restabelecimento da ordem, assim reconhecido em ato expedido pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado". (NR)
- Art. 2.º A vedação de que tratam os §§ 15 e 16 do art. 176 da Constituição Estadual não prejudica a tramitação e a deliberação de proposições que, na data de sua publicação, já estejam tramitando na Assembleia Legislativa do Estado.
- Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 3 de março de 2020.

Dep. José Sarto PRESIDENTE

Dep. Fernando Santana 1º VICE-PRESIDENTE

Dep. Osmar Baquit 2º VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO

Dep. Evandro Leitão 1º SECRETÁRIO

Dep. Aderlânia Noronha 2ª SECRETÁRIA

Dep. Patrícia Aguiar 3ª SECRETÁRIA

Dep. Bruno Gonçalves 4º SECRETÁRIO, EM EXERCÍCIO

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969 - CÓDIGO PENAL MILITAR

Motim

Art. 149. Reunirem-se militares ou assemelhados:

I - agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se acumpri-la;

II - recusando obediência a superior, quando estejam agindo semordem ou praticando violência;

III - assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ouviolência, em comum, contra superior;

Revolta

Parágrafo único. Se os agentes estavam armados:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, com aumento de um têrço para os cabeças.

Organização de grupo para a prática de violência

Art. 150. Reunirem-se dois ou mais militares ou assemelhados, comarmamento ou material bélico, de propriedade militar, praticando violência à pessoa ouà coisa pública ou particular em lugar sujeito ou não à administração militar:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos.

Omissão de lealdade militar

Art. 151. Deixar o militar ou assemelhado de levar ao conhecimento dosuperior o motim ou revolta de cuja preparação teve notícia, ou, estando presente aoato criminoso, não usar de todos os meios ao seu alcance para impedi-lo:

Pena - reclusão, de três a cinco anos.

Conspiração

Art. 152. Concertarem-se militares ou assemelhados para a prática docrime previsto no artigo 149:

Pena - reclusão, de três a cinco anos.

Aliciação para motim ou revolta

Art. 154. Aliciar militar ou assemelhado para a prática de qualquer doscrimes previstos no capítulo anterior:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Incitamento

Art. 155. Incitar à desobediência, à indisciplina ou à prática de crimemilitar:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa oudistribui, em lugar sujeito à administração militar, impressos, manuscritos ou materialmimeografado, fotocopiado ou gravado, em que se contenha incitamento à prática dosatos previstos no artigo. Apologia de fato criminoso ou do seu autor

Art. 156. Fazer apologia de fato que a lei militar considera crime, ou doautor do mesmo, em lugar sujeito à administração militar:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Desrespeito a superior

Art. 160. Desrespeitar superior diante de outro militar:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crimemais grave.

Desrespeito a comandante, oficial general ou oficial de serviçoParágrafo único. Se o fato é praticado contra o comandante da unidadea que pertence o agente, oficial-general, oficial de dia, de serviço ou de quarto, a penaé aumentada da metade.

Reunião ilícita

Art. 165. Promover a reunião de militares, ou nela tomar parte, paradiscussão de ato de superior ou assunto atinente à disciplina militar:

Pena - detenção, de seis meses a um ano a quem promove a reunião; de dois a seis meses a quem dela participa, se o fato não constitui crime mais grave.

Publicação ou crítica indevida

Art. 166. Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documentooficial, ou criticar públicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplinamilitar, ou a qualquer resolução do Govêrno:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crimemais grave.

Desacato a superior

Art. 298. Desacatar superior, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro,ou procurando deprimir-lhe a autoridade:

Pena - reclusão, até quatro anos, se o fato não constitui crime maisgrave.

Agravação de pena

Parágrafo único. A pena é agravada, se o superior é oficial general oucomandante da unidade a que pertence o agente.

Desacato a militar

Art. 299. Desacatar militar no exercício de função de natureza militar ouem razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constituioutro crime.

Desobediência

Art. 301. Desobedecer a ordem legal de autoridade militar:

Pena - detenção, até seis meses. Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimentopessoal:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Inobservância de lei, regulamento ou instrução

Art. 324. Deixar, no exercício de função, de observar lei, regulamento ouinstrução, dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar:

Pena - se o fato foi praticado por tolerância, detenção até seis meses; se por negligência, suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, detrês meses a um ano.

DESERÇÃO ESPECIAL

Art. 190. Deixar o militar de apresentar-se no momento da partida do navio ou aeronave, de que é tripulante, ou do deslocamento da unidade ou força em que serve: (Redação dada pela Lei nº 9.764, de 18.12.1998)

Pena - detenção, até três meses, se após a partida ou deslocamento se apresentar, dentro de vinte e quatro horas, à autoridade militar do lugar, ou, na falta desta, à autoridade policial, para ser comunicada a apresentação ao comando militar competente. (Redação dada pela Lei nº 9.764, de 18.12.1998)

§ 1º Se a apresentação se der dentro de prazo superior a vinte e quatro horas e não excedente a cinco dias:

Pena - detenção, de dois a oito meses.

 $\S~2^{\circ}$ Se superior a cinco dias e não excedente a oito dias: (Redação dada pela Lei nº 9.764, de 18.12.1998)

Pena - detenção, de três meses a um ano.

 $\$ 2º-A. Se superior a oito dias: (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.764, de 18.12.1998)

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Aumento de pena

§ 3º A pena é aumentada de um terço, se se tratar de sargento, subtenente ou suboficial, e de metade, se oficial. (Redação dada pela Lei nº 9.764, de 18.12.1998)

Concêrto para deserção

Art. 191. Concertarem-se militares para a prática da deserção:

I - se a deserção não chega a consumar-se:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Modalidade complexa

II - se consumada a deserção:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Deserção por evasão ou fuga

Art. 192. Evadir-se o militar do poder da escolta, ou de recinto de detenção ou de prisão, ou fugir em seguida à prática de crime para evitar prisão, permanecendo ausente por mais de oito dias:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Favorecimento a desertor

Art. 193. Dar asilo a desertor, ou tomá-lo a seu serviço, ou proporcionar-lhe ou facilitar-lhe transporte ou meio de ocultação, sabendo ou tendo razão para saber que cometeu qualquer dos crimes previstos neste capítulo:

Pena - detenção, de quatro meses a um ano.

Isenção de pena

Parágrafo único. Se o favorecedor é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

Omissão de oficial

Art. 194. Deixar o oficial de proceder contra desertor, sabendo, ou devendo saber encontrar-se entre os seus comandados:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

CÓDIGO DISCIPLINAR PM/BM - EXTRATO

Art. 8º ...

§3°. Aos **militares** do Estado da **ativa** são **proibidas manifestações coletivas** sobre atos de superiores, de caráter reivindicatório e de cunho político-partidário, sujeitando-se as manifestações de caráter individual aos preceitos deste Código.

§4º. É assegurado **ao militar** do Estado **inativo** o **direito de opinar** sobre assunto político e externar pensamento e conceito ideológico, filosófico ou relativo à matéria pertinente ao interesse público, devendo **observar os preceitos da ética militar** e preservar os valores militares em suas manifestações essenciais.

••••

Art.13.

§1º São transgressões disciplinares graves:

VIII - utilizar-se do anonimato para fins ilícitos (G);

X - publicar, divulgar ou contribuir para a divulgação irrestrita de fatos, documentos ou assuntos administrativos ou técnicos de natureza militar ou judiciária, que possam concorrer para o desprestígio da Corporação Militar;

XIV - apropriar-se de bens pertencentes ao patrimônio público ou particular (G);

XV - empregar subordinado ou servidor civil, ou desviar qualquer meio material ou financeiro sob sua responsabilidade ou não, para a execução de atividades diversas daquelas para as quais foram destinadas, em proveito próprio ou de outrem (G);

XVII - utilizar-se da condição de militar do Estado para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros (G);

prir, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida (G);

XXV - dar, por escrito ou verbalmente, ordem manifestamente ilegal que possa acarretar responsabilidade ao subordinado, ainda que não chegue a ser cumprida (G);

XXVII - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legal de autoridade competente, ou serviço, ou para que seja retardada, prejudicada ou embaraçada a sua execução (G);

XXVIII - dirigir-se, referir-se ou responder a superior de modo desrespeitoso (G);

XXIX - recriminar ato legal de superior ou procurar desconsiderá-lo (G);

XXX - ofender, provocar ou desafiar superior, igual ou subordinado hierárquico ou qualquer pessoa, estando ou não de serviço (G);

XXXI - promover ou participar de luta corporal com superior, igual, ou subordinado hierárquico (G);

XXXII - ofender a moral e os bons costumes por atos, palavras ou gestos (G);

XXXIII - desconsiderar ou desrespeitar, em público ou pela imprensa, os atos ou decisões das autoridades civis ou dos órgãos dos Poderes Constituídos ou de qualquer de seus representantes (G);

XXXVI - tendo conhecimento de transgressão disciplinar, deixar de apurá-la (G);

XXXVII - deixar de comunicar ao superior imediato ou, na ausência deste, a qualquer autoridade superior toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço ou de sua marcha, logo que tenha conhecimento (G);

XXXIX - subtrair, extraviar, danificar ou inutilizar documentos de interesse da administração pública ou de terceiros (G);

XLI - passar a ausente (G);

XLII - abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada (G);

XLIII - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado (G);

XLIV - afastar-se, quando em atividade militar com veículo automotor, aeronave, embarcação ou a pé, da área em que deveria permanecer ou não cumprir roteiro de patrulhamento predeterminado (G);

XLVI - fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem ao uso de substância proibida, entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou introduzi-las em local sob administração militar (G);

XLVII - ingerir bebida alcoólica quando em serviço ou apresentar-se alcoolizado para prestá-lo (G);

XLIX - andar ostensivamente armado, **em trajes civis**, não se achando de serviço (G);

LIII - retirar ou tentar retirar de local, sob administração militar, material, viatura, aeronave, embarcação ou animal, ou mesmo deles servir-se, sem ordem do responsável ou proprietário (G);

LIV - entrar, sair ou tentar fazê-lo, de Organização Militar, com tropa, sem prévio conhecimento da autoridade competente, salvo para fins de instrução autorizada pelo comando (G);

LV - freqüentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicato, ou de associações cujos estatutos não estejam de conformidade com a lei (G);

LVI - divulgar, permitir ou concorrer para a divulgação indevida de fato ou documento de interesse da administração pública com classificação sigilosa (G);

LVII - comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve (G);

LVIII - ferir a hierarquia ou a disciplina, de modo comprometedor para a segurança da sociedade e do Estado (G).

ROL EXEMPLIFICATIVO DE TRANSGRESSÕES MÉDIAS

- §2°. São transgressões disciplinares médias:
- II espalhar boatos ou notícias tendenciosas em prejuízo da boa ordem civil ou militar ou do bom nome da Corporação Militar (M);
- ${f IV}$ concorrer para a discórdia, desarmonia ou cultivar inimizade entre companheiros (M);
- VII retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida (M);
- VIII interferir na administração de serviço ou na execução de ordem ou missão sem ter a devida competência para tal (M);
- IX procurar desacreditar seu superior ou subordinado hierárquico (M);
- **XV -** não levar fato ilegal ou irregularidade que presenciar ou de que tiver ciência, e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade para isso competente (M);
- XVIII trabalhar mal, intencionalmente ou por desídia, em qualquer serviço,
- **XXV** faltar a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir, ou ainda, retirar-se antes de seu encerramento sem a devida autorização (M);
- **XXVI -** afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de dispositivo ou ordem legal (M);
- **XXVIII** simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever (M);
- **XXIX** deixar de se apresentar às autoridades competentes nos casos de movimentação ou quando designado para comissão ou serviço extraordinário (M);
- **XXX -** não se apresentar ao seu superior imediato ao término de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber que o mesmo tenha sido interrompido ou suspenso (M);
- **XXXII** introduzir bebidas alcoólicas em local sob administração militar, salvo se devidamente autorizado (M);
- **XXXIII** comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes não portem qualquer tipo de armamento, que possa concorrer para o desprestígio da corporação militar ou ferir a hierarquia e a disciplina;
- **XXXIV** ter em seu poder, introduzir, ou distribuir em local sob administração militar, substância ou material inflamável ou explosivo sem permissão da autoridade competente (M);

- **XXXVII** não ter o devido zelo, danificar, extraviar ou inutilizar, por ação ou omissão, bens ou animais pertencentes ao patrimônio público ou particular, que estejam ou não sob sua responsabilidade (M);
- **XXXIX** deixar o responsável pela segurança da Organização Militar de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada, saída e permanência de pessoa estranha (M);
- **XL** permitir que pessoa não autorizada adentre prédio ou local interditado (M);
- **XLIII -** abrir ou tentar abrir qualquer dependência da Organização Militar, desde que não seja a autoridade competente ou sem sua ordem, salvo em situações de emergência (M);
- **XLIV** permanecer em dependência de outra Organização Militar ou local de serviço sem consentimento ou ordem da autoridade competente (M);
- **XLIX** autorizar, promover ou participar de petições ou manifestações de caráter reivindicatório, de cunho político-partidário, religioso, de crítica ou de apoio a ato de superior, para tratar de assuntos de natureza militar, ressalvados os de natureza técnica ou científica havidos em razão do exercício da função militar (M);

§3°. São transgressões disciplinares leves:

- X chegar atrasado ao expediente, ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado ou a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir (L);
- **XI** deixar de comunicar a tempo, à autoridade competente, a impossibilidade de comparecer à Organização Militar (OPM ou OBM) ou a qualquer ato ou serviço de que deva participar ou a que deva assistir (L);
- XVI transportar na viatura, aeronave ou embarcação que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente (L);
- **XVIII -** permanecer em dependência da própria Organização Militar ou local de serviço, desde que a ele estranho, sem consentimento ou ordem da autoridade competente (L);
- **XXIV** aceitar qualquer manifestação coletiva de subordinados, com exceção das demonstrações de boa e sã camaradagem e com prévio conhecimento do homenageado (L);
- **XXV** discutir ou provocar discussão, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos, militares ou policiais, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado (L).

Art. 24...

Parágrafo único - A participação em greve ou em passeatas, com uso de arma, ainda que por parte de terceiros, configura ato atentatório contra a segurança das instituições nacionais.

LEI Nº 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006 - EXTRATO

Art.215. Ao militar estadual são proibidas a sindicalização e a greve.

§1°. O militar estadual poderá fazer parte de associações sem qualquer natureza sindical ou político-partidária, desde que não haja prejuízo do exercício do respectivo cargo ou função militar que ocupe na ativa, salvo aqueles que estejam amparados pelo art. 169 combinado com o art. 176, § 13, da Constituição do Estado do Ceará. (Mudou de parágrafo único para §1° pelo art. 32 da Lei n° 13.768, de 04.05.06)

§2º O militar estadual poderá fazer parte de associações, sem qualquer natureza sindical ou político-partidária, desde que não haja prejuízo para o exercício do respectivo cargo ou função militar que ocupe na ativa. (NR)(§ acrescentado pelo art. 32 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)

ORIENTAÇÃO DO COMANDO GERAL DA PMCE

BCG 001 – 02.01.13 - NOTA DE RECOMENDAÇÃO

Nota Nº 007/2013-GAB.ADJ O Cel. PM, Comandante-Geral Adjunto/ PMCE, no uso de suas atribuições legais previstas no Art. 5º da Lei Nº 10.145 e, CONSIDERANDO que a Polícia Militar do Ceará é Instituição organizada com base naHIERARQUIA E DISCIPLINA, forca auxiliar e reserva do Exército.CONSIDERANDO que a carreira militar estadual é caracterizada poratividade continuada e inteiramente devotada às finalidades e missões fundamentaisdas Corporações Militares estaduais, denominada atividade militar estadual.CONSI-DERANDO que o cidadão que ingressa na Corporação MilitarEstadual, presta compromisso de honra, no qual afirma aceitação consciente dasobrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bemcumpri-los.CONSIDERANDO que ao ingressar na Polícia Militar do Ceará, todos osseus integrantes prometem regular a sua conduta pelos preceitos da moral, cumprirrigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicarem-seinteiramente ao serviço policial-militar, à polícia ostensiva, à preservação

da ordempública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida. CONSIDERANDO que de acordo com o art. 8°, §3°, da Lei 13.407/2003, aosmilitares da ativa são proibidas manifestações coletivas de caráter reivindicatório e decunho político-partidário, bem como contra atos de superiores.

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 142, §3º, inciso IV, da-Constituição Federal, bem como o art. 215 da Lei nº 13.729/2006, ao militar sãoproibidas a sindicalização e a greve. RESOLVE:

Recomendar que aos Comandantes imediatos esclareçam os seus subordinados sobre as implicações disciplinares e penais decorrentes da participaçãoem reuniões e manifestações coletivas contra atos de superiores, revestidas de caráterreivindicatório e/ou de cunho político-partidário. Tais atitudes podem configurar, em tese, os seguintes crimes militares:

Motim

Art. 149. Reunirem-se militares ou assemelhados:

I - agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se acumpri-la;

II - recusando obediência a superior, quando estejam agindo semordem ou praticando violência;

III - assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ouviolência, em comum, contra superior;

Revolta

Parágrafo único. Se os agentes estavam armados:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, com aumento de um têrço para os cabeças.

Organização de grupo para a prática de violência

Art. 150. Reunirem-se dois ou mais militares ou assemelhados, comarmamento ou material bélico, de propriedade militar, praticando violência à pessoa ouà coisa pública ou particular em lugar sujeito ou não à administração militar:

Pena - reclusão, de guatro a oito anos.

Omissão de lealdade militar

Art. 151. Deixar o militar ou assemelhado de levar ao conhecimento dosuperior o motim ou revolta de cuja preparação teve notícia, ou, estando presente aoato criminoso, não usar de todos os meios ao seu alcance para impedi-lo:

Pena - reclusão, de três a cinco anos.

Conspiração

Art. 152. Concertarem-se militares ou assemelhados para a prática docrime previsto no artigo 149:

Pena - reclusão, de três a cinco anos.

Aliciação para motim ou revolta

Art. 154. Aliciar militar ou assemelhado para a prática de qualquer doscrimes previstos no capítulo anterior:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Incitamento

Art. 155. Incitar à desobediência, à indisciplina ou à prática de crimemilitar:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa oudistribui, em lugar sujeito à administração militar, impressos, manuscritos ou materialmimeografado, fotocopiado ou gravado, em que se contenha incitamento à prática dosatos previstos no artigo. Apologia de fato criminoso ou do seu autor

Art. 156. Fazer apologia de fato que a lei militar considera crime, ou doautor do mesmo, em lugar sujeito à administração militar:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Desrespeito a superior

Art. 160. Desrespeitar superior diante de outro militar:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crimemais grave.

Desrespeito a comandante, oficial general ou oficial de serviçoParágrafo único. Se o fato é praticado contra o comandante da unidadea que pertence o agente, oficial-general, oficial de dia, de serviço ou de quarto, a penaé aumentada da metade. Reunião ilícita

Art. 165. Promover a reunião de militares, ou nela tomar parte, paradiscussão de ato de superior ou assunto atinente à disciplina militar:

Pena - detenção, de seis meses a um ano a quem promove a reunião;

de dois a seis meses a quem dela participa, se o fato não constitui crime mais grave.

Publicação ou crítica indevida

Art. 166. Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documentooficial, ou criticar públicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplinamilitar, ou a qualquer resolução do Govêrno:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crimemais grave.

Desacato a superior

Art. 298. Desacatar superior, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro, ou procurando deprimir-lhe a autoridade:

Pena - reclusão, até quatro anos, se o fato não constitui crime maisgrave.

Agravação de pena

Parágrafo único. A pena é agravada, se o superior é oficial general oucomandante da unidade a que pertence o agente.

Desacato a militar

Art. 299. Desacatar militar no exercício de função de natureza militar ouem razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constituioutro crime.

Desobediência

Art. 301. Desobedecer a ordem legal de autoridade militar:

Pena - detenção, até seis meses. Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimentopessoal:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Inobservância de lei, regulamento ou instrução

Art. 324. Deixar, no exercício de função, de observar lei, regulamento ouinstrução, dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar:

Pena - se o fato foi praticado por tolerância, detenção até seis meses;

se por negligência, suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, detrês meses a um ano.

Advirta-se, ainda, que paralelamente aos crimes acima mencionados, as condutas neles previstas podem caracterizar transgressões disciplinares, considerando que estas compreendem todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar e, via de conseqüência, responsabilidade administrativo-disciplinar, a exemplo das citadasa seguir:

- utilizar-se do anonimato para fins ilícitos;
- publicar, divulgar ou contribuir para a divulgação irrestrita de fatos, documentos ou assuntos administrativos ou técnicos de natureza militar ou judiciária, que possam concorrer para o desprestígio da Corporação Militar:
- aconselhar ou concorrer para n\u00e3o ser cumprida qualquer ordem legal deautoridade competente, ou servi\u00f3o, ou para que seja retardada, prejudicada ouembara\u00e7ada a sua execu\u00e7\u00e3o;
- dirigir-se, referir-se ou responder a superior de modo desrespeitoso;
- recriminar ato legal de superior ou procurar desconsiderá-lo;
- ofender, provocar ou desafiar superior, igual ou subordinado hierárquico ouqualquer pessoa, estando ou não de serviço;
- ofender a moral e os bons costumes por atos, palavras ou gestos;

- desconsiderar ou desrespeitar, em público ou pela imprensa, os atos oudecisões das autoridades civis ou dos órgãos dos Poderes Constituídos ou de qualquerde seus representantes;
- tendo conhecimento de transgressão disciplinar, deixar de apurá-la;
- deixar de comunicar ao superior imediato ou, na ausência deste, aqualquer autoridade superior toda informação que tiver sobre iminente perturbação daordem pública ou grave alteração do serviço ou de sua marcha, logo que tenhaconhecimento;
- abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se aexecutá-lo na forma determinada;
- faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado; freqüentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais comcaráter de sindicato, ou de associações cujos estatutos não estejam de conformidadecom a lei;
- comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual osparticipantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve;
- ferir a hierarquia ou a disciplina, de modo comprometedor para asegurança da sociedade e do Estado.

QCG em Fortaleza-CE, 02 de janeiro de 2013.

BCG 084 – 08.05.2013 - REUNIÕES MILITARES E MANIFESTAÇÕES

Obs: republicada no BCG 085 - 09.05.2013

Nota nº 736/2013-GAB.ADJ O Cel. PM, Comandante-Geral Adjunto/ PMCE, no uso de suas atribuições legais previstas no Art. 5º da Lei Nº 10.145 e, CONSIDERANDO que aPolícia Militar do Ceará é Instituição organizada com base na hierarquia e disciplina, força auxiliar e reserva do Exército. CONSIDERANDO que a carreira militar estadual é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades e missões fundamentais das Corporações Militares estaduais, denominada atividade militar estadual. CONSIDERANDO que o cidadão que ingressa na Corporação Militar Estadual, presta compromisso de honra, no qual afirma aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.CONSIDERANDO que ao ingressar na Polícia Militar do Ceará, todos os seus integrantes prometem regular a sua con-

duta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicarem-se inteiramente ao serviço policial-militar, à polícia ostensiva, à preservação da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida. CONSIDERANDO que de acordo com o art. 8°, §3°, da Lei 13.407/2003, aos militares da ativa são proibidas manifestações coletivas de caráter reivindicatório e de cunho político-partidário, bem como contra atos de superiores. CONSIDERANDO que de acordo com o art. 142, §3°, inciso IV, da Constituição Federal, bem como o art. 215 da Lei nº 13.729/2006, ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

RESOLVE:

Recomendar que Comandantes imediatos ponham esta recomendação em local visível à tropa e esclareçam os seus subordinados sobre as implicações disciplinares e penais decorrentes da participação em reuniões e manifestações coletivas contra atos de superiores, revestidas de caráter reivindicatório e/ou de cunho político-partidário. Tais atitudes podem configurar, em tese, os seguintes crimes militares:

Motim

Art. 149. Reunirem-se militares ou assemelhados:

I - agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la;

II - recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem oupraticando violência;

III - assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ouviolência, em comum, contra superior;

Revolta

Parágrafo único. Se os agentes estavam armados:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, com aumento de um têrco para os cabecas.

Organização de grupo para a prática de violência

Art. 150. Reunirem-se dois ou mais militares ou assemelhados, com armamentoou material bélico, de propriedade militar, praticando violência à pessoa ou à coisa públicaou particular em lugar sujeito ou não à administração militar:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos.

Omissão de lealdade militar

Art. 151. Deixar o militar ou assemelhado de levar ao conhecimento do superioro motim ou revolta de cuja preparação teve notícia, ou, estando presente ao ato criminoso, não usar de todos os meios ao seu alcance para impedi-lo:

Pena - reclusão, de três a cinco anos.

Conspiração

Art. 152. Concertarem-se militares ou assemelhados para a prática do crime previsto no artigo 149:

Pena - reclusão, de três a cinco anos.

Aliciação para motim ou revolta

Art. 154. Aliciar militar ou assemelhado para a prática de qualquer dos crimes previstos no capítulo anterior:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Incitamento

Art. 155. Incitar à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui, em lugar sujeito à administração militar, impressos, manuscritos ou material mimeografado,

fotocopiado ou gravado, em que se contenha incitamento à prática dos atos previstos no artigo.

Apologia de fato criminoso ou do seu autor

Art. 156. Fazer apologia de fato que a lei militar considera crime, ou do autor do mesmo, em lugar sujeito à administração militar:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Desrespeito a superior

Art. 160. Desrespeitar superior diante de outro militar:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Desrespeito a comandante, oficial general ou oficial de serviço

Parágrafo único. Se o fato é praticado contra o comandante da unidade a que pertence o agente, oficial-general, oficial de dia, de servico ou de guarto, a pena é aumentada da metade.

Reunião ilícita

Art. 165. Promover a reunião de militares, ou nela tomar parte, para discussão de ato de superior ou assunto atinente à disciplina militar:

Pena - detenção, de seis meses a um ano a quem promove a reunião; de dois a seis meses a quem dela participa, se o fato não constitui crime mais grave.

Publicação ou crítica indevida

Art. 166. Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Desacato a superior

Art. 298. Desacatar superior, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro, ou procurando deprimir-lhe a autoridade:

Pena - reclusão, até quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Agravação de pena

Parágrafo único. A pena é agravada, se o superior é oficial general ou comandante da unidade a que pertence o agente.

Desacato a militar

Art. 299. Desacatar militar no exercício de função de natureza militar ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui outro crime.

Desobediência

Art. 301. Desobedecer a ordem legal de autoridade militar:

Pena - detenção, até seis meses.

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Inobservância de lei, regulamento ou instrução

Art. 324. Deixar, no exercício de função, de observar lei, regulamento ou instrução, dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar:

Pena - se o fato foi praticado por tolerância, detenção até seis meses; se por negligência, suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, de três meses a um ano.

Advirta-se, ainda, que paralelamente aos crimes acima mencionados, as condutas neles previstas podem caracterizar transgressões disciplinares, considerando que estas compreendem todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar e, via de conseqüência, responsabilidade administrativo-disciplinar, a exemplo das citadas a seguir:

- utilizar-se do anonimato para fins ilícitos;
- publicar, divulgar ou contribuir para a divulgação irrestrita de fatos, documentos ou assuntos administrativos ou técnicos de natureza militar ou judiciária, que possam concorrer para o desprestígio da Corporação Militar:
- aconselhar ou concorrer para n\u00e3o ser cumprida qualquer ordem legal de autoridade competente, ou servi\u00e7o, ou para que seja retardada, prejudicada ou embara\u00e7ada a sua execu\u00e7\u00e3o;
- dirigir-se, referir-se ou responder a superior de modo desrespeitoso;
- recriminar ato legal de superior ou procurar desconsiderá-lo;

- ofender, provocar ou desafiar superior, igual ou subordinado hierárquico ou qualquer pessoa, estando ou não de serviço;
- ofender a moral e os bons costumes por atos, palavras ou gestos;
- desconsiderar ou desrespeitar, em público ou pela imprensa, os atos ou decisões das autoridades civis ou dos órgãos dos Poderes Constituídos ou de qualquer de seus representantes;
- tendo conhecimento de transgressão disciplinar, deixar de apurá-la;
- deixar de comunicar ao superior imediato ou, na ausência deste, a qualquer autoridade superior toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço ou de sua marcha, logo que tenha conhecimento;
- abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada;
- faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado;
- freqüentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicato, ou de associações cujos estatutos não estejam de conformidade com a lei;
- comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve;
- ferir a hierarquia ou a disciplina, de modo comprometedor para a segurança da sociedade e do Estado.

Outrossim, estas recomendações já existem na Legislação Penal Militar, no Código Disciplinar PM/BM e na própria CF/88, portanto seu desconhecimento não exime o militar faltoso de eventual apuração penal e administrativa. QCG em Fortaleza-CE, 08 de maio de 2013.

DECISÃO DO STF SOBRE GREVE DE MILITARES

Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça – onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária – e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvol-

vidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve (art. 142, § 3°, IV)." (Rcl 6.568, rel. min. Eros Grau, julgamento em 21-5-2009, Plenário, DJE de 25-9-2009.) No mesmo sentido: Rcl 11.246-AgR, rel. min.Dias Toffoli, julgamento em 27-2-2014, Plenário, DJE de 2-4-2014..

LEGISLAÇÃO MODIFICADORA DO CÓDIGO DISCIPLINAR PM/BM

LEI Nº 14.933. DE 08 DE JUNHO DE 2011

Publicada no Diário Oficial do Estado nº 117, de 20 de junho de 2011 — Vigência: 20.06.2011

Altera dispositivos das leis nº 12.120, de 24 de junho de 1993, 13.407, de 21 de novembro de 2003, 13.768, de 4 de maio de 2006, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° O $\S4^\circ$ do art.11 da Lei n°13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"∆rt 11

\$4º A disciplina e o comportamento do militar estadual estão sujeitos à fiscalização, disciplina e orientação pela Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, na forma da lei:"(NR).

Art.2º O caput e o $\S2^{\circ}$ do art.21, da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.21. A custódia disciplinar será aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, pelo Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, Comandante Geral e pelos demais oficiais ocupantes de funções próprias do posto de Coronel.

...

\$2º Ao Governador do Estado compete conhecer da sanção disciplinar prevista neste artigo em grau de recurso, quando tiver sido aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, cabendo ao Conselho de Disciplina e Correição o conhecimento do recurso quando a aplicação da sanção decorrer de ato das autoridades previstas no caput deste artigo." (NR).

Art.3º O §3º do art.26 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.26....

§3º As decisões de aplicação do recolhimento transitório serão sempre fundamentadas e imediatamente comunicadas ao Juiz Auditor, Ministério Público e Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, no caso de suposto cometimento deste crime, ou apenas a este último, no caso de suposta prática de transgressão militar." (NR).

Art. $4^{\rm o}$ Os incisos I, II e III e o parágrafo único do art.31 da Lei $n^{\rm o}13.407$, de 21 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.31....

I - o Governador do Estado: a todos os militares do Estado sujeitos a este Código;

II - o Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, o respectivo Comandante Geral e o Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário: a todos os militares do Estado sujeitos a este Código;

III - os oficiais da ativa: aos militares do Estado que estiverem sob seu comando ou integrantes das OPM ou OBM subordinadas. Parágrafo único. Ao Controlador Geral de Disciplina e aos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar compete conhecer das sanções disciplinares aplicadas aos inativos da reserva remunerada, em grau de recurso, respectivamente,

se oficial ou praça." (NR).

Art.5º O inciso I do art.32 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.32....

I - ao Controlador Geral de Disciplina: todas as sanções disciplinares exceto a demissão de oficiais;" (NR).

Art.6° Fica acrescentado o parágrafo único ao art.32 da Lei $n^{o}13.407$, de 21 de novembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art.32....

Parágrafo único. Nos casos de sanções aplicadas pelas autoridades previstas nos incisos II a VII, deverá ser comunicada no prazo de 10 (dez) dias ao Controlador Geral de Disciplina, sob pena de responsabilidade disciplinar." (NR).

Art. 7° O parágrafo único do art.51 da Lei $n^{\circ}13.407$, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.51....

Parágrafo único. A interrupção de afastamento regulamentar, para cumprimento de sanção disciplinar, somente ocorrerá quando determinada pelo Governador do Estado ou pelo Controlador Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário." (NR)

Art.8° Os §§1° e 2° do art.70 da Lei n°13.407, de 21 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70....

§1º O cancelamento de sanções é ato do Controlador Geral deDisciplina, praticado a pedido do interessado, e o seu deferimento dependerá do reconhecimento de que o interessado vem prestando bons serviços à Corporação, comprovados em seus assentamentos, e depois de decorridos os lapsos temporais a seguir indicados, de efetivo serviço sem qualquer outra sanção, a contar da data da última pena imposta:

\$2º Independentemente das condições previstas neste artigo, o Controlador Geral de Disciplina poderá cancelar uma ou mais punições do militar que tenha praticado qualquer ação militar considerada especialmente meritória, que não chegue a constituir ato de bravura. Configurado ato de bravura, assim reconhecido, o Comandante-Geral poderá cancelar todas as punições do militar, independentemente das condições previstas neste artigo." (NR). (REVOGADO ART. 18 da Lei 15.051/2011)

Art.9° O §1° do art.71 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.71....

§1º O processo regular poderá ter por base investigação preliminar, inquérito policial-militar ou sindicância instaurada, realizada ou acompanhada pela Controladoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário," (NR).

Art.10. O art. 77 da Lei $n^{o}13.407$, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.77. A constituição do Conselho de Justificação dar-se-á por ato do Governador do Estado, ou do Controlador Geral de Disciplina, composto por no mínimo 3 (três) oficiais, sejam Militares ou Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, tendo no mínimo 1 (um) Oficial intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência, e um assistente, que servirá como secretário." (NR).

Art.11. O §2º do art.79 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 79...

§2º Ao acusado revel será nomeado defensor dativo, por solicitação do Controlador Geral de Disciplina, para promover a defesa do oficial justificante, sendo o defensor intimado para acompanhar os atos processuais." (NR).

Art.12. O art.85 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.85. Elaborado o relatório conclusivo, será lavrado termo de encerramento, com a remessa do processo, pelo Presidente do Conselho de Justificação, ao Controlador Geral de Disciplina." (NR).

Art.13. O §1º do art.88 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.88....

§1º O Conselho de Disciplina será composto por no mínimo 3 (três) oficiais, sejam Militares ou Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, tendo no mínimo 1 (um) Oficial intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência, e um assistente, que servirá como secretário." (NR).

Art.14. O $\S1^{\circ}$ do art.91 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.91....

\$1º Havendo 2 (dois) ou mais acusados pertencentes a Corporações Militares diversas, o processo será instaurado pelo Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, ou pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário." (NR).

Art.15. O art.102 da Lei n^{o} 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.102. A decisão do Secretário de Segurança Pública e Defesa Social e do Controlador Geral de Disciplina, proferida em única instância, caberá revisão processual ao Governador do Estado, e nos demais casos ao Controlador Geral de Disciplina, desde que contenha fatos novos, será publicada em boletim, e o não atendimento desta descrição ensejará o indeferimento liminar." (NR).

Art.16. O art.103 da Lei n^{o} 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.103. O processo administrativo-disciplinar é o processo regular, realizado por comissão processante, composta por 3 (três) membros que serão indicados por ato do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem por delegação couber, dentre Delegados de Polícia ou Servidores Públicos Estáveis, sendo 1 (um) presidente, 1 (um) secretário e 1 (um) membro." (NR). (REVOGADO art. 18 Lei 15.051/2011).

Art.17. O inciso XI do art.52 da Lei nº 13.768, de 4 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.52....

XI — porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo por medida administrativa acautelatória de interesse social, aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, inativação proveniente de alienação mental, condenação que desaconselhe o porte ou por processo regular, observada a legislação aplicável." (NR).

Art.18. Fica acrescentado o inciso XIV ao art.3 $^{\circ}$ da Lei n $^{\circ}$ 12.120, de 24 de junho de 1993, com a seguinte redação:

"Art.3º...

XIV — 1 (um) representante da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário." (NR).

- Art.19. Com extinção das atividades da Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, fica revogada a Lei nº 13.562, de 30 de dezembro de 2004.
- Art.20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art.21. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art.5° da Lei nº 12.691, de 16 de maio de 1997.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de junho de 2011.

Cid Ferreira Gomes – Governador do estado do ceará

LEI Nº 15.051, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 235, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011 − Vigência: 12.12.2011

Altera dispositivos das leis nº 12.124, de 6 de julho de 1993, 13.407, de 21 de novembro de 2003, 13.441, de 29 de janeiro de 2004, 14.933, de 8 de junho de 2011, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° Os §§1° e 2° do art. 70 da Lei n°13.407, de 21 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70.... §1º O cancelamento de sanções é ato do Comandante-Geral de ofício comprovados em seus assentamentos, depois de decorridos os lapsos temporais a seguir indicados, de efetivo serviço sem qualquer outra sanção, a contar da data da última pena imposta:

- I para o cancelamento de advertência: 2 anos;
- II para o cancelamento de repreensão: 3 anos;
- III para o cancelamento de permanência disciplinar ou, anteriormente a esta Lei, de detenção: 7 anos;
- IV para o cancelamento de custódia disciplinar ou, anteriormente a esta Lei, de prisão administrativa: 10 anos.
- \$2º Independentemente das condições previstas neste artigo, oControlador-Geral de Disciplina poderá cancelar uma ou mais punições do militar que tenha praticado qualquer ação militar considerada especialmente meritória, que não chegue a constituir ato de bravura. Configurando ato de bravura, assim reconhecido, o Comandante-Geral poderá cancelar todas as punições do militar, independente das condições previstas neste artigo." (NR).

Art.2º O art.77 da Lei $n^{o}13.407$, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.77. A constituição do Conselho de Justificação dar-se-á por ato do Governador do Estado ou do Controlador Geral de Disciplina, composto, cada um, por 3 (três) Oficiais, sejam Militares ou Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, dos quais, um Oficial Intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência da Comissão, outro atuará como interrogante e o último como relator e escrivão." (NR).

Art.3° Os §§2° e 3° do art.79 da Lei n°13.407, de 21 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.79....

- \$2º Ao acusado revel ou não comparecimento do defensor nomeado pelo acusado em qualquer ato do processo, será nomeado defensor dativo, por solicitação do Controlador Geral de Disciplina, para promover a defesa do oficial justificante, sendo o defensor intimado para acompanhar os atos processuais.
- §3º Reaparecendo, o revel poderá acompanhar o processo no estágio em que se encontrar, podendo nomear defensor de sua escolha, em substituição ao defensor dativo." (NR).

 $Art.4^{\circ}$ O art.82 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.82. O acusado e seu defensor, querendo, poderão comparecer a todos os atos do processo conduzido pelo Conselho de Justificação, sendo para tanto intimados, ressalvado o caso de revelia." (NR).

Art.5º O art.83 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.83. Encerrada a fase de instrução, o oficial acusado será intimado para apresentar, por seu defensor nomeado ou dativo, no prazo de 15 (quinze) dias, suas razões finais de defesa" (NR).

Art.6° O art.84 da Lei n°13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.84. Apresentadas as razões finais de defesa, o Conselho de Justificação passa a deliberar sobre o julgamento do caso, em sessão, facultada a presença do defensor do militar processado, elaborando, ao final, relatório conclusivo." (NR).

Art.7º O art.88 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.88....

§1º A constituição do Conselho de Disciplina dar-se-á por ato do Controlador Geral de Disciplina, composto, cada um, por 3 (três) Oficiais, sejam Militares ou Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, dos quais, um Oficial Intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência da Comissão, outro atuará como interrogante e o último como relator e escrivão.

Art.8° Os §§2° e 3° do art.93 da Lei n°13.407, de 21 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"∆rt 93

§2º Ao acusado revel ou não comparecimento do defensor nomeado pelo acusado em qualquer ato do processo, será nomeado defensor dativo, para promover a defesa da praça, sendo o defensor intimado para acompanhar os atos processuais.

§3º Reaparecendo, o revel poderá acompanhar o processo no estágio em que se encontrar, podendo nomear defensor de sua escolha, em substituição ao defensor dativo." (NR).

Art.9° O art.96 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.96. O acusado e seu defensor, querendo, poderão comparecer a todos os atos do processo conduzido pelo Conselho de Disciplina, sendo para tanto intimados, ressalvado o caso de revelia." (NR).

Art.10. O art.97 da Lei n^{o} 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.97. Encerrada a fase de instrução, a praça acusada será intimada para apresentar, por seu advogado ou defensor, no prazo de 8 (oito) dias, suas razões finais de defesa." (NR).

Art.11. O art.98 da Lei n^{o} 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.98. Apresentadas as razões finais de defesa, o Conselho de Disciplina passa a deliberar sobre o julgamento do caso, em sessão, facultada a presença do defensor do militar processado, elaborando, ao final, o relatório conclusivo." (NR).

Art.12. O parágrafo único do art.100 da Lei $n^{\circ}13.407$, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 100....

Parágrafo único. O prazo para a interposição do recurso é contado da data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, ou, havendo qualquer dificuldade para estas se efetivarem, da data da publicação no Boletim da Corporação." (NR).

Art.13. O art.103 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.103. O processo administrativo-disciplinar é o processo regular, realizado por comissão processante formada por 3 (três) oficiais, designada por portaria do Controlador-Geral de Disciplina, destinado a apurar as transgressões disciplinares cometidas pela

praça da ativa, com menos de 10 (dez) anos de serviço militar no Estado e a incapacidade moral desta para permanecer no serviço ativo, observado o procedimento previsto na Seção anterior.

Parágrafo único: A comissão processante dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos relativos ao processo, e de mais 15 (quinze) dias para confecção e remessa do relatório conclusivo." (NR).

Art.14 O $\S 3^{\rm o}$ do art.150 da Lei nº12.124, de 6 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.150....

§3º São competentes para conceder a recompensa, de que trata este artigo, e determinar a inscrição nos assentamentos funcionais e para efeito de merecimento em ascensão funcional do servidor:

- I o Governador do Estado:
- II o Controlador-Geral de Disciplina;
- III o Secretário de Segurança Pública:
- IV o Conselho Superior de Polícia;
- V o Delegado-Geral de Polícia Civil;
- VI o Perito-Geral da Perícia Forense." (NR).

Art.15. Fica acrescido o art.6º-A à Lei nº13.441, de 29 de janeiro de 2004, com a sequinte redação:

"Art.6°-A Aplicam-se as disposições desta Lei aos processos em trâmite na Controladoria-Geral de Disciplina, no que não dispuser em contrário à Lei Complementar n°98, de 13 de junho de 2011, e demais dispositivos legais regulamentadores da Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário." (NR).

Art.16. O art.85 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.85. Elaborado o relatório conclusivo, será lavrado termo de encerramento, com a remessa do processo, pelo Presidente do Conselho de Justificação, ao Controlador-Geral de Disciplina para fins do previsto no art.28-A, da Lei Complementar nº98, de 20 de junho de 2011." (NR).

- Art.17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art.18. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os arts.8 $^{\circ}$ e 16 da Lei n $^{\circ}$ 14.933, de 8 de junho de 2011, e o art.123 da Lei n $^{\circ}$ 12.124, de 6 de julho de 1993.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de dezembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes Governador do Estado do Ceará

Servilho Silva de Paiva

Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

EXTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 235, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

SOBRE O ORGANIZADOR

MARCO AURÉLIO DE MELO

Nasceu em 15 de set embro, na cidade de Tianguá-CE. Filho de Francisco Ferreira de Melo e de Rita Macedo de Melo. Ingressou na Polícia Militar do Ceará em 3 de fevereiro de 1986, no cargo de 3º Sargento Combatente. Em 1988, ingressa no Curso de Formação de Oficiais, sendo declarado Aspirante-a-Oficial em 13 de dezembro de 1990. Pertencente ao Quadro de Oficiais Combatentes foi promovido ao posto de 2º Tenente em 19 de junho de 1991; ao posto de 1º Tenente em 24 de maio de 1996; a Capitão em 25 de dezembro de 1997; e ao posto de Major, pelo critério de Merecimento, em 25 de dezembro de 2003; ao posto de Tenente-Coronel em 25 dez 2011, por merecimento. Ao posto de Coronel combatente em 24.12.2015 por merecimento.

CURSOS SUPERIORES:

- 1. Bacharel em Segurança Pública Academia de Polícia Militar Gen Edgard Facó (APMGEF).
- 2. Bacharel em Segurança Pública Academia de Polícia Militar Senhor do Bonfim no Estado da Bahia (APMBA).
- 3. Licenciado para o ensino da Matemática, Legislação e Direito Administrativo Universidade Estadual do Ceará (UECE).
- 4. Curso de Altas Habilidades
- 5. Pós-Graduado em Administração Escolar Universidade Estadual Vale do Acaraú
- 6. Especialista em Políticas Públicas Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza (FAMETRO).
- 7. Bacharel em Direito pela UNICID.

CURSOS EM NÍVEL INTERNACIONAL

- 1. Direitos Humanos e Direito Humanitário Internacional Cruz Vermelha e Ministério da Justiça.
- 2. Negociador Swat da Carolina do Sul (EUA) patrocinado pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social.

ÁREA DE ENSINO

Instrutor dos seguintes cursos na Academia Estadual de Segurança Pública Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais

Curso de Formação Profissional para o cargo de Oficial da PM

Curso de Formação Profissional para o cargo de Oficial BM

Curso de Formação Profissional para o cargo de Delegado de Polícia Civil

Curso de Formação de Soldado de Fileira

Curso de Habilitação à Cabos

Curso de Habilitação à Sargentos

Curso de Habilitação à Subtenentes

PUBLICAÇÕES

ARTIGOS:

- 1. A Violência Policial Militar publicado na Revista Policial Técnico Científica, recebendo Menção Honrosa do Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania Gen Cândido Vargas Freire.
- 2. Francisco Austregésilo Rodrigues Lima: o casamento entre o PM e o ensino, 50 anos de docência Publicado na Revista Alvorada, editada pela Academia de Polícia Militar Gen Edgard Facó.
- 3. Disciplina Consciente Publicado na Revista Tiradentes

LIVROS:

- 1. Hinos e Canções Policiais Militares, editado pelo Cel PM Manoel Damasceno de Sousa em 1994 em comemoração aos 140 anos da Banda de Música da PMCE.
- Legislação e Doutrina da Polícia Militar do Ceará, editado eletrônicamente.
- 3. Vademecum da Legislação Disciplinar, editora: INESP.
- 4. Estatuto dos Militares do Estado do Ceará comentado. Editora: INESP
- 5. Código Disciplinar PM/BM (org.). editora: INESP.
- 6. Legislação Previdenciária Militar Estadual 1950 a 2019 (org). Editora: INESP
- 7. Lei de Promoções dos Militares Estaduais do Ceará (org). Editora: INESP
- 8. Malleus: Direito Disciplinar Militar. Editora Viadourada, 2019.

9. Quartel General da Polícia Militar do Ceará: a história que não te contaram. Editora Viadourada, 2019.

MEDALHAS E CONDECORAÇÕES

Medalha do Mérito Policial Militar;

Medalha Senador Alencar;

Medalha José Martiniano de Alencar:

Medalha por Tempo de Serviço;

Medalha José Moreira da Rocha (Corpo de Bombeiros)

Medalha Des Moreira da Rocha (Casa Militar)

Medalha do Mérito Bombeiro Militar

Medalha do Centenário da Casa Militar do Estado do Maranhão

Medalha Tiradentes do Estado do Amazonas

Medalha de Honra ao Mérito das Guardas Civis Municipais do Brasil - ONU/ABIF

Medalha Elza Cansanção – ONU/ABIF

Medalha Capacete Bombeiro Militar

Medalha de 85 Anos de Fundação da Grande Loja Maçônica do Estado do Ceará

Machadinha Simbólica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará;

Barreta de Ensino e Instrução;

Barreta do Mérito Disciplinar - BM-II;

Certificado de Honra ao Mérito concedido pela Academia Estadual de Segurança Pública

Certificado de Reconhecimento Profissional expedido pela PMCE por ocasião das festividades do Dia do Soldado - 25 de agosto de 2006.

Placa alusiva aos relevantes serviços prestados, concedida pelo Comando da PMCE por ocasião dos 171 anos de criação da PMCE, em 24 de maio de 2006.

Placa de Honra ao Mérito da PMCE

Placa de Honra ao Mérito da Polícia Rodoviária Estadual

Botton de:

Amigo do 6º BPM

Amigo do RAIO

Amigo do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças.

HINO NACIONAL BRASILEIRO

Música de Francisco Manoel da Silva Letra de Joaquim Osório Duque Estrada

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas De um povo heróico o brado retumbante, E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos, Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade Conseguimos conquistar com braço forte, Em teu seio, ó Liberdade, Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido De amor e de esperança à terra desce, Se em teu formoso céu, risonho e límpido, A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza, És belo, és forte, impávido colosso, E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil, És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil, Pátria amada, Brasil! Deitado eternamente em berço esplêndido, Ao som do mar e à luz do céu profundo, Fulguras, ó Brasil, florão da América, Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida Teus risonhos, lindos campos têm mais flores; "Nossos bosques têm mais vida", "Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo O lábaro que ostentas estrelado, E diga o verde-louro desta flâmula — Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte, Verás que um filho teu não foge à luta, Nem teme, quem te adora, a própria morte.

Terra adorada Entre outras mil, És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil, Pátria amada, Brasil!

HINO DO ESTADO DO CEARÁ

Letra: Thomaz Pompeu Lopes Ferreira Música: Alberto Nepomuceno

Terra do sol, do amor, terra da luz! Soa o clarim que a tua glória conta! Terra, o teu nome, a fama aos céus remonta Em clarão que seduz!

Nome que brilha, esplêndido luzeiro
 Nos fulvos braços de ouro do cruzeiro!

Mudem-se em flor as pedras dos caminhos! Chuvas de prata rolem das estrelas... E, despertando, deslumbrada ao vê-las, Ressoe a voz dos ninhos... Há de aflorar, nas rosas e nos cravos Rubros, o sangue ardente dos escravos!

Seja o teu verbo a voz do coração,

- Verbo de paz e amor, do Sul ao Norte!
Ruja teu peito em luta contra a morte,
Acordando a amplidão.
Peito que deu alívio a quem sofria
E foi o sol iluminando o dia!

Tua jangada afoita enfune o pano! Vento feliz conduza a vela ousada; Que importa que teu barco seja um nada, Na vastidão do oceano, Se, à proa, vão heróis e marinheiros E vão, no peito, corações guerreiros?!

Sim, nós te amamos, em ventura e mágoas! Porque esse chão que embebe a água dos rios Há de florar em messes, nos estios Em bosques, pelas águas! Selvas e rios, serras e florestas Brotem do solo em rumorosas festas!

Abra-se ao vento o teu pendão natal, Sobre as revoltas águas dos teus mares! E, desfraldando, diga aos céus e aos ares A vitória imortal! Que foi de sangue, em guerras leais e francas, E foi, na paz, da cor das hóstias brancas!



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Mesa Diretora

Biênio 2021-2022

Deputado Evandro Leitão Presidente

Deputado Fernando Santana 1º Vice-Presidente

Deputado Danniel Oliveira 2º Vice-Presidente

Deputado Antônio Granja 1º Secretário

Deputada Audic Mota 2º Secretário

Deputada Érika Amorim 3ª Secretária

Deputado Apóstolo Luiz Henrique 4º Secretário



João Milton Cunha de Miranda

Diretor Executivo

EDIÇÕES INESP

Ernandes do Carmo

Orientador da Célula de Edição e Produção Gráfica

Cleomarcio Alves (Márcio), Francisco de Moura, Hadson França, Edson Frota e João Alfredo

Equipe de Acabamento e Montagem

Aurenir Lopes e Tiago Casal

Equipe de Produção em Braile

Mário Giffoni

Diagramação

José Gotardo Filho e Valdemice Costa (Valdo)

Equipe de Design Gráfico

Rachel Garcia Bastos de Araújo

Redação

Valquiria Moreira

Secretaria Executiva / Assistente Editorial

Manuela Cavalcante

Secretaria Executiva

Luzia Lêda Batista Rolim

Assessoria de Imprensa

Lúcia Maria Jacó Rocha e Vânia Monteiro Soares Rios

Equipe de Revisão

Marta Lêda Miranda Bezerra e Maria Marluce Studart Vieira

Equipe Auxiliar de Revisão

Site: http://al.ce.gov.br/index.php/institucional/

instituto-de-estudos-e-pesquisas-sobre-o-desenvolvimento-do-ceara

E-mail: presidenciainesp@al.ce.gov.br

Fone: (85) 3277-3701



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira 2807, Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará, CEP 60.170-900

Site: www.al.ce.gov.br Fone: (85) 3277-2500



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Mesa Diretora 2021-2022

Deputado Evandro Leitão Presidente

Deputado Fernando Santana 1º Vice-Presidente

Deputado Danniel Oliveira 2º Vice-Presidente

Deputado Antônio Granja 1º Secretário

Deputado Audic Mota 2º Secretário

Deputada Érika Amorim 3ª Secretária

Deputado Apóstolo Luiz Henrique 4º Secretário







Polícia Militar do Ceará



Corpo de Bombeiros Militar do Ceará